

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DO 38º OFÍCIO CÍVEL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) MARI TAKENO

000.97.744652-9

Comarca de São Paulo
Foro Central Cível
38ª Vara Cível

2285/97

0744652-63.1997

Classe : FALENCIA
 Volumes : 3
 Valor : R\$ 8.448,92
 Reqdo : Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda
 Advogados : Carlos Alberto Casseb e outros
 Observação : Processo anterior ao SAJ - nº antigo 2285/97

Distribuído por sorteio em 02/10/1997

38
Cível

Controle:

AUTUAÇÃO

Em _____
autuo neste _____
_____ (m) e lavro este termo.

CAV...

Eu, _____, Escr., sub

REG. SOB nº

2285/97

LIVRO nº



1520607-66
JM-3 Vara das Falencias
0858-202200045620



Volume

2078

CERTIDÃO

certifico e deo que que prolegi a abertura
do 2º volume as fls. 2078


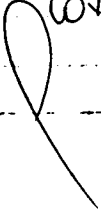
EM 31 de 03 de 19 44
r. subsc.

RECEBIMENTO

Em 03 de 07 de 19 _____

recebido de _____ Nota retrô

Eu _____ Leite retrô



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 255

Em 08 de julho de 1998, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

, Escrevente Chefe.

Processo 2285/97

I- Defiro os requerimentos do Síndico de fls. 114/115, itens 1, 2, 3 e 4 .

II- O mandado de lacração já foi expedido, restando infrutífera a diligência (fls. 119).

Int.

São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 08 de 07 de 1998, recebo estes autos em Cartório.

, Escr. subscr.

10
a petrus

07

08



212
210INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª. VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA CAPITAL - S. PAULO.

DAT

CH

MAY

Processo no. 2285/97.
Falência

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua Procuradora do quadro permanente infra-assinada, nos autos da falência de AMEROPLAST INDUSTRIAS DE PLÁSTICOS LTDA, vem respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência o que segue:

1 - Que é credor da importância de R\$ 54.087,32 (CINQUENTA E QUATRO MIL, OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada somente até a data da falência, ocorrida em 23/04/98, simplesmente convertida ao novo padrão monetário, relativa a contribuições previdenciárias devidas pela falida e não recolhidas, conforme pedido de habilitação de crédito formulado em apartado.

2 - Que o referido processo de habilitação de crédito não está julgado até a presente data.

1997-04-23 14:00:00
 DEPT 1.2 - 01 020798 0943 38CU 0840012 1

58.º Ofício Cível

Rosa Maria P. dos Anjos Correa
Juiz de Direito

Fórum João Mendes Júnior

Fone: 232-0400 - Ramal 1540

03-7-88 ~ 11:30h

213X
3

3 - À vista do exposto, requer a Vossa Excelência se digne notificar o Sr. Síndico, para que reserve a quantia acima referida, de acordo com o disposto no art. 130 da Lei de Falências, sob pena de, não o fazendo, ser pessoalmente responsabilizado pelo seu pagamento.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 23 de junho de 1998.

Alina Alves
Alina Alves
PROCURADORA
Matr. 0933635

Autos nº 2285/97 - 38ª UC/SP

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSAO

Em 16 de julho de 1998, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.
 , Escrevente
Chefe.

212
214

Processo 2285/97

Fls. 114/115, item "6": defiro.

Int.

São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA
DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 16 de 07 de 1998, recebo estes autos em Cartório.

, Escrevente
Chefe.

DESIGNO *audiência relativa ao artigo 417*
para o dia 19 de Agosto de 1998
às 15 horas 00
Em 28 de 07 de 1998
Eu. *[Signature]* Escr. subscr.

CERTIFICADO
Certifico e dou fé *que expedido*
de fls. 269 *de acordo*

Em 28 de 07 de 1998
Eu. *[Signature]* Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí mandado do pare Intimações, conforme despacho rito.

Em 28 de Jul de 07 no 98 Juiz. Subsc.

Oficial Francisco
Carga 161/98
Baixa _____
Mandado _____

Retirado em
03.08.98
M.S.

06
08
as cópias
subsc.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
38ª VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 38º OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 497/98
PROCESSO NUMERO 2285/97

38.º OFÍCIO CIVEL
ROSA MARIA NEZES PIRTS CORREIA
Fórum João Ramalho
Fone: 232-0406
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3268
CORRESP.

Em 28 de julho 1998

10/98

Prezado Sr.,

Pelo presente, expedido nos autos da ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho SOLICITAR a Vossa Senhoria informações sobre a existência de linha telefônica, fixa e celular, em nome da empresa AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA CGC nº063.041.644/0001-48, bem como de seus sócios LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES CPF Nº046.899.838-10 e de JOSÉ ANTONIO PONTES CPF Nº 681.609.508-10

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

A
Telecomunicação de São Paulo - TELESP
Av. Marques de São Vicente, 188
CEP: 01139-000

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
38ª VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 38º OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 499/98
PROCESSO NUMERO 2285/97

38.º OFÍCIO CIVEL CENTRAL
ROSA MARIA MENDES MOREIRA
RECEBIMENTO DE IMAGEM CORRESP.
Em 20 de Junho de 1998
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
CORRESPONDÊNCIA
13267

Prezado Sr.,

Pelo presente, expedido nos autos da
ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST
INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho SOLICITAR a Vossa
Senhoria informações por meio de certidão de Propriedade e
alterações do imóvel localizado na Rua Silva Airosa, nº180 -
Vila Leopoldina - São Paulo - SP.

Apresento a Vossa Senhoria protestos
de elevada estima e distinta consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Ao
10º CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
Rua Cardeal Arcoverde, nº1479 - bl A 1º andar
CEP: 05407-002

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
38ª VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 38º OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 496/98
PROCESSO NUMERO 2285/97

38.º OFÍCIO CÍVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORREIA
Escrivã Titular
Fórum João Mendes
Fone: 232-0400 Ramal 1340

Em 28 de julho de 1998

RECEBIMENTO - INACSEM CORRESP.

13269

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Prezado Sr.,

Pelo presente, expedido nos autos da ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho SOLICITAR a Vossa Senhoria cópias das declarações do último exercício do ano de 1997 da empresa AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA CGC nº063.041.644/0001-48, bem como de seus sócios LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES CPF Nº046.899.838-10 e de JOSÉ ANTONIO PONTES CPF Nº 681.609.508-10

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM SAO PAULO
Av. Prestes Maia , 733

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
38ª VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 38º OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 498/98
PROCESSO NUMERO 2285/97

38.º OFÍCIO CÍVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES
Escritório
Fórum João Mendes
Fone: 232-0400 Ramal

Handwritten signature

Em de julho 1998

RECEBIM. B. DE P. RJ
DEPR. 5.3.
RECEBIM. B. DE P. RJ

33255

TRIBUNAL DE JUSTICA
DE P. RJ

Handwritten: fme

Prezado Sr.,

Pelo presente, expedido nos autos da ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho SOLICITAR a Vossa Senhoria informações sobre a existência de veículos em nome da empresa AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA CGC nº063.041.644/0001-48, bem como de seus sócios LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES CPF Nº046.899.838-10 e de JOSÉ ANTONIO PONTES CPF Nº 681.609.508-10

Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Handwritten signature of Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Ao
DETRAN/SP
Av. Pedro Alvares Cabral, s/nº

~~217~~

Remessa à Imprensa
Fls. 209/212 S.P. 07/08/98

217

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despachos e decisões
de fls. 209/212 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 12/08 / 98
às pág. 81.

O referido é verdade e dou fé.

Em 12 de 08 de 1998

Eu, _____
Escr. subscr.

08
a pedido

NELSON TAVOLIERI FERREIRA
ADVOGADO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO
FORUM CENTRAL.

218
220

Juntada sem despacho, nos termos da Portaria
Conjunta n.º 1/84, baixada pelos MM. Juizes
de Direito das Varas Cíveis da Capital.
Em 12 de 08 de 1998

Imp

Processo nº 2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA, síndica na
Falência de Ameroplast Industria de Plasticos Ltda, por seu
advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença
de V.EXA. manifestar-se sobre a R. Cota da Dra. Promotora da
Justiça e requerer:

Face à lacração e arrecadação
negativas do imóvel da falida, será impossível a realização do
extrato contabil.

Diante disso, requer respeitosamente
a modificação do rito do presente Feito nos termos do Art. 75 da
Lei de Falência.

Termos em que
P. Deferimento

São Paulo, 10 de Agosto 1998

Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

1 6195301 0385 941 868001 40 - 71 7343 11

INSTITUTO DE DEFESA
300 OFFICER CIVEL

11 MAR 12 35 ER 054478

PROTOCOLO

VISTA

Em 13 de 08 de 1998;

Eu _____

Eu _____ Des. subscr.

219
221

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotoria de Justiça de Falências
13 AGO 1998
RECEBIDO

Autos nº 2285/98

Mh. Juiz:

1. Ciente da designação

de fl. 212.

2. Fl. 218: a laiação do

imóvel não foi possível, conforme se denota da

certidão de fl. 119, portanto, nenhum bem foi aucadaado

de acordo, pois, com o rito do art.

º 5 da CF, lavrando-se auto de aucadaação negativo.

Paulo, 12/08/98.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotoria de Justiça de Falências
13 AGO 1998
RECEBIDO

ADRIANA VACARETEZINE
Promotora de Justiça
Substituta

RECIBIMIENTO

Em 12

08

1998

...

monedas retro

Eu.

.....



220f

CONCLUSÃO

Em 18 de 08 de 1998

faço esta conclusão em nome do Juiz de Direito

Dr.(a) Adevaria Carlos Moreira da Silveira

Eu, _____
Asser. subscr.

222A

Proc. n.º 2265 / 97

Fls. 219: Defiro. Int.

São Paulo, data supra.

Juiz de Direito

DATA

Em 18 de 08

de 1998

recebi

F. 2



subscr



25 D.J.T
112109

fls. 274

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
223

EXPEDIDOR:	3 ^o - Civil - Jalcância	
REMETE:	Ofício referente ao Proc no 2275/94	
(OBJETO)	Arrendatário	
DESTINATÁRIO:	DR F	GRUPO <i>[Handwritten]</i>
ENDEREÇO:	Av. Lúcia Maria, 733	
CIDADE:	São Paulo	
RECEBIMENTO	<div data-bbox="922 580 1391 1004" data-label="Text"> <p>08.1.21.034 ESTADO 07 AGO 1994 TJ - SP</p> </div>	
___/___/19___	ASSINATURA OU CARIMBO	



~~1118~~
497

fls. 275

~~222~~
224

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXPEDIDOR: 3º - Trib. - Salência

REMETE: Ofício referente ao processo 222/94
(OBJETO) Arrejo plast

DESTINATÁRIO: Detran

GRUPO

ENDEREÇO: Av. Pedro Álvares Cabral, 5110

CIDADE: São Paulo

ESTADO: SP

RECEBIMENTO
07 AGO 1998
___/___/19___

Ass
ASSINATURA OU CARIMBO

~~223~~
225

|

JUNTA

Em 20 de 08
de manufacto

|

|

318

fls. 277

220
224

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Processo nº2285/97

38.º OFÍCIO CÍVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
Escrivã Diretora
Fórum João Mendes Júnior
Fone: 232-0400 - Ramal 1540

cts. 18.08

DAI

MANDADO DE INTIMAÇÃO (FALÊNCIA)

O Doutor ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da 38ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da **FALÊNCIA** de **AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, proceda à **INTIMAÇÃO**, do representante legal da falida, a saber:

- 1) **JOSÉ ANTONIO PONTES**, domiciliado na Rua Clarinda Maria de Oliveira, 96 - São Paulo - SP
- 2) **LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES**, domiciliado na Rua Clarinda Maria de Oliveira, 96 - São Paulo - SP

para que compareçam ao Cartório do 38º Ofício Cível, em 19 de agosto de 1998, às 15:00 horas, a fim de prestarem esclarecimentos, nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, bem como apresentar os livros fiscais da empresa falida, sito à Pça. João Mendes, s/nº, Fórum Joao Mendes Jr., 12º andar, sal 1214 - Centro - Capital/SP., sob pena do artigo 35 da Lei de Falências.


DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em 28 de julho de 1998

Eu, Márcia Maria da Silva, , escrevente, datilografei.

Eu, Rosa Maria Menezes Pires Corrêa, , Escrivã Diretora de Divisão, subscrevi

e assino, por ordem do Meritíssimo Juiz de Direito.


ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
DIRETORA DE DIVISÃO

Carga nº: 162/98

Oficial: FRANCO

18 AGO 1998



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº2285/97

38.º OFÍCIO CÍVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
Escrivã Diretora
Fórum João Mendes Júnior
Fone: 232-0400 - Ramal 1540

MANDADO DE INTIMAÇÃO (FALÊNCIA)

O Doutor ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA, Meritíssimo
Juiz de Direito da 38ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da **FALÊNCIA** de **AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, proceda à **INTIMAÇÃO**, do representante legal da falida, a saber:

1) **JOSÉ ANTONIO PONTES**, domiciliado na Rua Clarinda Maria de Oliveira, 96 - São Paulo - SP

2) **LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES**, domiciliado na Rua Clarinda Maria de Oliveira, 96 - São Paulo - SP

para que compareçam ao Cartório do 38º Ofício Cível, em 19 de agosto de 1998, às 15:00 horas, a fim de prestarem esclarecimentos, nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, bem como apresentar os livros fiscais da empresa falida, sito à Pça. João Mendes, s/nº, Fórum Joao Mendes Jr., 12º andar, sal 1214 - Centro - Capital/SP., sob pena do artigo 35 da Lei de Falências.

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em 28 de julho de 1.998

Eu, Márcia Maria da Silva,

, escrevente, datilografei.

Eu, Rosa Maria Menezes Pires Corrêa,

, Escrivã Diretora de Divisão, subscrevi

e assino, por ordem do Meritíssimo Juiz de Direito.

ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
DIRETORA DE DIVISÃO

Carga nº:

Oficial:


COMARCA DE SÃO PAULO**38ª VARA CÍVEL**

Processo n.º 2285/97
Falência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver me dirigido à Rua Clarinda Maria de Oliveira, n.º 96, a fim de dar cumprimento ao r.mandado junto, e no dia 13.08.98, às 16:15h, **DEIXEI DE INTIMAR** a JOSÉ ANTONIO PONTES e LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES, em razão de encontrar-se o imóvel fechado há cerca de seis (6) meses, conforme informação da vizinha do n.º 102, Sra. Solange Regina de Souza, que não soube declinar o atual endereço dos mesmos. Em face da certidão supra, devolvo o r.mandado em Cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade.

São Paulo, 17 de agosto de 1.998.


 José Eduardo Pereira de Franco
 Oficial de Justiça.

Custas de Diligência:	
<input checked="" type="checkbox"/>	OK (Or. leg. Juiz)
<input type="checkbox"/>	Levantar R\$
<input type="checkbox"/>	Recolher R\$

~~227~~
~~229~~

|

JUN 20 1908

San Jo... 08 ... 98

... 0 oficio

|

|

10º REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca da Capital do Estado de São Paulo

fls. 281

228
230

Of. 551/98

São Paulo, 12 de agosto de 1998

~~228~~
Comunicação
#578
JAT

Senhor Juiz de Direito.

Juntada sem despacho, nos termos da Portaria
Conjunta n.º 1164, baixada pelos MM. Juizes
de Direito da Comarca da Capital
Em 13 de agosto de 1998

PROTOCOLADO

12/08 14:52:33 054587

JUNTA DE JUIZES
38ª VARA CÍVEL

Em atenção ao ofício n.º 499/98, aqui recebido no dia 10 do corrente mês, expedido nos autos de falência (proc. 2285/97), encaminho a V.Exa. a anexa certidão do imóvel localizado na Rua Silva Airosa n.º 180.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. as expressões de meu elevado apreço.

M. Gandolfo
Maria Helena Leonel Gandolfo
Oficial

A Sua Excelência o Senhor Doutor ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central desta Capital.

matrícula 52071

ficha 1

São Paulo, 17. OUT. 1985

Handwritten signature and number 231

Imóvel: UM TERRENO encravado nos fundos do prédio nº 22-A da Rua SILVA AIROSA, no 14º subdistrito, Lapa, confrontando de um lado por uma linha quebrada com a ex-margem esquerda do antigo leito do rio Tietê, onde me de aproximadamente 31 m; do lado oposto, onde confronta com Olavo Amorim Silveira, mede aproximadamente 30,50 m; do lado em que confronta com a São Paulo Alpargatas S/A., mede aproximadamente 8 m e no lado em que confronta com a Cia. Brasileira de Medidores, 6 m, aproximadamente; com a área de 225m2, mais ou menos. (Contribuinte 097 096 0012 5 em maior área) Proprietários: ZELJKO SCHWARZ, industrial e s/m. ELLEN SCHWARZ (RG 763 944 e CPF 003 680 918-72), médica, brasileiros, domiciliados nesta Capital.

Registro anterior: Transcrição 51 094 de 3 de maio de 1972 do 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

O Oficial Maior Substituto:

Handwritten signature of Guerino Luiz Manzolino

* * *

R. 1 em 17. OUT. 1985

Conforme formal de partilha expedido em 19 de outubro de 1981 e aditado em 14 de maio de 1984, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Capital, nos autos de inventário (proc. 2 445/78) de ZELJKO SCHWARZ, o imóvel, avaliado em G122 282, foi partilhado ao herdeiro IVAN FEDOR SCHWARZ (RG 1 976 230 e CPF 064 431 848-15), engenheiro, casado no regime da comunhão de bens com ROSINA LESER SCHWARZ, do lar, brasileiros, domiciliados nesta Capital.

O escrevente autorizado:

Handwritten signature of Luiz Artur de Lopes

* * *

Av. 2 em -4. FEV. 1988

Da escritura referida no Registro seguinte consta que o nº 22-A foi substituído pelo nº 180 da Rua SILVA AIROSA, conforme certidão nº 94642/83-4 da Prefeitura desta Capital.

A escrevente autorizada:

Handwritten signature of Zélia Gavazzi Ruotolo

* * *

R. 3 em -4. FEV. 1988

Pela escritura de 27 de janeiro de 1988 do 25º Cartório de Notas desta Capital (Lº 737, fls.426), IVAN FEDOR SCHWARZ, já qualificado e s/m. ROSINA LESER SCHWARZ (RG 1.499.378 e CPF 064.431.848-15), já qualificada, casados no regime da comunhão de bens anteriormente à Lei 6.515/77, domiciliados

(continua no verso)

52071

52071

O 14º subdistrito, LAPA, pertence a esta Serventia desde 07/10/39, tendo antes pertencido ao 2º Registro.

10º R. SP 14827

matrícula

52071

ficha

1

verso

ciliados nesta Capital à Rua Batatais nº 333, apto.32, venderam o imóvel pelo valor de Cz\$200.000,00 a AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (CGC 63.041.644/0002-48), com sede nesta Capital à Avenida Marginal Direita do Rio Tietê nº 800.

A escrevente autorizada:

Zélia Gavazzi Ruotolo
Zélia Gavazzi Ruotolo

* * *

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 10 AGO. 1998

Helôisa Maria Gandolfo Loureiro
HELOÍSA MARIA GANDOLFO LOUREIRO
OFICIAL SUBSTITUTA

ISENTO DE CUSTAS AO ESTADO E
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
(LEI 4.476/84, artº 2º, § 1º)

~~230~~
232

10° REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Doutor
ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
38ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CERTIDAO

Certifico que, para as declarações relativas ao art. 34 da Lei de Falências designadas para o dia 19 de agosto de 1998, não compareceram os falidos.

Dou fé.

São Paulo, 19 de agosto de 1998.
_____, Escrevente
Chefe.

CONCLUSAO

Em 21 de agosto de 1998, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.
_____, Escrevente Chefe.

Processo 2285/97

Certidão supra: digam o Síndico e o MP.

Int.
São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA
SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

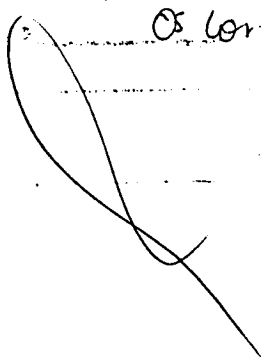
Em 21 de 08 de 1998,
recebo os autos em Cartório.
_____, escr.subs cr.

25

08

03

Os Comprovações





~~1mp3~~
1mp3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fls. 288
232
232

EXPEDIDOR: 380 - Civil - falência	
REMETE: Ofício referente ao Proc no 2285/97 (OBJETO) Arrendatário	
DESTINATÁRIO: Telsp	GRUPO: EL
ENDEREÇO: Av. Marquês de São Vicente, 188	
CIDADE: São Paulo	ESTADO: SP
RECEBIMENTO ___/___/19___	ASSINATURA OU CARIMBO

11/16/01 13:20 TELESP RPU MS



1MP3

fls. 290

233

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

235

EXPEDIDOR: *380 - [illegible]*

REMETE: *[illegible]*
(OBJETO) *[illegible]*

DESTINATÁRIO: *100 - Cartório de Registro* GRUPO

ENDEREÇO: *Rua Cardinal Arcoverde, 1479 - 51A 1º and.*

CIDADE: *São Paulo* REMETIDO PELO CORREIO / Ag. E. C. T. - Liberdade ESTADO

RECEBIMENTO *☆* 06 AGO 1998 *☆*
____/____/19____ DEPRI 5.6.1.
ASSINATURA OU CARIMBO

~~234~~
236

|

26

08
|

08
o oficio —
—

...

|

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

27ª VARA CÍVEL CENTRAL

235
235

CARTÓRIO DO 27.º OFÍCIO CÍVEL
FORUM JOÃO MENDES JR.
Bel.ª ELISABETE RODRIGUES
Escrivã Diretora
ÂNGELA L. REGO
Oficial Maior
São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 1688/97

OFÍCIO Nº755/98 - F.

São Paulo ,24 de agosto de 1998.

1000
Senhor Juiz *Junta sem despacho, nos termos da Portaria*
Conferida em 24/08/98

Pelo presente , expedido nos autos da Falência de BELDANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , solicito de Vossa Excelência providências no sentido de informar a este Juízo acerca do processo referente à Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA E PLÁSTICOS LTDA , esclarecendo quais os sócios arrolados e sobre os bens eventualmente arrecadados bem como a situação processual do referido feito.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ TARCISO GERALDO
Juiz de Direito

AO EXMO SR. DR.
JUIZ DE DIREITO DA
38ª VARA CÍVEL CENTRAL
NESTA.

PROTOCOLADO
25/08/98
38ª OFÍCIO CÍVEL
055299

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSAO

Em 27 de agosto de 1998, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira. *[Handwritten signature]*, Escrevente Chefe.

Processo 2285/97

Fls. 235: defiro.

Int.

São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA
DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 28 de 08 de 1998, recebo estes autos em Cartório. *[Handwritten signature]*

, Escrevente

Chefe.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé *que especi d'ão conforme despacho supra*

Em 01 de *[Handwritten signature]* 09
Eu, *[Handwritten signature]*

Remessa à Imprensa
Fls. 236 s.p. 08 09 98

236
238

CERTIFICADO

Certifico que (1) de Saicho

de 276 de 10 de 09 98 de 19 99

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

UNITADA

Em 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

de 10 de 09 98

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
38ª VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 38º OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 580/98
PROCESSO NUMERO 2285/97
referente ao Proc. nº 1688/97
ofício nº755/98 - F

235/ 235/

38.º OFÍCIO CIVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
Escrivã Diretora
Fórum João Mendes Júnior
Fone: 232-0400 - Ramal 1540

Em 01 de setembro de 1998

10.1.1807 e 029458
PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
27ª VARA CIVEL

10703

MM. JUIZ DE DIREITO,

Pelo presente, expedido nos autos da ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho, para INFORMAR a Vossa Excelência, que foi decretada a falência em 23/04/98 sendo sócios os senhores LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES CPF nº046.899.838-10 e JOSÉ ANTONIO PONTES CPF nº681.609.508-10, bem como informar que, em virtude de não ter sido lacrado o imóvel, porque lá não mais está estabelecida a empresa requerida não se procedeu a arrecadação de bens, conforme certidão do senhor oficial de justiça.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

AO
MM JUIZ DE DIREITO DA
27ª VARA CIVEL CENTRAL
N E S T A

2408

~~238~~
~~[Signature]~~

Remessa à [illegible]
Fls. 201 de 14/09/98

|

|

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls 271 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 16 / 09 / 78,
às pág. 81

O referido é verdade e dou fé.

Em 16 de 09 de 1978

Eu, _____ Escr. subscr.

~~237~~
241

JUNTADA

Em 27 de 09 de 1998

Esc. subscr. O. Afonso

Escr. subscr.



TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

CT. EL601-05807 /98

Guarulhos, 18 SET 1998

Exmo. Sr.

Dr. Juíz de Direito da 38a.

Vara Cível Central

Fórum João Mendes Junior

Praça João Mendes

01501-000 - São Paulo - SP

Ofício 497/98 de 28/07/98**Processo 2285/97**

Através do ofício em pauta, vimos tomar conhecimento da decretação da falência de Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda. - CGC. 063.041.644/0001-48.

Entretanto, se for intuito desse R. Juízo arrecadar linhas telefônicas, cumpre-nos informar que, em verificações efetuadas em nossos cadastros, não localizamos linhas telefônicas em nome da falida, porém constatamos a existência das linhas telefônicas abaixo:

- **209-2639**, utilizada a título precário por José Antônio Pontes - RG. 12.397.211-2 CPF. 681.609.508-10, desde 14/12/96 até a presente data, estando instalada à Rua Célia Domingues Faustino, s/nº - BL. 4 - AP. D13 - CD. SE, a qual está vinculada ao Programa Comunitário de Telefonia - PCT, decorrente de projeto de desenvolvimento em curso sob responsabilidade da Associação dos Promitentes-Usuários do Programa Comunitário de Telefonia da cidade de Guarulhos representada pela procuradora Nec do Brasil S/A.

Aduzimos, que o aludido programa é uma expansão do Serviço Telefônico, por iniciativa da Comunidade, na forma e condições disciplinadas por normas específicas, sendo certo que a condição de assinante, do atual usuário só será reconhecida quando da Transferência Definitiva do ACERVO da Comunidade à TELESP, situação ainda não ocorrida.

Aproveitando a oportunidade, cumpre-nos alertar que na hipótese de ocorrer inadimplência do assinante por falta de pagamento de contas mensais, serão aplicadas à assinatura da linha telefônica em questão, as sanções previstas no item 62, letra C, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria Ministerial 663/79, com a nova redação dada pela Portaria Ministerial 127/89.

- **6949-7018**, em nome de Luiz Gonzaga Narciso Pontes - RG. 11.386.288 CPF. 046899.838-10, desde 27/10/94 até a presente data, encontrando-se retirada da Rua Clarinda M. de Oliveira, 96, em virtude da falta de pagamento das contas mensais referentes ao período 11/97 à 03/98 no valor de R\$ 456,52 (Quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido a referida linha neste ínterim designada para o atendimento das necessidades de outro assinante, aguardando a disponibilidade de um número telefônico para usufruir da prestação do serviço.

Entretanto, por se tratar de direito arrecadado em massa falida, sempre permanecerá mantida uma assinatura relativa a um telefone, de número a ser determinado, quando da futura arrematação.

240/242

PROVINCIA
DE FERRARA

25/01/1982 165953

PROTOCOLLO



TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

CT. EL601- 05807 /98

[Handwritten signature]
02/02
243

Em assim sendo, não haverá cobrança de tarifa mínima de manutenção de linha, mas unicamente daquela até então vencidas, acrescidas de multa e devidamente corrigido nos moldes do item 62, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria Ministerial 663/79, com a nova redação dada pela Portaria Ministerial 127/89. Ônus esse que deverá ser suportado pela Massa ou pelo seu arrematante.

Da mesma forma que ocorre com uma linha em situação comum, esta instalação ficará dependendo da existência de condições técnicas no novo local de destino, à época do pedido.

Atenciosamente

p/ Lilia Ap. G. Jakobovski
p/Seção de Processamento de Serviços

C.C.: José Antônio Pontes
Rua Célia Domingues Faustino, s/nº - BL. 4 - AP. D13 - CD. SE
07190-913 - Guarulhos - SP

C.C.: Luiz Gonzaga Narciso Pontes
Rua Clarinda M. de Oliveira, 96
02150-130 - São Paulo - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo legal

com melhora no despacho de
15.231 *sem manifestação.*

Em 07 de 10 de 1978

Eu, _____ Escr. subscr.

24/10/78
24/10/78

VISTA

Em 07 de 10 de 1978
faço vista destes autos ao Dr. *Cost*

Eu, _____ Escr. subscr.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotoria de Justiça de Falcões
Luziânia - Goiás
15 OUT 1978
RECEBIDO *R*

Proc. no 2285/97
MM. juiz:

Ciente do processado.

R. certifique e
D. Cartório a existência
de créditos devidamente
habilitados.

Paulo, 15/10/78.

Sonia Regina Marconi
3ª Promotora de Justiça de Falcões

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotorias de Justiça de Falcões
15 OUT 1978
DEVOLVIDO *de*

RECEBIMENTO

Em 19 de 10 de 1978
por copla-retro
EU _____

~

~

CONCLUSÃO

Em 20 de 10 de 1998
 faça estes autos conclusos ao (a) R.M. Juiz(a) de Direito
 Dr.(a) Alexandre Carlos Moreira da Silva
 Eu, _____ Escr. subscr.

243
 245

Proc. n.º 2085 FD.
 Fls. 22 : Defiro. Int.
 São Paulo, data supra.

 Juiz de Direito

DATA
 Em 21 de 10 de 1998
 recebi este...
 Eu, _____ Escr. subscr.

Em _____ de 19____
 recebi este...
 Eu, _____
 Sem efeito

CERTIDÃO

que existem os seguintes créditos
 habilitados: Fumacul Feiras Ltda - R\$ 1162,00; Plus-
 Lida Silvestre - R\$ 408,06; Comercial Papelaria -
 R\$ 123,66; e INSS - R\$ 4.097,32
 em 03 de 11 de 1998

CONCLUSÃO

Em 04 de 11 de 1998
 faço estes autos concluídos
 Dr.(a) Alexandre Carlos Moreira da Silveira
 Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. n.º 2285/98
 Digam o Síndico e o M. P.
 Int.
 São Paulo, data supra.

Jefz do Direito

DATA

Em 05 de 11 de 1998
 recebi estes autos em cartório.
 Eu, _____ Escr. subscr.

Recebido e protocolado
 Fls. 243 v. 07.11.98

CERTIFICAÇÃO

Certifico que (de) despacho
243 v. (n.º) no Diário Oficial
 em 11/11/98
 Em 11 de 11 de 1998
 Eu, _____ Escr. subscr.

~~244~~
244

En 18 JUNTA DA
11 de 1998
o Oficio
Recor. subace

MINISTERIO DA FAZENDA - MF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
DIVISAO DE TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS

OFICIO GPJ/DITEC/DRF/SAO PAULO No.: 66944/98 EM 27/10/98
Do Chefe do GPJ - GRUPO DO PODER JUDICIARIO

Ao MM(a). Juiz(a) de Direito da 38A V C

Assunto: presta informacao
referente acao : FALENCIA
numero do oficio: 496/98
processo de N.o : 2285/97

245
245

P.05/12

NOME...: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CPF/CGC: 63.041.644/0001-48
Copia de declaracao de 97

Encaminhamos copia(s) autenticada(s) da(s) declaracao(oes) do(s) exercicio(s) acima, de acordo com o art. 198 da Lei 5.172/66, de carater confidencial.

NOME.: JOSE ANTONIO PONTES
CPF...: 681.609.508-10
JURISDICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (DRF): GUARULHOS-SP

Esta jurisdicionado 'a Delegacia citada acima, e somente ela podera' fornecer a copia solicitada.

NOME.....: LUIZ GONZAGA NARCIZO PONTES
CPF.....: 046.899.838-10

Nao consta apresentacao da(s) declaracao(oes) solicitada(s).

-*-
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*
-*

PROTÓCOLO

RECEBUE 020081
JAN 20 1998

Respeitosamente,

PATRICIA KAWASHITA
Chefe de Divisao
DELEGACAO COMP. PORT. 001/98

TRIBUNAL DE JUSTICA
389 OFICIO CIVEL

17 NOV 1978 059697

PROTOCOLO

246
248

CONFIDIO

que os documentos anexados
ao ofício de fls. 255 foram arquivados
em pasta própria por serem de caráter
confidencial.

Em 19 de _____ de 1976
Escr. subscr.

Em 20 de _____ de 1978

faço vista destes autos de Nelson Taveirari
Ferreira

Escr. subscr.

RECEBIMENTO

Em 03 de _____ de 1975

recebi estes autos sem manifestar

Escr. subscr.

Em 04 de 03 de 19 99
JUNTA DA
junto a este autor o Ofício
que seguiu.
Eu. [assinatura] Esc. [assinatura]

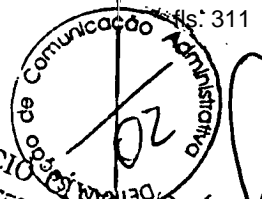
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE SAO PAULO
389 VARA CIVEL CENTRAL
CARTORIO DO 389 OFICIO CIVEL CENTRAL

OFICIO NUMERO 498/98
PROCESSO NUMERO 2285/97

D.03.03.

Som 20
fichas



38.º OFÍCIO CIVEL Nº 130
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORREIA
Escritório Central
Fórum Juiz de Direito
Fone: 272-0400 - Júnior
Ramal 1540

Em 28 de julho 1998

Prezado Sr.,

Pelo presente, expedido nos autos da
ação de FALENCIA, processo nº2285/97, de AMEROPLAST
INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, venho SOLICITAR a Vossa
Senhoria informações sobre a existência de veículos em nome
da empresa AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA CGC
nº063.041.644/0001-48, bem como de seus sócios LUIZ GONZAGA
NARCISO PONTES CPF Nº046.899.838-10 e de JOSÉ ANTONIO PONTES
CPF Nº 681.609.508-10

Apresento a Vossa Senhoria protestos
de elevada estima e distinta consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Ao
DETRAN/SP
Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº

03

DETRAN - SP	
Seção de Comunic. Adm.	
Protocolo (03)	
0123024-5/98	
Destino	<i>Dei</i>
Data:	<i>07.08.98</i>
Func:	<i>Bit</i>

40521/98

Ofício n.º 188 de 22.11.98 - Exp./DIL

Ref. Protoc. 108.024-5/98

Em resposta ao ofício retro, encaminhamos cadastro de veículo aqui registrado.

Atenciosamente

ROBERTO CABRAL MEDEIROS
Delegado de Polícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38º OFÍCIO CÍVEL
2012 10 05 060509

PROTOCOLO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38º OFÍCIO CÍVEL
01 DEZ 1998 ★
MEDI 5.6.1.
Seção de Postagem I

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***

fls. 313

STA 453207 USUARIO DV0000059 22/10/98 - 14:02:06
 PLACA NI5814 MUNIC 07107 - SAO PAULO RENAVAL 368637263
 CHASSI 96WZZZ30ZDF024561 PR CH.REM IPVA
 MARCA VW/VOYAGE L5 COR BEGE MOD 83 FABR 82 COMB ALCOOL
 CATEG PARTICULAR TIPO AUTOMVEL ESPEC PASSAGEIRO CARR
 EIXOS CAP.PAS 005L CAP.CAR POT CIL RTB
 DES 4886 VIS 999 CON 83 DIG 3 EMIS CRV 05/03/93 1A ULT.LIC 96 08/08/96
 BLQ FURTO NADA CONSTA ULT.ALT 05/03/93 USU 6392
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CADR 05/11/82 USU 0372 ONL
 RESTR NADA CONSTA

RESTR FIN/ARREND NADA CONSTA

DEBITOS IPVA

DESBLOQUEIOS NADA CONSTA

CERT PRONT

DEST

UF

PROPR JOSE ANTONIO PONTES

TEL

END RUA VIVANCO SOLANO

455

VL MARIA

CEP 02107000

MUN 07107 SAO PAULO

RG 012397212 UF SP CPF 00068160950810

PROPRANT NAOKI FURUKAMA

END R JOAQUIM AFONSO DE SOUZA

554

C VERDE

CEP 02934000

MUN 07107 SAO PAULO

RG 000000005 UF SP CPF 00036019925820

PLACA ANTERIOR NI5814 MUN 07107 - SAO PAULO

EXISTEM MAIS REGISTROS PARA O CIC PESQUISADO- TECLE ENTER PARA CONTINUAR.

Window MCS/1 at HNPRD5P01

A MTD

FORM

RCV

L=01 C=03 P01 12:55

249, 251

|

JUNTADA

Em 04 de 03 de 1999

entre o autor O. O. F. U. D.

que figura(m).

Eu, _____ Recr. outora.

[Handwritten signature]

|



TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

CT PN nº N/20395/98

São Paulo, 04 OUT 1998

Exmo. Sr.
 DR. ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
 MM. Juiz de Direito da 38ª Vara Cível
 da Comarca de SÃO PAULO - SP

Ref.: Of. 497/98 de 28.07.98
 Processo nº 2285/97

Meritíssimo Juiz:

Face ao constante do Ofício acima referenciado, através do qual V.Exª. solicita, seja esse R.Juízo informado sobre a existência de telefones, quer da rede fixa, quer do Serviço Móvel Celular em nome de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - CGC 63.041.644/0001-48, LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES PONTES - CPF 046.899.838-10 e JOSÉ ANTONIO PONTES - CPF 681.609.508-10; cumpre-nos informar que localizamos somente um telefone da rede fixa em nome de LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES PONTES e JOSÉ ANTONIO PONTES, conforme o que abaixo se segue:

Linha de nº 6949.7018 - SÃO PAULO - SP
 Assinante: LUIZ GONZAGA NARCISO PONTES PONTES
 CPF 046.899.838-10

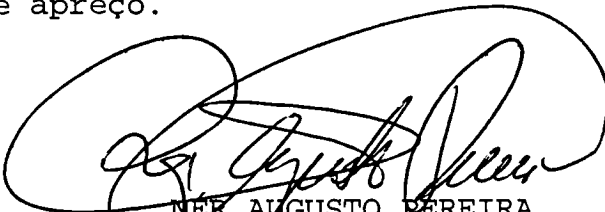
período de assinatura: desde 27.10.94, estando instalada à Rua Clarinda M. de Oliveira, 96, deixando de figurar em listas a pedido do próprio assinante.

Linha de nº 209.2639 - GUARULHOS - SP
 Assinante: JOSÉ ANTONIO PONTES
 CPF 681.609.508-10

período de assinatura: desde 14.12.96, estando instalada à Rua Célia Domingues Faustino, s/nº - Bloco 4.

Outrossim, sobre telefones Celulares, informamos que estes, não pertencem a esta Empresa, e sim, à TELESP CELULAR, motivo pelo qual o pedido em questão deverá ser dirigido àquela Empresa.

No ensejo, apresentamos a V.Exª. os protestos de consideração e apreço.


 NER AUGUSTO PEREIRA
 Assistente do Presidente

P.03 03
 700

257
 250

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFÍCIO CÍVEL

18 NOV 16 00 PM 059760

PROTOCOLO

~~254~~
253

UNIDAD

Esc. 04 de 03 de 10 91

Justo a cargo de Compravante

Esc. 04 de 03 de 10 91

Escr. subscr

COMPROVANTE DE ENTREGA

PODER JUDICIÁRIO

38ª VARA CÍVEL



São Paulo

Forum Dr. João Mendes, s/nº - 12º andar - sala
1214 - Cep: 01501-900

PROCESSO Nº. 2285/97 AÇÃO: fal

Repte: Massa Falida de AMEROPLAST IND.
PLAST. LTDA

Reqdo:

NOME: NELSON TAVOLIERI FERREIRA

ENDEREÇO: Av. Liberdade, nº65 - 6º andar - cj.601 - Centro
SP/SP



CEP: 01503-000

**CONTRATO
ECT-DR-SP
X
PODER JUDICIÁRIO**

SEED

OCORRÊNCIAS	TENTATIVAS DE ENTREGA
() MUDOU-SE	1ª DATA
() RECUSADO	___/___/___
() ENDEREÇO INSUFICIENTE	2ª DATA
() AUSENTE	___/___/___
()	
DATA ___/___/___	
Assinatura do Funcionário da ECT	

Data do Recebimento

24 FEV 1999

Assinatura do Recebedor ou Destinatário

Nelson Tavolieri Ferreira

Relação nº 03/99 nº ordem: 01



253
255

JUNTA

04 de 03 de 1999
que se trata de
que se trata de
Ej. Escr. sobre

[Handwritten signature]

ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB - 49.344 - CIC 534.330.848-15
ADVOGADO

 Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 38a. Vara Cível da
 Capital/SP. - 38CV-

P-05-02 fichan
P-05-02
2015-07-13
 FALÊNCIA da empresa:
AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 Habilitação Retardatária

254
256
 COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA., pessoa
 jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Dr. Gastão
 Vidigal nº 806, em São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no
 CGC/MF sob nº 44.125.185/0001-36, com seus atos constitutivos
 arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc.01),
 por um de seus advogados e procurador infra assinado (doc.02),
 com fundamento no artigo 98 da Lei de Falências, vem, à presença
 de V.Exa., fazer as seguintes declarações:

185
fichan
 1 - Que é credora da empresa AMEROPLAST
 INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., cujo processo tramita perante esse
 Juízo, pela importância de R\$ 173,66, representada pela
 Triplicata de nº. 49482, vencida e não paga, protestada,
 acompanhada de xerox autenticada de sua respectiva Nota Fiscal
 Fatura que a originou e do comprovante de entrega de mercadorias
 (docs. 03/107).

2 - Que o referido crédito, proveniente de
 fornecimento de mercadorias, é quirografário.

américo 20/11
 3 - Isto posto, e, desejando habilitar-se na
 FALÊNCIA supra citada, na qualidade de credora retardatária,
 respeitosamente requer à V.Exa., se digne determinar a citação
 da FALIDA e do SÍNDICO, para se manifestarem no prazo legal
 sobre o seu pedido e, após a publicação do competente aviso à
 ser procedido nos termos do artigo 98, parágrafo 1º., "in fine"
 do Decreto-Lei 7661/45, ouvido o D. Representante Público, haja
 por bem julgar o crédito ora mencionado, determinando a sua
 inclusão com a respectiva classificação no Quadro Geral de
 Credores pelo importe de R\$ 173,66 (cento e setenta e três reais
 e sessenta e seis centavos).

P. Deferimento.
 São Paulo, julho de 1.998.

[Assinatura]
 ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADV. OAB/SP. INSCR. Nº 49.344

MINISTRO DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
C 78300-000810

19 JUL 1978
10 52 90 5
EUCLIDES DE CASTRO
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA



Handwritten notes and signatures at the top right, including a large signature and the number 257.

RECEBIDO stamp from the Ministério Público, dated 15 SET 1998, with a handwritten 'R' next to it.

Proc. nº 2285/97
MM. juiz:

h. p/ via manifestação
do Sr. Síndico.

Paulo, 15/09/98

Sonia Regina Marconi
3ª Promotora de Justiça de Falências

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotorias de Justiça de Falências
15 SET 1998
DEVOLVIDO A

Handwritten notes at the bottom, including the date 21/09/98 and the signature 'Coti Supra'.

Síndico 20/11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL



EUCLIDES DE CASTRO
ESCRIVÃO DE JUSTIÇA Nº 13



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CONCLUSAO

Em 22 de setembro de 1998,
faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos
Moreira da Silveira.

_____, Escrevente
Chefe.

Processo 2285/97/3

Manifeste-se o Síndico, em 48
horas, sob pena de destituição.
Int.
São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA
SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 22 de 09 de 1998,
recebo estes autos em Cartório.
_____, escr. subscr.

REC. 23 09 98

[Handwritten notes and signatures on the right margin]
258

CERTIFICAR
Certifico que o Sr. Masuno
da fl. 25
em 25.09.98
em 25.09.98
Escr. subscr.



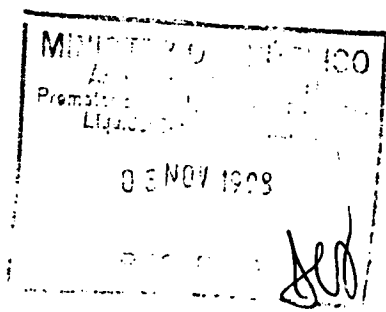
03-11-98

Com a conclusão do despacho Retido
Sem manifestação.
30 10
Eu: _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
EUCLIDES DE CASTRO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

VISTA

19/8

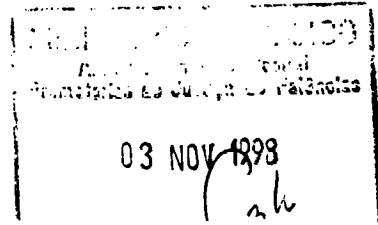


Proc. no 2285/97
M.M. juiz:

1. O Súdico, devidamente intimado, quedou-se inerte.
R. o traslado de fls. (?)
petição inicial e fls. 24/25-vo, para
juntada nos autos principais, visando
a destituição do Sr. Súdico.
2. R. a numeração dos
folhas do processo.
3. Pela inclusão do
crédito, apurando-se o valor
na data da quitação.

Sauá, 03/11/98.

Sônia Regina Marconi
Procuradora de Justiça de Falências



3851

CERTIDÃO

que procegi a juntada das cópias feitas para determinação em decisão no a. fls. 24 do incidente 2295/97/13.

Em 04 de 03

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
259

VISTA

Em 05 de 03 de 19 99

faço vista das autos de *[Handwritten initials]*

Eu *[Handwritten signature]*

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional de Promotorias da Justiça do Estado
05 MAR 1999
RECEBIDO

[Handwritten text:]
D. out. da iniciativa
comprovada pelas cópias
juntadas aporadas a
distinção do juiz.

[Handwritten signature]
Francisco Antonio
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional de Capital
Promotorias de Justiça de Faltantes
Liquidação Extrajudiciais
07 MAR 1999
DEVOLVIDO

RECEBIMOS

En 09/03/2019

recaída en el pago de

Eu. 24

03

cosa retro

A line drawing of a long, thin, curved object, possibly a needle or a stylus, extending from the handwritten text down towards the bottom of the page.

258
2608

CONCLUSÃO

Em 10 de 03 de 19 99
faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito
Dz.(a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito
Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. 2285/97

Expeça-se mandado para intimação do Síndico para manifestação, em 24 horas.

Silente, conclusos para destituição.

Int.

São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

DATA

Em 10 de 03 de 19 99

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido mandado de
intimação conforme despacho
supra

Em 11 de 03 de 19 99
Eu, _____ Escr. subscr.

19-03-99

Oficial _____
Carga 113/99
Baixa _____
Mandado _____

Remessa à Imprensa
Fls. 28 S.P. 19/03/99

Comit. Sup. RJ
J.P. 29/3/99
[Signature]
OAB/51 85620

Em 25 de 03 de 1999
Junta de Concursos a pedido
que
Eu. Esc. Sup. RJ

7

NELSON TAVOLIERI FERREIRA
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL
FORUM CENTRAL.

26/3/99

RECEBIDA
38ª OFÍCIO CÍVEL
JUSTIÇA

24 MAR 1999 0651/5

PROTOCOLLO

FALÊNCIA

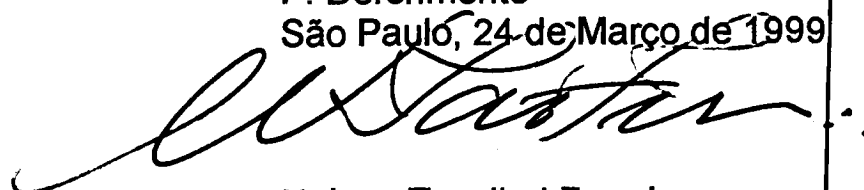
Processo nº 2285/97

PLASTICOS VONIL LTDA., Sídica
na Falência de Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda., por seu
advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à
presença de V.EXA. declarar e requerer:

Conforme Certidão do 10º Cartório
de Registro de Imóveis de São Paulo, às fls. 229 e verso, o
imóvel sito na Rua Silva Airosa, nº 180, Vila Leopoldina, com a
descrição constante da mesma, foi adquirido pela falida em
escritura lavrada nas Notas do 25º Cartório de Notas, aos 27 de
Janeiro de 1988.

Como o imóvel constante daquela
Certidão, é de propriedade da falida, requer respeitosamente
que V.EXA. determine a arrecadação do mesmo, oficiando ao
10º Cartório de Registro de Imóveis.

Termos em que
P. Deferimento
São Paulo, 24 de Março de 1999



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

CONCLUSÃO

Em 26 de 03 de 1997

faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito

Dr.(a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

Es. Juiz de Direito Escr. subscr.

Prec. 2285/97

Em face da manifestação do Síndico,
devolva o oficial de justiça o mandado de
intimação.

Após, ao MP.
São Paulo, da

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito

DATA

Em 29 de 03 de 1997

faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito

Es. Juiz de Direito Escr. subscr.

Handwritten signature and number 262

JUNTADA

Em. 1 de 03 de 19 54
junta a estes autos *Comunidade*

Juz. de 1ª Inst.

Fol. 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

38.ª OF. J. CÍVEL
ROSA MARIA NEVES PIRES CORRÊA
Escrivã. Titular
Fórum João Mendes Júnior
Fone: 232-0400 - Ramal 1640

263

Processo nº 2285/97

Ação: Falência

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O (A) Doutor(a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA Meritíssimo Juiz de Direito da 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, na forma da lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação FALÊNCIA.

*Ciência
marcus
29*

de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA **INTIMAR** a NELSON TAVOLIERI FERREIRA, com endereço na Av. Liberdade, 65 - 6º andar - conj.601 São Paulo - SP para que promova o regular andamento ao feito sob pena de destituição no prazo 24 horas. Tudo em conformidade com o despacho de fls.258, a seguir transcrito: «Expeça-se mandado para intimação do Síndico para manifestação, em 24 horas. Silente, conclusos para destituição». S.P.10.03.99 (a.) Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira - Juiz de Direito».

DILIGENCIA DO JUIZO


CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo.

Em 11 de março de 1999.

Eu,  (Márcia M. Silva) Escrevente, digitei.

(Márcia

Eu,  (Rosa Maria M.P. Corrêa) Escrivão(ã), subscrevi e assino, por ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

(Rosa

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

oficial *Marcus*
carga nº 113/99

26 MAR 1999

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que deixei de dar integral cumprimento ao R. Mandado, tendo em vista que a intimação foi feita em Cartório. Devolvo o presente mandado ao Cartório para os fins de direito.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São Paulo, 24 de março de 1999.



MARCUS FRANCISCO DA SILVA
Oficial de Justiça

2648

VISTA

Em 05 de 04 de 1999

Faço vista destes autos ao

Em

MINISTÉRIO PÚBLICO
 Área Regional de Capital
 Promotorias de Justiça de Falências
 Liquidações Extrajudiciais
07 ABR 1999
RECEBIDO

mu. p. p. g.
p. 261 nota a opor
do. a suped. do
q. 13 requir. da.
30.01.1999

Francisco Antonio Gnipper Cirillo
 Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
 Área Regional de Capital
 Promotorias de Justiça de Falências
07 ABR 1999
DEVOLVIDO

RECEBIMIENTO

Ers 09 ds 04 de 19 99

recabi estos autos con *Ala retro*

Eu. Luz. subscr.

[A long vertical line drawn across the page]

2058

CONCLUSÃO

Em 12 de 04 de 1999
 faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito
 Dr.(a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito
 Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. n.º 22451/97
 Fls. 261: Defiro. Int.
 São Paulo, data supra.

Juiz de Direito

DATA

Em 13 de 04 de 1999
 recebi estes autos em cartório.
 Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado
de alienação para dividas
do Imóvel conforme despacho
supra
 Em 15 de 04 de 1999
 Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Imposto
 de fis. 205 foi remetido(a) à imprensa
 oficial, nesta data.
 Em 23 de 04 de 1999
 Eu, _____ Escr. subscr.

23. 04
 O lommovunake
 01. 01. 2004



12/11

fls. 340

26/11

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXPEDIDOR: <i>38º batal - Tal</i>	
REMETE: <i>Ofício referente ao livro nº 2285/97</i>	
(OBJETO) <i>Amnoplast Ind.</i>	
DESTINATÁRIO: <i>10º Contorno Imóveis</i>	GRUPO
ENDEREÇO: <i>Rua Bandeira Aracaju, 1749 - Bl. A - 12º and</i>	
CIDADE: <i>São Paulo</i>	ESTADO <i>SP</i>
RECEBIMENTO <i>11/11/97</i>	ASSINATURA OU CARIMBO

___/___/19___

265

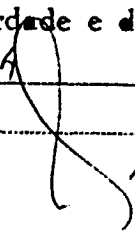
CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. 265 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 27/ 04 / 99
às pág. 92.

O referido é verdade e dou fé.

Em 27 de 04 de 19 99

Eu, _____ Escr. subscr.



JUNTADA

Em 11 de 05 de 19 99

junto a estes autos 0 ofício

que segue(m).

Eu, _____ Escr. subst.

10º REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca da Capital do Estado de São Paulo

fls. 343

Of. 343/99

São Paulo, 4 de maio de 1999.

268

382 OFÍCIO CÍVEL

PROT. Nº 13365/99

PROTÓCOLO

Senhor Julz de Direlto.

P14

Restituo a V.Exª, **devidamente registrado**, o anexo mandado expedido nos autos da ação de falência (proc. 2.285/97) de Ameroplas Indústria de Plásticos Ltda.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exª as expressões de meu elevado apreço.

Helosa Maria Gandolfo
Helosa Maria Gandolfo Loureiro
Oficial Substituta

A Sua Excelência o Senhor Doutor ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
MM. Julz de Direlto da 38ª Vara Cível da Capital

269

CARTÓRIO DA 10ª OFICIAL
DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca da Capital do Estado de São Paulo

OFICIAL: MARIA HELENA LEONEL GANDOLFO

DOCUMENTO MICROFILMADO
PROTOCOLO 230667
04 MAI 1999
DATA ROLO 2112/III.

matrícula

52071

ficha

1

São Paulo, 17. OUT. 1985

2708

Imóvel: UM TERRENO encravado nos fundos do prédio nº 22-A da Rua SILVA AIROSA, no 14º subdistrito, Lapa, confrontando de um lado por uma linha quebrada com a ex-margem esquerda do antigo leito do rio Tietê, onde me de aproximadamente 31 m; do lado oposto, onde confronta com Olavo Amorim Silveira, mede aproximadamente 30,50 m; do lado em que confronta com a São Paulo Alpargatas S/A., mede aproximadamente 8 m e no lado em que confronta com a Cia. Brasileira de Medidores, 6 m, aproximadamente; com a área de 225m2, mais ou menos. (Contribuinte 097 096 0012 5 em maior área)

Proprietários: ZELJKO SCHWARZ, industrial e s/m. ELLEN SCHWARZ (RG 763 944 e CPF 003 680 918-72), medica, brasileiros, domiciliados nesta Capital.

Registro anterior: Transcrição 51 094 de 3 de maio de 1972 do 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

O Oficial Maior Substituto:

Guerino Luiz Manzolino
Guerino Luiz Manzolino
* * *

R. 1 em 17. OUT. 1985

Conforme formal de partilha expedido em 19 de outubro de 1981 e aditado em 14 de maio de 1984, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Capital, nos autos de inventário (proc. 2 445/78) de ZELJKO SCHWARZ, o imóvel, avaliado em G\$22 282, foi partilhado ao herdeiro IVAN FEDOR SCHWARZ (RG 1 976 230 e CPF 064 431 848-15), engenheiro, casado no regime da comunhão de bens com ROSINA LESER SCHWARZ, do lar, brasileiros, domiciliados nesta Capital.

O escrevente autorizado:

Luiz Arruda Lopes
Luiz Arruda Lopes
* * *

Av. 2 em -4. FEV. 1988

Da escritura referida no Registro seguinte consta que o nº 22-A foi substituído pelo nº 180 da Rua SILVA AIROSA, conforme certidão nº 94642/83-4 da Prefeitura desta Capital.

A escrevente autorizada:

Zélia Gavazzi Ruotolo
Zélia Gavazzi Ruotolo
* * *

R. 3 em -4. FEV. 1988

Pela escritura de 27 de janeiro de 1988 do 25º Cartório de Notas desta Capital (Lº 737, fls.426), IVAN FEDOR SCHWARZ, já qualificado e s/m. ROSINA LESER SCHWARZ (RG 1.499.378 e CPF 064.431.848-15), já qualificada, casados no regime da comunhão de bens anteriormente à Lei 6.515/77, domi-

(continua no verso)

8-0-51cts

52071

O 14º subdistrito, LAPA, pertence a esta Serventia desde 07/10/39, tendo antes pertencido ao 2º Registro.

matrícula
52071

ficha
1

verso

ciliados nesta Capital à Rua Batatais nº 333, apto.32, venderam o imóvel pelo valor de Cz\$200.000,00 a AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (CGC 63.041.644/0002-48), com sede nesta Capital à Avenida Marginal Direita do Rio Tietê nº 800.

A escrevente autorizada:

Zélia Gavazzi Ruotolo
Zélia Gavazzi Ruotolo

* * *

Av.4 em -3. MAI 1999

Em cumprimento ao mandado de 15 de abril de 1999 do Juízo de Direito da 38ª Vara Cível da Capital, expedido nos autos de falência de Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda. (proc. 2285/97), e com fundamento no art. 167, II, 12, da Lei de Registros Públicos, procede-se a esta averbação para ficar constando ter sido o imóvel **arrecadado** a requerimento do Síndico da massa falida.

A Oficial substituta:

Heloisa Maria Gandolfo Loureiro
Heloisa Maria Gandolfo Loureiro

* * *

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo. - 3 MAIO 1999

Heloisa Maria Gandolfo Loureiro
.....
Heloisa Maria Gandolfo Loureiro
OFICIAL SUBSTITUTA

EMOLUMENTOS R\$ 5,78
AO ESTADO R\$ 1,57
CART. SERVENTIAS R\$ 1,16
TOTAL R\$ 8,51

Guia 80 /99

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

230667 - 2018

38.º OFÍCIO CÍVEL
ROSA MARIA MENEZES PIRES CORRÊA
Escrivã Orolora
Fórum João Mendes Júnior
Fone: 232-0400 - Ramal 1540

O DR. ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA,
JUIZ DE DIREITO, DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

M A N D A ao Sr. Oficial do 10º Cartório
de Registro de Imóveis desta Capital, em cumprimento
deste, devidamente assinado, expedido nos autos da ação
de FALENCIA nº 2285/97 de AMEROPLAST INDUSTRIA E
PLASTICOS LTDA, PROCEDER A ARRECADAÇÃO junto a matrícula
nº 52071, do imóvel: um terreno encravado nos fundos do
prédio nº22-A da Rua Silva Airosa, no 14º subdistrito,
Lapa, confrontando de um lado por um linha quebrada com a
ex-margem esquerda do antigo leito do rio Tietê, onde
mede aproximadamente 31 m, do lado oposto, onde confronta
com Olavo Amorim Silveira, mede aproximadamente 30,
do lado em que confronta com a São Paulo Alpargatas
mede aproximadamente 8 m e no lado em que confronta com
Cia Brasileira de Medidores, 6 m, aproximadamente, com
área de 225 m2, mais ou menos. (contribuinte 097.096.001
5 em maior área). Da escritura referida no registro
seguinte consta que o nº22-A foi substituído pelo nº180
da Rua Silva Airosa, conforme certidão nº94642/83-4 da
Prefeitura desta Capital. Deverá ser efetuado tal
inscrição livre de custas do Cartório de Registro de
Imóveis, vez que tal diligência foi requerida pelo
Síndico.

10/19



Cumpra-se observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de abril de 1999. Eu, *[Signature]*, Márcia Maria da Silva, escrevente, datilografei. Eu, *[Signature]* ROSA MARIA M. PIRES CORREA, Diretora de Divisão, subscrevi.

10º REGISTRO DE IMÓVEIS - SÃO PAULO - MICROFILMADO
Rolo nº *2112.230667*
Em *4 MAIO 1999*

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito

[Signature]

Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr.(a) *Adelmar Carlos Moreira da Silva*
MM. () de Direito *Auxiliar*
da *3ª Vara Cível Central*
Em *15* de *Maio* de *1999*
[Signature]
Escrivã(o) Diretor(a)



10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
O valor dos emolumentos no total de
R\$
acha-se especificado no talonário anexo.
RESPONSÁVEL *[Signature]*

PROTOCOLO.: 0230667

APRESENTANTE: AMEROPLAST INDUSTRIA E PLASTICOS LTDA

10º REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - 1º andar

OFICIAL: - MARIA HELENA LEONEL GANDOLFO
- CPF/MF 000.092.458-04 -

C E R T I F I C A QUE O PRESENTE
TÍTULO FOI PROTOCOLADO SOB N.º 0230667 EM 30/04/1999
TENDO-SE NESTA DATA PROCEDIDO AO(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

Av.00004/52.071 - ARRECADACAO

São Paulo, 03 de MAIO de 1999

Helena Leonel Gandolfo
Oficial Substituta/Escr.Autorizado

REGISTRO(S)	VALORES	EMOLUMENTOS
AVERBACAO	0,00	2,63
CERTIDOES	0,00	5,78

SUB-TOTAL (1).....	R\$	I S E N T O
AO ESTADO	R\$	I S E N T O
À PREVIDÊNCIA	R\$	I S E N T O
T O T A L.....	R\$	0,00
DEPÓSITO.....	R\$	0,00
A RESTITUIR.....	R\$	0,00

AS CUSTAS DO ESTADO E A CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA
FORAM RECOLHIDAS PELA GUIA N.º 80

Data: / /

CAIXA

1.a via



272

273
[Signature]

CONCLUSÃO

Em 12 de 05 de 1999
 faço estes autos conclusos com MM. Juiz(a) de Direito
 Dr.(a) ADEVARIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
 Juiz de Direito
 Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. n.º 2285/97
 Digam o Síndico e o M. P.
 Int.
 São Paulo, data supra.

 Juiz de Direito

DATA

12 05 de 1999

 Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
 nº 273
 Em 12 de 05 de 1999
 Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
 nº 273
 da Justiça 14 05
 de _____
 de _____
 Escr. subscr.

Semelly

JUNTADA

Em 14 de 05 de 1999
junto a estes autos o comprovante
que segue(n).
Eu, _____ Escriba subscr.



17073
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

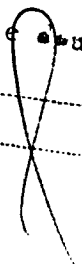
274

EXPEDIDOR: 38º Celul - Tel	
REMETE: Op'ão referente ao Rde nº 2085/97 (OBJETO) Amunoplast Ind.	
DESTINATÁRIO: 10º Contábil - Imóveis	GRUPO
ENDEREÇO: Rua Bandeira Arcadinda, 1749 - Bl. A. 19º and	
CIDADE: São Paulo	26 ABR 1999 ESTADO: SP
RECEBIMENTO ___/___/19___	DECRETO 5.6.1. Seção de Postagem ASSINATURA OU CARIMBO

275

CERTIDÃO

Certifico que o(a) desenho
 de nº 273 foi publicado(a) no Diário Oficial
 da Justiça de 12 / 05 / 97
 às pág. 43
 O referido é verdade e dou fé.
 Em 12 de 05 de 1997
 Eu, _____ Escr. susscr.




JUNTADA
Em 05 de 05 de 19 97
junto a petição nº a petição nº
que segue(s)
Eu, _____ Escriba Subscr.

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL.
FORUM CENTRAL

2768

PROTOCOLO

24 MAI 17 49 S 0688867

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
362 OFÍCIO CÍVEL

Processo nº 2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA. , síndica
na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA. , por seu advogado que esta subscreve, vem ,
respeitosamente à presença de V.EXA. declarar e requerer:

Face à arrecadação do imóvel sito na
Rua Silva Airoso, nº 180, constante às fls. 269, requer que
V.EXA., determine a avaliação do mesmo, indicando para tanto, o
Perito Avaliador

ENG. JOÃO ROBERTO DE NOCE

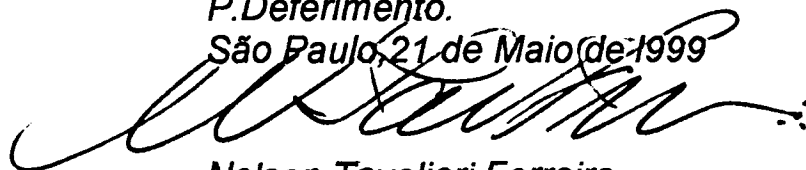
PEPE

CREA Nº 43.387 D

Rua Com. Roque Licciardi, nº 58

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 21 de Maio de 1999



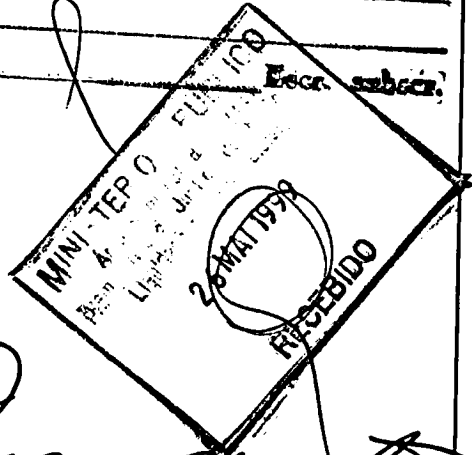
Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

272

VISTA

Em 26 de 05 de 1999
Faço vista destes autos de D. 100

Escr. subscr.



em cumprimento
devida a ser quanto
ao requerimento de
anulação do bem.

91.26.177

Francisco Antonio Gnipper Brito
Promotor de Justiça



RECEBIMENTO

Em 28 de 05 de 1999

recebi estes autos de D. 100 Cole. Supra

Escr. subscr.

278

CONCLUSÃO

Em 31 de 05 de 1997
 faço estas atas concluídas ao(à) M.M. Jai(s) de Direito
 Dr.(a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito
 Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. n.º 2285 / 97
 Fls. 272: Defiro. Int.
 São Paulo, data supra.

Juiz de Direito

DATA

Em 01 de 06 de 1997
 recebi _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé em 01 de 06 de 1997 de 06 de 1997
recebi ao Recurso, conforme o pedido
Supra

Em 01 de 06 de 1997
 Eu, _____ Escr. subscr.

JUNTADA

Em 25 de 06 de 19 94
junto a este autor a noticiu

que segue(m).

Eu,

Escreve subscri.

259

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

FORUM MEDIANTE DE AMEROPLOS
DEPR-16

16 JUN 14 10 55 043423

P26


Processo n. 2285/97

RMOM LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., por sua advogada, nos autos da Falência de **AMEROPLAST IND DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., na qualidade de credora, **requerer a anotação do nome da subscritora** desta na capa dos autos, para que seja intimada de todos os atos processuais.

Termos em que, requerendo a juntada de instrumento de mandato e a correspondente guia de custas devidamente solvida,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 1999.


pp. VERA LUCIA SABO
OAB/SP 85580

2014

362 OFÍCIO CIVEL

22 JUN 13 6 53 U/0562

PROTOCOLLO


280

PROCURAÇÃO

R . M . O . M . LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS
LTDA., empresa estabelecida em Santana de Parnaíba -SP, à Av.
Copacabana, 66, inscrita no CGC/MF sob n. 01.507.749/0001-92,
neste ato por seu representante legal, por este instrumento de
procuração, nomeia(m) e constitui(em) sua procuradora a Dra. VERA
LUCIA SABO, OAB/SP 85580, com escritório à Rua Paula Ney, 669,
casa 03, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 04107-022, Fone 575-6743,
a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a
cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo
propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-
lo(a)(los) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão,
usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda,
poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar
compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em
conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a
outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem
, firme e valioso.

São Paulo, 19 de abril de 1999.


R . M . O . M . LOC. TRANSP. E SERVIÇOS LTDA.

281 

CONTRATO SOCIAL.

DA EMPRESA.

RMOM LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os infra-assinados:

RUBENS OLIVEIRA MIGUEL, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da cédula de identidade RG. No. 18.435.115 e do C.P.F. MF. No.066.839.638-51, residente e domiciliado no Largo Domingos Jorge Velho, 83, Centro, CEP.: 06500.000, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo;

MARCELO OLIVEIRA MIGUEL, brasileiro, solteiro, emancipado, do comércio, portador da cédula de identidade RG. No. 25.131.361-X e do C.P.F. MF. No. 254.008.318-85, residente e domiciliado no Largo Domingos Jorge Velho, 83, Centro, CEP.: 06500.000, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, tem entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de **RMOM LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**

SEGUNDA

A sociedade terá por objetivo **TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL RODOVIÁRIO, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIOS(JARDINAGEM) E CAPTAÇÃO DE ÁGUA. (CNAE-(6026-7).**

TERCEIRA

A sede social será à **AVENIDA COPACABANA, 66, CENTRO, CEP.: 06500.000, NA CIDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO**, o foro jurídico será o da Cidade de Santana de Parnaíba, por onde correrão todas as ações jurídicas, judiciais, fundadas na existência da sociedade, seu contrato ou administração.

OCT 22 1936

5214102661

RECEIVED

2028

QUARTA

A gerência e a administração da sociedade será exercida pelo sócio Rubens Oliveira Miguel, de maneira que melhor convir aos interesses da sociedade e o uso de assinatura pela empresa será individual pelo sócio Rubens Oliveira Miguel, ou de seus respectivos procuradores em todos e quaisquer documentos pertencentes a sociedade.

Parágrafo Primeiro: - Não estão incluindo entre os direitos dos sócios os de contrair obrigações estranhas ao objetivo da sociedade, poder empregar em fianças, avais e quaisquer outras obrigações à favor de terceiros. O sócio que infringir essa proibição, ficará individualmente responsável pelo compromisso contraído.

Parágrafo Segundo: - A sociedade será representada pelo seu sócio Rubens Oliveira Miguel ou por seus procuradores por eles nomeado, individualmente. As procurações outorgadas pela sociedade terão a validade de seis meses com a excessão ou das "Ad-Judicias"

QUINTA

O Capital Social será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) cotas cada uma no valor de R\$ 1,00 (Um Real), em moeda corrente do País representando à totalização da integralização das cotas e assim distribuídos entre os sócios:

Rubens Oliveira Miguel	49.500	R\$ 49.500,00
Marcelo Oliveira Miguel	500	R\$ 500,00
Total	50.000	R\$ 50.000,00

@ Único:- Responsabilidade dos cotistas é limitada a importância do Capital Social decto Lei No. 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919, art. 2o. "IN FINE".

SEXTA

Os Lucros ou Prejuízos verificados nos balanços anuais serão divididos ou suportados entre os sócios na proporção de suas cotas de Capital Social. Sendo que o primeiro exercício social iniciará com a assinatura deste instrumento a encerrar-se-à em 31 de Dezembro de cada ano.

5214102661

OCT 22 1980



9:11

2838

SÉTIMA

O sócio cotista Rubens Oliveira Miguel terá uma retirada a título de Pro-Labore, cujo o montante será levado a conta de despesas gerais da sociedade.

OITAVA

O prazo de duração da sociedade será por tempo **INDETERMINADO**.

NONA

Os sócios não poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas à pessoas estranhas, sem antes oferece-las ao outro sócio, que em igualdade de condições tem o direito de preferência na aquisição.

DÉCIMA

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade considera-se dissolvida, porém não extinguindo o negócio que poderá continuar mediante novo contrato, desde que houver acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros, caso não convenha aos herdeiros entrarem para a sociedade, os haveres a que o falecido tinha por direito na sociedade, lhe serão pagos no seguinte: 20% (vinte) por cento pago em dinheiro, após 60 (sessenta) dias ao falecimento, e o saldo será pago em 50 (cinquenta) Notas Promissórias vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o falecimento do sócio e as demais sucessivamente.

DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios que desejar desligar-se da sociedade, deverá comunicar aos sócios remanescentes através de carta registrada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que possam ser avaliados seus direitos e obrigações para que em comum acordo possam decidir sobre o futuro da empresa.

5214102661

OCT 22 1996

ANTONIO LINDO GILIS

284

DÉCIMA SEGUNDA

Caberá ao sócio Rubens Oliveira Miguel ou aos seus procuradores por ele nomeado à prática dos atos necessários e convenientes deste contrato, para tanto dispondo eles entre outros poderes.

A) Representação da sociedade em juízo e fora dele ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais.

B) A administração e Orientação dos negócios sociais inclusive a compra e venda, troca ou alienação por qualquer outra forma de bens imóveis da sociedade determinado os respectivos termos preços e condições.

PARÁGRAFO 1o. - Será necessário a assinatura de todos os sócios na venda de Bens Móveis e Imóveis na Alienação e nas permutas.

C) As procurações autorgadas pela sociedade além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, com exceção daqueles para fins judiciais, conter um período de validade limitada.

DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios declaram que não estão impedidos de exercerem as atividades comerciais conforme portaria DNRC - No. 04 de - 10 de Julho de 1.980.

DÉCIMA QUARTA

No caso de haver divergência entre os sócios, as mesmas serão confiadas ao Forum de Santana de Parnaíba, para dirimir quaisquer divergências e omissões constantes deste contrato, sendo que os mesmos serão regidos pelas disposições das Leis vigentes.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

continua na página 05.

OCT 22 1998

RECEIVED
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535
35214 102661

RECEIVED
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535

245/

continuação da página 04.

Santana de Parnaíba, Quinta-feira, 1 de agosto de 1996 /

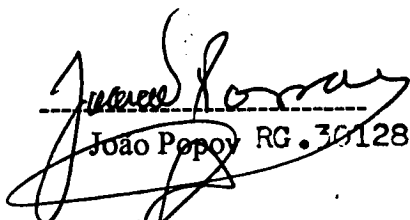


Rubens Oliveira Miguel

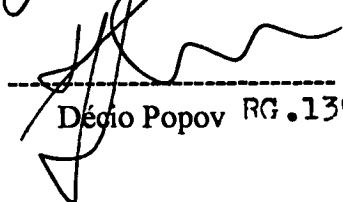


Marcelo Oliveira Miguel

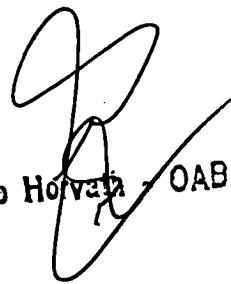
TESTEMUNHAS:



João Popov RG. 3012890-SSP-SP



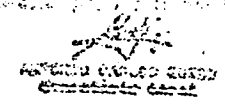
Décio Popov RG. 13982340-SSP-SP.




Antonio Horvath - OAB/SP. 92842

OCT 22 1998

35214102661





286

1ª Alteração Contratual
RMOM Locação Transportes e Serviços Ltda

N.I.R.E. 35.214.102.661 em 22/10/1996

I.E. No. 623.017.962.118

C.G.C. MF. No. 01.507.749/0001-92



Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, os infra-assinados:

RUBENS OLIVEIRA MIGUEL, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da cédula de identidade RG. No. 18.435.115-SSP/SP e do C.P.F. MF. No. 066.839.638-51, residente e domiciliado no Largo Domingos Jorge Velho, 83, Centro, CEP.: 06500.000, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, e

MARCELO OLIVEIRA MIGUEL, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da cédula de identidade RG. No. 25.131.361-X-SSP/SP e do C.P.F. MF. No. 254.008.318-85, residente e domiciliado no Largo Domingos Jorge Velho, 83, Centro, CEP.: 06500.000, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, únicos sócios componentes da sociedade **RMOM Locação Transportes e Serviços Ltda**, estabelecida à Av. Copacabana, 66, Centro, CEP.: 06500.000, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob No. 35.214.102.661 em 22/10/1996, resolvem de pleno e comum acordo alterar o referido contrato social nas seguintes cláusulas e condições seguintes:

Primeira

A sociedade que tinha pôr objetivo transporte de carga em geral rodoviário, comércio e distribuidora de água mineral, serviços de locação de bens móveis, serviços de terraplanagem, serviços de manutenção de condomínios (jardinagem) e captação de água, neste ato passa a ser transporte de carga em geral rodoviário, comércio e distribuidora de água mineral e serviços de locação de bens móveis. (CNAE. 6026-7).



2828

JUCESP

10107 Segunda

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas não afetadas pôr esta alteração contratual.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

Santana de Parnaíba, 07 de Novembro de 1.997.

[Handwritten signature]

RUBENS OLIVEIRA MIGUEL
RG. No. 18.435.115-SSP/SP

[Handwritten signature]

MARCELO OLIVEIRA MIGUEL
RG. No. 25.131.361-X-SSP/SP

Testemunhas:

[Handwritten signature]
João Popov - RG. 3.012.890-SSP/SP

[Handwritten signature]
Décio Popov - RG. 13.982.340-SSP/SP





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA
DE ARRECAÇÃO

CEGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
01/207 24920001-99

VALOR APT
30/06/98

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
6026-7

RAZÃO SOCIAL: FERRUGEM RESPONSABILIDADE LTDA
CNPJ: 06.839.439/01

ENDEREÇO: AV. COPACABANA, 2000-500, CENTRO

CNPJ: 06.839.439/01

INScrição Estadual: 666

CNPJ: 06.839.439/01

RAZÃO SOCIAL: SANTANA DE FARMACIA

CNPJ: 06.839.439/01

RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.839.439/01

RAZÃO SOCIAL: CEGOC

CNPJ: 06.839.439/01

RAZÃO SOCIAL: CEGOC

CNPJ: 06.839.439/01

2888



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

**GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -**

GARE

DR

fls. 375

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

FIGUEI REACHE III IND. CIVIL L.TDA. Av. Fernando Arens, 1030 - Jundiaí - S/P
 Fones: 407.002.279, 117 - CCE: 50.976.906/0001-00
 AUT. PROOC. Nº INT 5-7927/71
 PORTARIA CAT-27/95

15	NOME OU RAZÃO SOCIAL RMOM - LOCAÇÃO TRANS. E SERVIÇOS LTDA.		
16	ENDEREÇO Av. Copacabana, 66		
	MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAÍBA	UF SP	17 TELEFONE 575.6743
18	TRIBUTOS / RECEITAS		19 CAE
			20 PLACA DO VEÍCULO
21	OBSERVAÇÕES		

02	DATA DE VENCIMENTO	16	06	1995
03	CÓDIGO DE RECEITA (V. VERSO)	304-9		
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
05	CGC ou CPF	01.507.749/0001-92		
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº DA ETIQUETA			
07				
08	Nº AIM			
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida)	2,72		
10	JUROS DE MORA			
11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)			
12				
13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS			
14	VALOR TOTAL	2,72		

22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
0602 16Jun1999 052

2.720 0184

[Handwritten signature]

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITA**IT BI**

- 014-0 "DOAÇÕES" (3)
 028-0 "CAUSA MORTIS" (3)
 019-9 "DOAÇÕES" - DÍVIDA ATIVA (4)
 027-9 "CAUSA MORTIS" - DÍVIDA ATIVA (4)

IPVA

- 037-1 IPVA DÍVIDA ATIVA (4)

AIR

- 540-0 ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (CONTRIBUINTE) (3)
 541-1 ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (RESPONSÁVEL DO E.S.P.) (3)
 542-3 ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (RESPONSÁVEL DE OUTRAUF.) (3)
 546-0 ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA (EXIGIDO EM AJM) (3)

MULTA POR INFRAÇÃO

- 596-4 À LEGISLAÇÃO (SEC. DA JUSTIÇA E DA DEF. DA CIDADANIA) (3)
 621-0 APLICADA PELO CONDEPHAAT - SEC. DA CULTURA (3)
 622-1 APLICADA PELO CONDEPHAAT - SEC. DA CULTURA - DÍVIDA ATIVA (4)
 625-7 À LEGISLAÇÃO (SEC. DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO) (3)
 656-7 À LEGISLAÇÃO (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO) (3)
 660-9 À LEGISLAÇÃO (OUTRAS DEPENDÊNCIAS) (3)
 862-2 À LEGISLAÇÃO (PROCON - MUNICÍPIO CONVENIADO) (3)
 663-4 À LEGISLAÇÃO (SORTEIOS, CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS E SIMILARES) (3)

- 666-0 À LEGISLAÇÃO (SORTEIOS, CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS E SIMILARES - DÍVIDA ATIVA) (4)
 773-0 À LEGISLAÇÃO (PROCON - MUN. NÃO CONVENIADO) (3)
 597-6 À LEGISLAÇÃO (SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA) - DÍVIDA ATIVA (4)
 620-8 À LEGISLAÇÃO (SEC. DO MEIO AMBIENTE) - DÍVIDA ATIVA (4)
 626-9 À LEGISLAÇÃO (SEC. DA AGRICULTURA E ABAST.) - DÍVIDA ATIVA (4)
 657-9 À LEGISLAÇÃO (SEC. DA ADMINISTRAÇÃO) - DÍVIDA ATIVA (4)
 661-0 À LEGISLAÇÃO (OUTRAS DEPENDÊNCIAS) - DÍVIDA ATIVA (4)
 664-6 À LEGISLAÇÃO (PROCON - MUNICÍPIO CONVENIADO) - DÍVIDA ATIVA (4)
 776-6 À LEGISLAÇÃO (PROCON - MUN. NÃO CONVENIADO) - DÍVIDA ATIVA (4)
 840-0 À LEGISLAÇÃO DO TRÂNSITO (DETRAN) - DÍVIDA ATIVA (4)
 843-6 À LEGISLAÇÃO DO TRÂNSITO (DER) - DÍVIDA ATIVA (4)
 856-4 À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (DETRAN) - DÍVIDA ATIVA (4)
 865-5 AO ARTIGO 32 DO REG. DA CETESB - DÍVIDA ATIVA (4)

TAXAS

- 167-3 FISC. E SERV. DIVERSOS (TABELA "A") (3)
 184-3 FISC. E SERV. DIVERSOS (estamp. e/ou aut. mecânica) (3)
 230-6 JUDICIÁRIAS pertencentes ao Estado, referentes aos atos judiciais (3)
 244-6 CUSTAS pertencentes ao Estado (atos extrajudiciais) (3)
 261-6 JUDICIÁRIAS pertencentes ao Estado, referentes aos atos judiciais (estampagem e ou aut. mecânica) (3)

- 231-8 JUDICIÁRIAS pertencentes ao Estado, referentes aos atos judiciais - DÍVIDA ATIVA (4)
 232-0 CUSTAS pertencentes ao Estado (atos extrajudiciais) DÍVIDA ATIVA (4)
 304-9 CARTEIRA DE PREV. DOS ADVOGADOS DE SP - MANDATO JUDICIAL (3)
 318-9 CARTEIRA DE PREV. DAS SERVENTIAS NÃO/OFICIALIZADAS (Lei 10.393/70) (3)
 335-9 DE FISC. E SERV. DIVERSOS (TABELA "C" - serviços de trânsito) (3)
 349-9 ASSISTÊNCIA AOS MÉDICOS (ASSOC. PALLISTA DE MEDICINA) (3)
 370-0 EMOLUMENTOS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (3)
 426-1 FISC. E SERV. DIVERSOS (TABELA "B") (3)

OUTROS

- 031-0 IR RETIDO NA FONTE (3)
 032-2 IR RETIDO NA FONTE - DÍVIDA ATIVA (4)
 517-4 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (3)
 673-7 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (3)
 674-9 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - DÍVIDA ATIVA (4)
 890-4 OUTRAS RECEITAS NÃO DISCRIMINADAS (3)
 891-6 DIF. ADVINDAS DA CONVERSÃO DE CRUZEROS REAIS PARA REAIS (3)

OBSERVAÇÃO

OS NÚMEROS ENTRE PARÊNTESES INDICAM A QUANTIDADE DE VIAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DA GARE.

20/8

JUNTADA

Em 02 de 07 de 1977.

junto a estes autos a petição

que segue(m).

Eu, _____ Escr. subscr.

JOÃO ROBERTO DE NOCE PEPE
engenheiro civil - CREA 43.387/D

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO FORO
 CENTRAL DA CAPITAL

2911
 17 JUN 1999 04:37:00
 FORO CENTRAL DA CAPITAL
 CÍVEL-38

P26.

PROCESSO Nº 2285/97

AÇÃO : FALÊNCIA

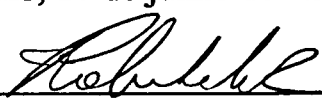
REQDA : AMEROPLAST IND. DE
 PLÁSTICOS LTDA

JOÃO ROBERTO DE NOCE PEPE,
 engenheiro civil, CREA Nº 43.387/D, vem, mui respeitosamente, à presença
 de V.Exa., declinar de sua indicação para avaliação de imóvel nos autos em
 epígrafe, por estar impossibilitado no momento.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 17 de junho de 1.999


 JOÃO ROBERTO DE NOCE PEPE
 PERITO JUDICIAL

Rua Com. Roque Licciardi, nº 58

Fone 842.5036

292

CONCLUSÃO

Em 05 de 07 de 1999
 feço estes autos. encleiros ao Ex.º Juiz de Direito
 Dr. ALBERTO ANTONIO ZUVERA S.
 Eu, _____ Escr. subscr.

Proc. n.º 2285/1994
 Digam o Síndico e o M. P.
 Int.
 São Paulo, data supra.

 Juiz de Direito

DATA

Em 05 de 07 de 1999
 recebi estes autos. _____
 Eu, _____ Escr. subscr.

Em 14 de JUNTA D. A. de 1907
 Junto a 07 Componente
 que segue (m)
 Eu, [Signature] Escr. subscr.

Handwritten signature

COMPROVANTE DE ENTREGA

PODER JUDICIÁRIO

38ª VARA CÍVEL



São Paulo

Fórum Dr. João Mendes, s/nº - 12º andar - sala
1214 - Cep: 01501-900

PROCESSO Nº. 2285/97 AÇÃO: fa.
MASSA FALIDA DE AMEROPLAST IND.
PLÁSTICOS LTDA



**CONTRATO
ECT-DR-SP
x
PODER JUDICIÁRIO**

SEED

NOME: JOÃO ROBERTO DE NOCE PEPE

ENDEREÇO: Rua Com. Roque Licciardi nº58 - São Paulo -
SP

KATIA PEPE

CEP: 05541-070

OCORRÊNCIAS	TENTATIVAS DE ENTREGA
() MUDOU-SE	1ª DATA
() RECUSADO	___/___/___
() ENDEREÇO INSUFICIENTE	2ª DATA
() AUSENTE	___/___/___
() _____	
DATA ___/___/___	
Assinatura do Funcionário da ECT	

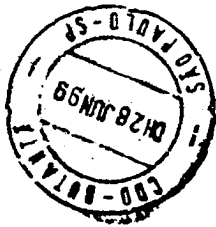
Data do Recebimento

28, 06, 99

Assinatura do Recebedor ou Destinatário

X Katia Pepe

Relação no 38/99 no ordem: 16



2094

CERTIDÃO

Certifico que o(a) D.ESPACHO
de fls. 292 foi remetido(a) à Imprensa
Oficial, nesta data.
Em 16 de JULHO de 1999
Eu, [Signature], Escr., subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. 242 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 20 de 07 de 99
as pág. 81.
O referido é verdadeiro e não há.
Em 20 de 07 de 19 99
Eu, [Signature], Escr., subscr.

[Vertical line]

Em 28 de JUNTA DA 97
 Junho de 02 a petição
 que se trata
 Eu, _____ subsc.

Nelson Tavolieri Ferreira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO
CENTRAL.

POP

295

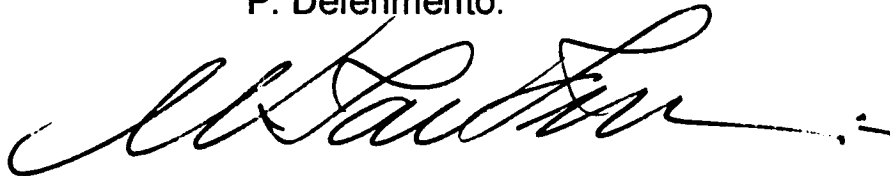
Processo nº 2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica
na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem,
respeitosamente à presença de V. EXA. declarar e requerer:

Diante do impedimento do Perito
João Roberto de Noce Pepe, anteriormente indicado, vem,
respeitosamente à presença de V. EXA. indicar o PERITO
AVALIADOR

VALDIR FERREIRA DE LIMA
Brasileiro, Casado
RG. nº 2.671.729-SP
CPF/MF nº 609.139.598-04
Av. Pres. Artur Bernardes nº 217
Rudge Ramos – S.B.C-SP
Tel.:7664.3649

Termos em que,
P. Deferimento.



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
389 OFÍCIO CÍVEL

23 JUL 14 56 S 072425

PROTÓCOLO



2968

CONCLUSÃO

Em 28 de 07 de 1999
 faço estas conclusões em favor do Dr. João de Direito
 Dr.(a) ADEVALDO CARLOS DA SILVA DA SILVA
da Silva da Silva da Silva da Silva da Silva
 Eu, _____ subscr.

Proc. n.º 2285 / 97
 Fls. 295 : Def. ro. Int.
 São Paulo, data supra.

 Juiz de Direito

29 07 99

CERTIDÃO

Certifico e dou fé QUE INTIMEI O
PERITO POR TELEFONE NA
PESSOA DE SUA SECRETARIA

Em 04 de AGOSTO de 1999
 Eu, _____ Escr. subscr.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2728

COMARCA: SÃO PAULO

38ª VARA CÍVEL

Processo nº 2285 / 97

COMPROMISSO DE PERITO

Aos 04 de 08 de 1997, nesta cidade

DE SÃO PAULO

, na sala de despachos

do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima identificada, Doutor(a)

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz de Direito

, comigo Escrevente

identificado no final, compareceu o(a) Senhor(a) VALDIR FERREIRA

R.G. nº 2671727

CPF (CIC) nº 609.131.548-04, profissão PERITO

endereço residencial AV. PRES. ARTHUR BERNARDES - 212

endereço de trabalho -

telefone(s): 7664.3649

, inscrição

nº (OAB, CRM, CRECI, CREA, etc.) *

a quem o(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) deferiu o compromisso de bem e fielmente desem-
penhar as funções de ** PERITO AVALIADOR

por decisão proferida em 28 / 07 / 19 97. Prestado pelo(a) compromissário(a) o com-
promisso, prometeu exercer o cargo de boa fé e sã consciência, sem dolo nem malí-
cia, com absoluta fidelidade, sob as penas da lei. Para constar, lavrei este termo,
que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, ***

, Escrevente,

datilografei. Eu, ***

Escrivão (ã) Diretor(a), subscrevi.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz (a) de Direito

Compromissado (a)

* Especificar o órgão a que pertence, se existente
** Especificar, detalhadamente, as funções do(a) compromissado(a)
*** Nomes datilografados

298

CONCLUSÃO

Em 17 de 07 de 1999, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Processo 2285 F7

Diga o Síndico.
Após, ao MP.
Int.
São Paulo, d.s.

DA SILVEIRA

ADEVANIR CARLOS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 21 de 07 de 1999, recebo estes autos em Cartório.

, Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) DESPACHO
de fls. 298 foi remetido(a) à Imprensa
Oficial, nesta data.
Em 30 de 09 de 1999
Eu, [Signature], Escr, subscr

CERTIDÃO

Certifico que o despacho
de fls. 298 foi remetido(a) à Imprensa Oficial
da Justiça do 04 de 10 de 99.
às 04 67 de 19 99.
Eu, [Signature], Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deu-se o prazo legal
com exclusão do despacho retro,
sem manifestação.
Em 10 de 1999
Eu, _____ Escr. subscr.

VISTA

Em 26 de 10 de 1999
faço vista destes autos ao D. _____
Eu, _____ Escr. subscr.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional do Paraná
Promotoria de Curitiba
28 OUT 1999
RECEBIDO

mu. ju
aparelho autônomo
personal do juízo co-

9. 28. 99

[Signature]
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Em 03 de 11

Eu, _____ Escr. subscr.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional do Paraná
Promotoria de Curitiba
28 OUT 1999
DEVOLVIDO

299

CONCLUSÃO

Em 04 de 11 de 1999 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

Processo 2285197

Diga o Síndico.
Após, ao MP.
Int.
São Paulo, d.s.

DA SILVEIRA

ADEVANIR CARLOS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 04 de 11 de 1999, recebo estes autos em Cartório.

, Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho de fls. 299 foi remetido(a) à Imprensa Oficial, nesta data. Em 16 de 11 de 99. Eu, [assinatura], Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho de fls. 299 foi publicado(a) no Diário Oficial da Justiça às pág. 67. Em 18 de 11 de 99. Eu, [assinatura], Escr. subscr.

Nelson Tavolieri Ferreira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

300

INSTITUTO DE JUSTIÇA
38º OFÍCIO CÍVEL

PROTOCOLADO

- 10/12/1999 16:45 SS 078

Processo nº 2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica
Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por
seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença
de V.EXA. declarar requerer:

A síndica, em contato com o Perito
compromissado às fls., Sr. Valdir Ferreira de Lima, cobrou a entrega
do laudo referente ao presente Feito.

Aquele R. Perito informou que por motivos
de força maior não havia terminado seu trabalho, solicitando o prazo
impreterível de 30 dias para a consecução do mesmo.

Assim, requer respeitosamente que
V.EXA., conceda o prazo requerido pelo profissional.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 01 de Dezembro de 1999

Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

301 

CONCLUSÃO

Em 03 de 12 de 1999,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da
Silveira.

, Escrevente Chefe.

Processo 228577

Fls.: 300: defiro.

Int.

São Paulo, d.s.

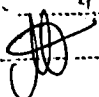

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA
SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 06 de 12 de 1999, recebo
estes autos em Cartório.

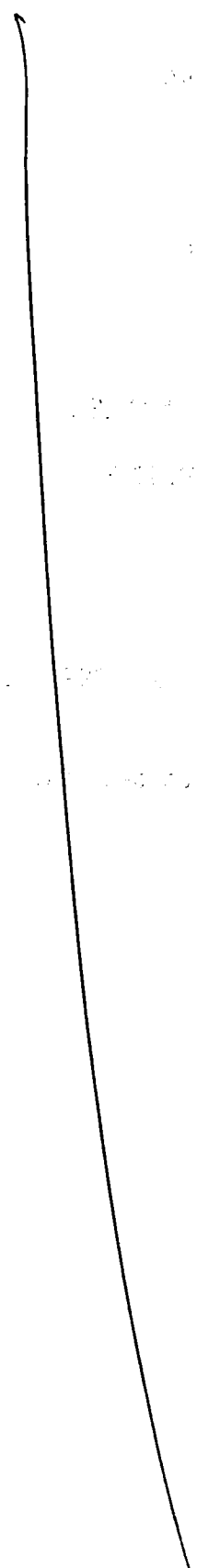
, Escrevente Chefe.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de nº 304 foi publicado(a) no Diário Oficial
de 17/12/99,
às 10h
Em 17/12/99 da 10ª
Eu,  Escr. subscr.

Em 13 de 01 de 2000,
JUNTADA
junto a estes autos pleno

Eu, [Signature] Escri. subscr.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

OFÍCIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO IV

Rua Vergueiro, 857 - 5º Andar

Ofício Nº 1478/99-eus (usar esta referência)
 Processo Nº 107.125.797 e apenso
 Exequente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Executada: AMEROPLAST IND DE PLASTICOS LT.

PROTOCOLADO

12 JUN 1999 00:00:00

38ª VARA CÍVEL

São Paulo, 19 de novembro de 1999.

Senhor Juiz de Direito.

Fal.
 Pelo presente, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal supra mencionada, informo a Vossa Excelência a existência da presente execução para cobrança de ICMS, havendo penhora nos autos, anterior à quebra (Súmula 44 da E.TFR), cujos bens encontram-se relacionados nas cópias anexas.

Outrossim, solicito de Vossa Excelência autorização para que o Oficial de Justiça deste Ofício, proceda a constatação dos bens, se eventualmente arrecadados nos autos falimentares em curso perante esse r.juízo, proc. nº2285/97.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


ROBERTO HIROSHI MORISUGI
 Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr.
 JUIZ DE DIREITO DA
 38ª Vara Cível da Capital
 Fórum João Mendes Júnior, s/nº-São Paulo-SP.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

fls. 398

Luiz Costa
76
903

Aos 01/primeiro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e três, nesta cidade e Comarca de São Paulo, à Rua Silva Giosa nº 180, onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao(s) respeitável(eis) mandado(s) junto(s), expedido(s) na(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 107125797, que pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais - Juiz. Seção, a FAZENDA DO ESTADO move a Omeroplast Ind. Plast. Lt., depois da citação inicial, não tendo sido efetuado o pagamento do principal e custas, passei a proceder à penhora e avaliação individualizada dos bens abaixo descritos: 6174 metros lineares de laminado de PVC, cristal Espessura 0,20M.; procedência "Vulcan" Valor unitário R\$ 113.390,00. Total de Avaliação R\$ 700.069.860; material de Estoque da executada.

End. resid. R. João Maria, 170. Ps. Domingos.

Feita a penhora, nomeei depositário(a) dos bens penhorados o(a) Senhor(a) Luiz Pivatto R.G. 5.715.592 CIC 055572.598-72, nascido(a) aos 14/11/1945, em Guarapiranga SP, filho de Orlando Pivatto e de Herodes Dalaine, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. Juiz de Direito, do Ofício de Execução Fiscal Estadual, desta Comarca, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, la vrei este auto que lido e achado conforme. é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) Depositário(a).

Oficial de Justiça (nome, nº e (a)) Cícera Costa 323

Depositário(a) * Luiz Pivatto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ainda em cumprimento ao r. mandado junto e auto lavrado, dirigi-me à Rua Silva Giosa nº 180 e aí sendo, intimei para ciência da penhora, o(a) Sr.(a) Luiz Pivatto, assim como para apresentar qualquer defesa, por embargos, dentro de TRINTA (30) dias, contados desta data e pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais - Juiz. Seção, na forma e sob as penas da lei. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 01 de Julho de 1993.

INICIAL: _____ - Condução: _____ (a) Luiz Pivatto

PENHORA: _____ - TOTAL : _____ (a) Costa

(a) _____

OFÍCIO DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Rua Vergueiro, 857
01504 - São Paulo - SP

Alexandre Cabdettari
Procurador do Estado



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 16 (DEZESEIS) dias do mês de JULHO do ano de

mil novecentos e noventa e TRES, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na RUA SILVA AIROSA Nº 180 - V R BARROS,

onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, infra-assinado a fim de dar cumprimento ao(s) respeitável(eis) mandado(s) jún(o)s, expedido(s) na(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 107.178.455, que pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais INIC a Seção, a FAZENDA DO ESTADO move a AMEROPLAST IND DE PLASTICOS LTDA .x.x.x., depois da citação inicial, não tendo sido efetuado o pagamento do principal e custas, passei a proceder à penhora e avaliação individualizada dos bens abaixo descritos: 01(UMA) MAQUINA DE SOLDA ELETRONICA POR ALTA FREQUENCIA -MARCA ARATEC -MOD DIGO, TIPO S10 OP 404-7-86 - DE 3A E 5 CV, A QUAL AVALIO EM CR\$ 600.000,000,00 - 04(QUATRO) MAQUINAS DE SOLDA ELETRONICA POR ALTA FREQUENCIA - MARCA ARATEC - MDOELO S-SACHET DE 220 V,DIGO, V 220/2F - A 12 - HZ 60 - DE NºS DE PATRIMONIO 0020 - 0019 - 0018 E 0017, AVALIO CADA EM CR\$ 350.000.000,00 - 05(CINCO) MAQUINAS DE SOLDA ELETRONICA POR ALTA FREQUENCIA - MARCA ARATEC-MODELO S 6001/27 MHZ - DE V 220/3F / A 37 HZ 60 - DE NºS DE PATRIMONIO 0015 - 0006 - 0007 - 0008 e 0362, AVALIO CADA EM CR\$ 450.000.000,00, TOTAL DA PENHORA EFETUADA PERFAZ UM TOTAL DE CR\$ 4.259.000.000,00 VIDE VERSO...

Feita a penhora, nomeei depositário(a) dos bens penhorados o(a) Senhor(a) geraldo rodosli R.G. 2.408.566=SP
CIC 044.579.358-91, nascido(a) aos 16 / 05 / 19 35, em ALEXANDRIA - EGITO, filho de GIACOMO RODOSLI e de ILDA COHEN

, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. Juiz de Direito, do Ofício de Execução Fiscal Estadual, desta Comarca, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, la vrei este auto que lido e achado conforme é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) Depositário(a).

Oficial de Justiça (nome, nº e (a) WILLIAM ALVES REINA Nº 531

Depositário(a) [assinatura]

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, ainda em cumprimento ao r. mandado junto e auto lavrado, dirigi-me n A RUA ACIMA MENCIONADA e aí sendo, intimei para ciência da penhora, o(a) Sr.(a) GERALDO RODOSLI

, assim como para apresentar qualquer defesa, por embargos, dentro de TRINTA (30) dias, contados desta data e pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais - INIC Seção, na forma e sob as penas da lei. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 16 de JULHO de 19 93

INICIAL: _____ - Condução: _____ (a) _____
PENHORA: 9 - TOTAL : _____ (a) _____
(a) _____

OFÍCIO DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Rua Vergueiro, 857
01504 - São Paulo - SP


[Handwritten signatures and initials]

205

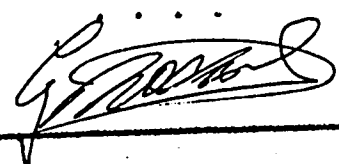
CONTINUAÇÃO DO ANVERSO.....TOTAL DA PENHORA EFETUADA PERFAZ UM TOTAL DE CR\$ 4.250.000.000,00 (QUATRO BILHÕES DUZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS). OS BENS SE ENCONTRAM EM USO E PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, LIVRES E DESEMBARAÇADAS DE QUALISQUE (ONUS. TODAS AS MAQUINAS SÃO DE COR VERDE.

ENDEREÇO RESIDENCIAL DO DEPOSITÁRIO: RUA HILARIO MAGRO JUNIOR Nº 451 - BUTANTA-SB. ✓

OFICIAL DE JUSTIÇA


 WILIAM ALVES REINA Nº 531

DEPOSITÁRIO : GERALDO RODOSLI



SÃO PAULO, 16 DE JULHO DE 1993.

200
PC
P



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTO DE SUBSTITUIÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORÇO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

APENSO - 107578455

Aos SETE dias do mês de MARÇO do ano

de mil novecentos e noventa e SEIS, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na RUA SILVA AROSA, 180 - V. R. BRUNOS,

onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao(s) respeitável(eis) mandado(s) junto(s), expedido(s) na(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 107.125797 E APENSO, que pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais ~~Seção~~ Seção, a FAZENDA DO ESTADO move a AMEROPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTD.

depois da citação inicial, não tendo sido efetuado o pagamento do principal e custas, passei a proceder à(ao) REFORÇO da(s) penhora(s) anteriormente feita(s) e avaliação individualizada dos bens abaixo descritos: 80.000 METROS LINHAS RES DE LAMINADO DE PVC. CRISTAL, ESPESSURA 0,20mm, PROCEDÊNCIA "VULCAN", NOIVOS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTIVA LIVRES E DESEMEMBRADOS, AVALIADOS EM R\$ 1,58 O METRO NUM TOTAL DE R\$ 126400,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS REAIS) - CONF. TABELA EXECUTADA.

END. RES. - R. CERRO CORÁ, 803 - APT. 4J - ALTO DA LAPA.

Feita a penhora, nomeei depositário(a) dos bens penhorados o(a) Senhor(a) GUSTAVO ARIEL TELLO, R.N.E. V169633-W CIC 213.274.368/13, nascido(a) aos 07/12/1944, em ARGENTINA, filho de LUIS GUSTAVO TELLO e de NILDA ELVIRA GOMES DE TELLO, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificado(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. Juiz de Direito do Ofício de Execuções Fiscais Estaduais, desta Comarca, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, lavrei este auto que, lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) Depositário(a). O Oficial de Justiça (Nome e assinatura) ONS P. ZAMITH, 384

307
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Em 14 de 01 de 15-2000
 faço a conclusão do processo de Direito
 Dr. (a) ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
 Juiz de Direito
 Eu, *[Handwritten signature]* por. subscr.

Proc. nº 2285/97

Fls. 302/306: Ciente.
 Oficie-se em resposta.
 São Paulo, d.s.

[Handwritten signature]
 ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
 Juiz de Direito

DATA
 Em 17 de 01 de 15-2000
 recebi estes autos em cartório.
 Eu, *[Handwritten signature]* por. subscr.

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que expedi ofício
 em cumprimento ao
 dep. supra

Em 31 de 01 de 2000
 Eu, *[Handwritten signature]* por. subscr.

Em 04^{to} 02 2000
 JUNTA DE
 que se reuniu
 Eu. _____

da Cóny



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

308

COMARCA DE SÃO PAULO
38º VARA CÍVEL CENTRAL
CARTÓRIO DO 38º OFÍCIO CÍVEL CENTRAL

OFÍCIO NÚMERO 40/00
PROCESSO NÚMERO: 2285/97
Ref. Ofício n.º 1478/99-eus

DEPT. DE TRIAGEM
JAN 16 26 2000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 31 de JANEIRO de 2000

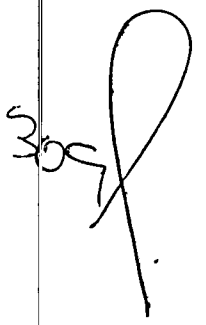
MM. Juiz,

Pelo presente e expedido nos autos da FALÊNCIA de AMEROPLAST IND. PLÁSTICOS LTDA., processo n.º 2285/97, venho INFORMAR a Vossa Excelência que os bens mencionados no ofício n.º 1478/99-eus expedido nos autos do processo n.º 107.125.797 e apenso em que são partes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X AMEROPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA. não foram arrecadados neste processo de Falência.

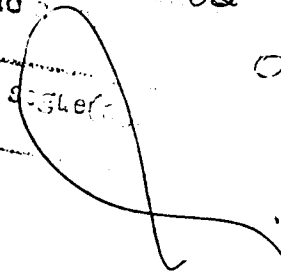
Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Ao
OFÍCIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO IV

305 

|

Em 21 de 02 de 00
 JUNTA DA
 junto o comprovante
 que segue
 Eu, 

|



P28

Seqüência de Fil.

fls. 406

310

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXPEDIDOR: 38.º Ofício-Cível

REMETE: Ofício 40100

(OBJETO) processo - 2285/17 - Fil. Anexooplast

DESTINATÁRIO: Ofício dos Exemplares Fiscais GRUPO
Estaduais - Seqüência de Processamento IV

ENDEREÇO: Seqüência de Processamento IV

CIDADE: São Paulo

ESTADO
SP

RECEBIMENTO

17 FEB 2018
___/___/19

ASSINATURA OU CARIMBO

308

CANTONAL
 Com mueluyud ao glos puchá ghe
 Fls. 301, sem manifestuun
 Eu. 01- 03
 Eu. 00
 Escr. subser.

[A long, thin, curved line drawn vertically across the page]



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CONCLUSÃO

312 f

Em 02 de 03 de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

Processo 2285197

Diga o Síndico.
Após, ao MP.
Int.
São Paulo, d/s.

DA SILVEIRA

ADEVANIR CARLOS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 02 de 03 de 2000, recebo estes autos em Cartório.

Escr. subscr

C E R T I D ã O

Certifico que o(a) deposto de fis. 312 foi remetido(a) à Imprensa Oficial nesta data.
Em 15 de 03 de 2000.
Eu, [assinatura], Escr., subscr

C E R T I D ã O

Certifico que o(a) deposto de fis. 312 foi publicado(a) no Diário Oficial da Justiça de 17 de 03 de 2000, às pág. 26.
Em 17 de 03 de 2000.
Eu, [assinatura], Escr., subscr.

Em 13 de Junho
 de 1961
 Eu, *[Signature]*

[Handwritten mark]
 O A

[Handwritten signature]

Nelson Tavolieri Ferreira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

313
PROTÓCOLO
- L. M. 11/8 001012
338 OFÍCIO CIVIL

Processo nº 2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.EXA. requerer:

Conforme R. Ofício de fls. 308 V.EXA. informou ao M.M. Juiz da VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS, que os bens penhorados naquele Processo não foram arrecadados nos presentes Autos.

Assim deverá a FAZENDA DO ESTADO, habilitar o seu crédito no presente Feito.

Termos em que,
P. Deferimento.



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

314

JUNTADA

Em. 13 de
Junho 1900

04 00
a petição

1

Nelson Tavolieri Ferreira
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

PROTOCOLADO

3151
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
38ª VARA CÍVEL

Processo nº 2285

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.EXA. informar e requerer:

Esta síndica foi intimada, conforme xerox anexa, a se manifestar sobre cálculos de liquidação apresentados na Reclamação Trabalhista, Processo nº 051-0821/1998, que tramita pela 51ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Como para se manifestar sobre aqueles cálculos é necessário um "expert", requer, respeitosamente que V.EXA. autorize a contratação de um profissional, para a realização dos mesmos.

Termos em que,
P. Deferimento.



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 051-0821/1998 INT/CIT. Nº 1446/2000-RELAÇÃO Nº 27/2000

Destinatário: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Endereço : R PAULO, 241
Município : GUARULHOS - SP
CEP : 07030-050

Autor: EDINALVA COSTA

Réu : AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Fica V. Sa. INTIMADO para contestar cálculos de liquidação (Art. 879, parágrafo 2º, da CLT), em 15 dias.

Local : R. SANTA IFIGÊNIA, 75, 4º ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01207-010. - SÃO PAULO

Em 15/03/2000

p/ Diretor - Kenichi Koyama

Postado em:



ET 26
1000
E

04

Corra neto
00
1000





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

318

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2000, faço estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira, Escr, chefe.

Processo 2285/97

O Síndico deverá indicar perito cujos salários serão pagos no final e arbitrados com base no ativo arrecadado.

Int.
São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 28 de 04 de 2000 recebo estes autos em Cartório.

, Escr.subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) *despacho* de fls. *supra* foi remetido(a) à Imprensa Oficial, nesta data. Em *09* de *05* de *2000*. Eu, *[assinatura]*, Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) *despacho* do fls. *318* foi remetido(a) à Imprensa Oficial, nesta data. Em *11* de *05* de *2000*. Eu, *[assinatura]*, Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal

sem inclusão de despacho retro
sem manifestação.

Em 05 de 06 de 00

Eu. _____ Discr. subsc.

[Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a stamp or additional notes.]

317

CONCLUSÃO

Em 06 de 06 de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira, Escrevente Chefe.

Processo 02851/97

Manifeste-se o Síndico, em 24 horas, sob pena de destituição.

Int. São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 06 de 06 de 2000, recebo estes autos em Cartório, escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) de paço de fis. supra foi remetido(a) à Imprensa Oficial, nesta data.

Em 14 de 6 de 2000

Eu. [Signature], Escr. subscr

JUNTADA

Em 09^{ta} de 68 do DP
 junto a estes autos a pedido
 do segre(m).
 Eu, _____ Escr. subst.

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL FORUM CENTRAL

2208

PROTÓCOLO

- 8 JUN 1998 115153

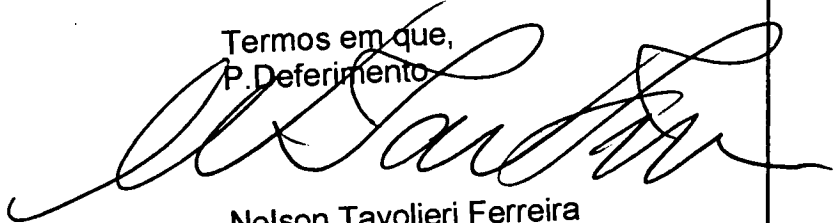
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFÍCIO CÍVEL

Processo nº 2285/797

PLÁSTICOS VONIL LTDA. , síndica na
Falência de Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda., por seu advogado que
esta subscreve, vem , respeitosamente à presença de V.EXA. indicar a

Dra. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, advogada inscrita na
OAB/SP sob nº 109. 928, com escritório na Rua Vieira de Carvalho, 192, cj.
92- tel 221-96 52, como perita , nos Autos do Processo nº 051-0821/1998,
que tramita pela 51ª Vara do Trabalho, requerendo sua designação.

Termos em que,
P. Deferimento



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

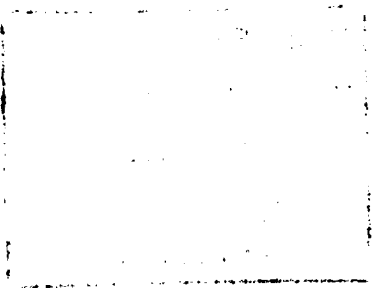
RECEBIMENTO

Em 16 de 08 de 1900

recebi de Costa Veloso

EU. Est. subscr.

[Faint handwritten notes and scribbles]



[Vertical markings or stamps on the right margin]

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL FORUM CENTRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFÍCIO CÍVEL

8 NOV 1998 11 51 53

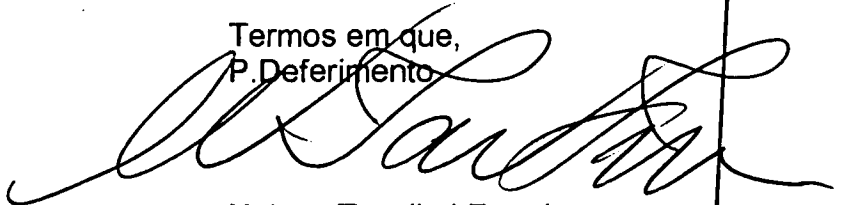
PROTÓCOLO

Processo nº 2285/797

PLÁSTICOS VONIL LTDA. , síndica na Falência de Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda., por seu advogado que esta subscreve, vem , respeitosamente à presença de V.EXA. indicar a

Dra. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 109. 928, com escritório na Rua Vieira de Carvalho, 192, cj. 92- tel 221-96 52, como perita , nos Autos do Processo nº 051-0821/1998, que tramita pela 51ª Vara do Trabalho, requerendo sua designação

Termos em que,
P. Deferimento



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

321

VISTA

Em 10 de 08 de 00
Fazo ...
Edu. ... Proc. subscr.

Handwritten notes and signatures including "370", "8/11/00", and a circular stamp for "Promotor de Justiça" dated "11 AGO 2000".

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional de Capital
Promotorias de Justiça de Falências
Liquidações Extrajudiciais
11 AGO 2000
RECEBIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO
Área Regional de Capital
Promotorias de Justiça de Falências
11 AGO 2000
DEVOLVIDO

RECEBIMENTO

Em 16 de 08 de 1900
 recebido de Costa Veloso
 Eu _____ Est. subscr.

[A large, vertical, handwritten scribble or signature line that extends from the 'Eu' field down the page.]

322 f...

CONCLUSÃO

22

Em 18 de 08 de 2000,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da
Silveira.

ressolvido data: 22/08/00

, Escrevente Chefe.

Processo 228572

Fls.: 320: defiro.

Int.

São Paulo, d.s.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 22 de 08 de 2000, recebo
estes autos em Cartório.

, Escrevente Chefe.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que estive
a porta por Telefone

Em 25 de 8 de 2000

Eu, [Signature] Escr. Subscr



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

323

COMARCA: São Paulo/SP

38ª VARA Cível fo Forum Central

Processo nº 2285 / 97

COMPROMISSO DE

Aos 28 de Agosto de ~~79~~2000, nesta cidade da Capital de São Paulo, na sala de despachos do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima identificada, Doutor(a)

, comigo Escrevente **ADEVAUR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA** identificado no final, compareceu o(a) Senhor(a) RITA DE CÁSSIA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, R.G. nº 13.044.995 (SSP-SP), CPF (CIC) nº 055.678.988-19, profissão Advogada, endereço residencial R: Sgto. Basilio Manuel de Santana, 57, S.M.Pta/SP endereço de trabalho R: Vieira de Carvalho, 192, 9º/cj.92 telefone(s): 221 9652, inscrição nº (OAB, CRM, CRECI, CREA, etc.) * OAB/SP nº 109.928 a quem o(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de ** Perita, no Pro.051-0821/1998, 51ª V. Trabalho de São Paulo/SP.

* Especificar o órgão a que pertence, se existente
** Especificar, detalhadamente, as funções do(a) compromissado(a)
*** Nomes datilografados

por decisão proferida em 22/08/19/2000. Prestado pelo(a) compromissário(a) o compromisso, prometeu exercer o cargo de boa fé e sã consciência, sem dolo nem malícia, com absoluta fidelidade, sob as penas da lei. Para constar, la vrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, ***
datilografei, Eu, ***
Escrivão(ã) Diretor(a), subscrevi.

ADEVAUR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
Juiz(a) de Direito

Compromissado(a)

324

JUNTA DA

N.º 31 de 08 de 00
junto a estes autos Ca. p. 01/02

que segue(m).

Eu, _____ Escriba subscr.

|

|

|

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

OFICIO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III
Rua Vergueiro, 857 - 6º Andar

Ofício Nº 381/2000

Processo Nº 905.158

Exequente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executada: AMEROPLAST IND. PLÁSTICOS LTDA

São Paulo, 22 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da ação que FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra AMEROPLAST IND. PLÁSTICOS LTDA., encaminho a Vossa Excelência xerocópia do auto de penhora da execução fiscal supra, porque tem aplicação a Súmula 44 do extinto E.TRF.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


CRISTINA AP. FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza de Direito

Ao
Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da
38ª Vara Cível Central - 38º Ofício Cível Central
São Paulo - SP.

PROTOCOLADO

28/08/2000 12:41:17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38º OFÍCIO CÍVEL

325



208



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

3062

Aos DOIS dias do mês de AGOSTO do ano de mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na RUA SILVA AIROSA Nº 180,

onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao(s) respeitável(eis) mandado(s) junto(s), expedido(s) na(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 905.158, que pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais - INIª Seção, a FAZENDA DO ESTADO move a AMEROPLAST TND, DE PLASTICOS LTDA., depois da citação inicial, não tendo sido efetuado o pagamento do principal e custas, passei a proceder à penhora e avaliação individualizada dos bens abaixo descritos:

- (01) UMA MÁQUINA DE CORTE-VINCO MARCA CONEBANI AREA DECORTE 65X40 cm. PATRIMONIO Nº 0074 AVALIADA A R\$ 5000,00
- (01) UMA MÁQUINA DE CORTE-VINCO MARCA PHOENIX 4835 S.G. SCHELTER - AREA DE CORTE 65X40 - S/Nº APARENTE PATRIMONIO Nº 0073 AVALIADA A R\$ 5000,00
- (01) UMA MÁQUINA DE DIAO PARA FOTOLITOS TIPO CÂMARA VERTICAL - MARCA CONCÍLIO MOD. VERT - CON 4050 S/Nº APARENTE AVALIADA A R\$ 10.000,00 - (01) UMA MÁQUINA SOLDA ELETRONICA MOD. POLITROM 27.3A - SER 37 - 4000 WATTS TIPO S 27 MC 22 AMP. PAT. Nº 0024 - AVALIADA A R\$ 3000,00 - (01) MÁQUINA DE SOLDA ELETRONICA MOD. POLITROM 103.A - SER. 94 - 4000 WATTS TIPO S 27 MC AVALIADA A R\$ 3.000,00
- (01) UMA MÁQUINA DE SOLDA ELETRÔNICA - MOD POLITROM 103.A

Feita a penhora, nomeei depositário(a) dos bens penhorados o(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA JUANA RODOSLI R.G. W 387268-5 CIC 635.450.128-91, nascido(a) aos 15/03/1939, em ARGENTINA, filho de LUIS GUSTAVO TELLO e de

NILDA ELVIRA GOMES, que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. Juiz de Direito, do Ofício de Execução Fiscal Estadual, desta Comarca, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, lavrei este auto que lido e achado conforme é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) Depositário(a).

Oficial de Justiça (nome, nº e (a))

Ferreira
ELZA FERREIRA Nº 304

Depositário(a)

[Assinatura]

C E R T I F I C A D O

Certifico que, nesta data, ainda em cumprimento ao r. mandado junto e auto lavrado, dirigi-me na RUA SILVA AIROSA Nº 180 e aí sendo, intimei para ciência da penhora, o(a) Sr.(a) MARIA CRISTINA JUANA RODOSLI, assim como para apresentar qualquer defesa, por embargos, dentro de TRINTA (30) dias, contados desta data e pelo Ofício de Execuções Fiscais Estaduais - INIª Seção, na forma e sob as penas da lei. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 02 de AGOSTO de 19 95.

INICIAL: _____ - Condução: _____ (a) [Assinatura]
PENHORA: _____ - TOTAL : _____ (a) [Assinatura]
(a) _____

R. HILÁRIO MAGRO JUNIOR UCI - BUTANTÃ

OFÍCIO DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Rua Vergueiro, 857
01504 - São Paulo - SP

[Assinatura]
Procuradora do Estado

TIPO S.27 MC. SERIE 17 4000 WATTS - AVALIADA A R\$ 3.000,00 (PAT. 002)

(01) UMA MÁQUINA PARA SOLDA ELETRÔNICA, MARCA ARATEC - TIPO S-2
ESQUEMA ES-5-2055 - 3 KW. - AVALIADA A R\$ 2.500,00 (PAT. 0016)

(01) UMA MÁQUINA PARA SOLDA ELETRÔNICA - MARCA ARATEC. - 2 KW.
OP. 518 - 8/87 - S. 3000 - PATRIMÔNIO Nº 022 - AVALIADA A R\$ 2.500,00

(01) UMA MÁQUINA PARA SOLDA ELETRÔNICA - MARCA ARATEC. - 6 KW.
TIPO ESQUEMA ES-5 2066/2 PAT. Nº 0362 AVALIADA A R\$ 4000,00

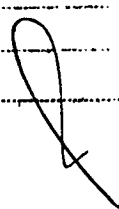
(01) UMA MÁQUINA PARA SOLDA ELETRÔNICA - MARCA ARATEC. - 6 KW.
TIPO ESQUEMA ES-5 2066/2 - PATRIMÔNIO Nº 009 - AVALIADA A
R\$ 4000,00 - CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE LEGAL TODOS OS BENS PENHORADOS ENCONTRAM-SE
LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE QUALQUER ÔNUS - ESTANDO
OS BENS PENHORADOS EM USO E FUNCIONANDO EM BOM
ESTADO. - VALOR TOTAL PENHORADO, R\$ 42.000,00
(QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo
sem a manifestação do perito.

Em 11 de 07 e 00
Eu, _____, Subsc



CONCLUSÃO

Em 13 de ~~de~~ 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

328

Processo 2285/97

Diga o Síndico.
Após, ao MP.
Int.
São Paulo, d.s.

DA SILVEIRA
ADEVANIR CARLOS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 13 de 09 de 2000, recebo estes autos em Cartório.

, Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. nina foi remetido(a) à imprensa
Oficial, nesta data.
Em 21 de 9 de 2000,
Eu, [assinatura], Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. 328 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 25/09
às pág. 73 / 00,
Em 25 de 09
Eu, [assinatura] de 00
Escr. subscr.

JUNTADA

En O¹ de 12 de 00

Junto a estos autos *ca perdida*

que segle(m).

Eu, _____ Escr. subscr.

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

Handwritten signature

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

PROTOCOLADO

10/11/97 129019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38º OFÍCIO CÍVEL

Processo nº2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. EXA. declarar e requerer:

O SR. Perito VALDIR FERREIRA DE LIMA, encontra-se bastante adoentado, motivo pelo qual, não desempenhou seu trabalho.

Diante disso, requer respeitosamente, sua destituição e prazo para indicação de novo perito.

Termos em que
P. Deferimento

Handwritten signature of Nelson Tavolieri Ferreira

Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

Handwritten initials and signature

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª VARA CÍVEL
- 1017 1147 129019

PROTOCOLADO

Processo nº2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.EXA. manifestar-se sobre o R.Ofício de fls.

O s bens constantes do Auto de Penhora de fls. 326 e 326v. referente ao Processo nº 905/158 9(Execuções Fiscais Estaduais) promovido pela Fazenda Estadual contra a falida, não foram arrecadados nos presentes Autos, conforme Certificado às fls.(arrecadação negativa).

Assim, requer que V.EXA. determine seja oficiado aquele DD. JUÍZO sobre esse fato.

Termos em que
P. Deferimento

Handwritten signature of Nelson Tavolieri Ferreira

Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

331

VISTA

In. 04
12
MP
Eu. _____
Secr. _____

MINISTERIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotorias de Justiça de Falências
Liquidações Extrajudiciais
06 DEZ 2000
RECEBIDO

Proc. nº 2285/97

Mm. Juiz:

Fls. 329/330: de acordo com
os requerimentos formulados pelo
Sr. Síndico.

São Paulo, 11/12/2000.

Tania Serra Azul Guimarães

Tania Serra Azul Guimarães
Promotora de Justiça Substituta
MINISTERIO PÚBLICO
Área Regional da Capital
Promotorias de Justiça de Falências
Liquidações Extrajudiciais
1 DEZ 2000
DEVOLVIDO

RECIBIMIENTO

En 13^{do} de 12 de 00

recibi estas cosas con *esta netas*

Eu. _____ por. subscr.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 27 de dezembro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Adevanir Carlos Moreira da Silveira.

Processo 2285/97

O Síndico deverá indicar um novo perito no prazo de dez dias.

Int.
São Paulo, d.s.

DA SILVEIRA

ADEVANIR CARLOS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

D A T A

Em 27 de dezembro de 2000, recebo estes autos em Cartório.

, Escr. subscr

3 3 2 /

JUNTADA

Em 05 de 01 de 01
junto a estes autos a pedido
Escr. subscr

Nelson Tavolieri Ferreira
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL. FORO CENTRAL.

Fal.

22

333

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª VARA CÍVEL
- 401 154 8 129101

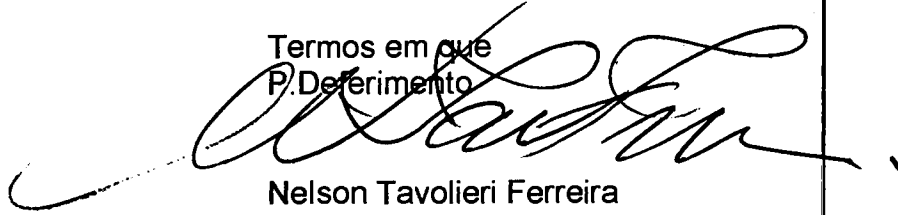
PROTOCOLADO

Processo nº2285/97

PLÁSTICOS VONIL LTDA., síndica na Falência de AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.EXA. declarar e requerer :

Para substituir o Perito Valdir Ferreira de Lima, apresentamos o Eng. ROBERTO CATALDO. CREA nº 75.476. com escritório na Rua Gustavo Figner, nº 137, Penha, tels 295-5133 e 6684-7571.

Termos em que
P. Deferimento



Nelson Tavolieri Ferreira
OAB/SP nº 85.620

TJSPDEPRI 1.2..... 3011220014936191000221103

336/

Em 05 de JUNTA DA _____ de 01
 junto a _____ 01
 que seg. (a) _____ 0. Ofício
 Eu, _____
 Escr. subscr.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL
SUBPROCURADORIA DE FALÊNCIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.


PROCESSO Nº 2285/97

FALÊNCIA DE : **AMEROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por sua procuradora, nos autos da falência supra, tendo em vista que a falida é devedora de tributo municipal inscrito na dívida ativa que está sendo cobrado pela execução fiscal nº 5512085/00-1 e, portanto, gozando de PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, vem, respeitosamente requerer se digne V. Exa. de determinar que o Sr. Síndico RESERVE a importância correspondente a R\$ 3.074,45 (três mil, setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 130 da Lei de falências.

Os valores assinalados incluem parcela de juros, não devida, que está sendo apurada para fins de exclusão quando da habilitação desse crédito declarado, ocasião em que as execuções serão sustadas.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 03 de novembro de 2.000


 Maria Cristina Nuber da Faria
 Procuradora - OAB/SP 90.182

335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFÍCIO CÍVEL

13 NOV 1926 128052

PROTOCOLO

334/

JUNTADA

Em 05 de 67 de 01

Junto a este artigo 0.0 feito

que seja (a)

Eu. Esor subscr

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3.º Ofício do Guarulhos - SP.
Bel.ª CLARISSE R. M. DA SILVA
Diretora de Serviço

JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP
Rua José Maurício, 99, Guarulhos, Cep 07011-060, Fone:208.8122

Impa

335

Guarulhos, 21 de dezembro de 2000

Ofício nº 4389/00- eco

Processo: 458/98- declaratória
Requerente: ICLA S/A- COMº IND. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
Requerido: AMEROPLAST IND. DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Senhor Juiz,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFICINA CÍVEL
28 DEZ 15 36 2000 130207
PROTÓCOLO

Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de **informar** a este Juízo, **com a maior brevidade possível**, sobre a fase atual da falência de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, que tramita neste Cartório e respectiva Vara.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

CLARISSE DOS REIS ESTEVES
Juiza de Direito

Ao
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
38ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
SÃO PAULO

338

JUNTADA

Em 05^{da} 01 de @1
 Junho a set e out 0 oficio
 qd... (a)
 Et. Esor subor

Vertical line

Handwritten signature

Vertical line

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP

Rua José Maurício, 99 - Guarulhos - SP - Cep 07011-060 - Fone: 208.8122

9.º Ofício de Guarulhos - SP,
Bel.ª CLEIDE B. M. T. DA SILVA
Diretora de Serviço

Ofício nº 4269/00 - dsm

Processo nº 0458/98 - Declaratória c. c. Perdas e Danos (Ap.

Sustação de Protesto, nº 0019/98)

337

Guarulhos, 30 de novembro de 2000

Senhor Juiz:

Pelo presente, expedido nos autos de ação Declaratória, processo em epígrafe, movida por Icla S/A Com. Ind. Imp. Exp. contra Ameroplast Ind. de Plásticos Ltda e outros, comunico a Vossa Excelência a desídia do síndico da falida, nos autos mencionados, encaminhando-se cópias das intimações e decurso de prazo para as manifestações.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

CLARISSE DOS REIS ESTEVES
Juza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
38ª OFÍCIO CÍVEL
11067 751 2000 129217
PROTÓCOLO

Ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da
38ª Vara Cível Central da Comarca da
Capital - SP



ALENCAR PINTO - Advocacia

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA R. 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP
(GRU)**

*1. Ação declaratória
de nulidade
de título de crédito
n.º 33.52.98, digo, nº 98;
340*

*Claribel dos Reis Estreza
Juíza de Direito*

**Ação Declaratória Cumulada com Reparação por Danos Morais
Pelo Rito Ordinário
Distribuição por Dependência à Cautelar 19/98**

ICLA S/A COM. IND. IMP. EXP., CGCMF 33.022.369/0007-40, com filial neste Município de Guarulhos na Av. Narain Singh, 777, aqui representada na forma estatutária, bem como assistida por seu infra-assinado advogado (alteração societária vigente, doc. 1; mandato judicial, doc. 2), respeitosamente vem à presença de V. Exa. propor

**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO,
CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS,
PELO RITO ORDINÁRIO,**

em face de: (I) **AMEROPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua Silva Airosa, 180, Vila Leopoldina, São Paulo/SP (CEP 05307-040); (II) **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO**, CGCMF 33.700.394/0001-40, instituição financeira com gerência administrativa localizada na Praça do Patriarca, 30, Centro, São Paulo/SP (CEP 01002-010); e (III) **APLICAÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica com sede na rua Dr. Renato Paes de Barros, 714, 13º andar, São Paulo/SP (CEP 04536-010). O faz porque assim lhe faculta a lei; arrazoa:

I. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

1. Que deverá ser aceita à força gravitacional da medida cautelar de sustação de protesto, autos n. 19/98 (cópia em anexo, doc. 3).

g



ALENCAR PINTO - Advocacia

II. FATOS:

2. Estão devidamente contados na mencionada preparatória;

então, cumpre copiá-la:

34,1

1. A requerente foi surpreendida com a chegada de aponte cartorial (doc. 3), que a diz devedora - e a ponto de ser protestada - por duplicata sacada pela primeira ré e aparentemente (de o porta, no mesmo) transacionada junto ao segundo.
2. Contudo, a petionária pode afirmar: não é devedora, desconhecendo então a origem dessa duplicata.
3. Descreve-a: (a) duplicata mercantil de n. 2083, emitida em 25/11/97, "vencida" em 17/12/97, valor de face R\$ 2.530,00, apontada junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarulhos sob o protocolo n. 0024250297-3.
4. Data final de cartório: 06/01/98.
5. Como dito: a requerente está obrigada a buscar proteção jurisdicional para bastar esse vito derrame de duplicatas simuladas, sem lastro nem nexa causal; "frias" portanto.
- 5.I Trata-se, mesmo, de um derrame: como se vê das ações copiadas em anexo (docs. 4 e 5), a autora já foi vítima da mesma ré Ameroplast, que, daquela feita, agiu em concerto com uma certa moderna agiota. Aqui, diversamente, valeu-se dos "préstimos" do banco co-réu.
- 5.II Não se tem certeza até onde pretende chegar a ré nessa sua cruzada infeliz; por ora, percebe-se que, utilizando-se do desdobramento de uma única duplicata (a de n. 2083), já fabricou três.
- 5.III A autora nada sopra senão usar dos meios judiciais cabíveis para livrar-se de tão incômoda situação.
6. Para frisar: o título em questão se trata da assim chamada duplicata simulada, pelo o que os requeridos, provavelmente endossante e endossatário, sem diferença de responsabilidade, deverão solidariamente responder pelas incômodas atas de sacá-lo e apontá-lo sem qualquer cuidado.
7. Consoante é bem sabido, a duplicata é tipo de título de crédito cuja origem tem de ser prevista para que se marque sua exigibilidade. In caso, tem-se duplicata mercantil sem negócio anterior que se lhe empreste lastro, valendo dizer: se o negócio que ela representa não existiu, comprovada está sua falsidade como título de crédito.
8. Todavia, foi a em questão sacada pela ré e apontada pelo banco (portador ou endossatário) a protesto, cujo prazo vence em 06/01/98, de forma a patentear o *periculum in mora*.
9. Nesta época de forte restrição creditícia, casos que tais e presente têm - à infelicidade - por vezes, sem culpa, alguns desavisados têm se usado do vil expediente de "fabricar" títulos, depois descontando-os em cobrando-os em banco ou congêneres para amealhar recursos, apostando em ter condições de resgatá-los antes da ferjada data de vencimento. Nalgumas das vezes, porém, tão incrível círculo não se fecha: na data do "vencimento", o título não é resgatado por quem o falseou, fazendo com que o endossatário ou o simples portador apontem-no a protesto.
10. O que gera a necessidade imperiosa de sustá-lo judicialmente, ante a gravidade de se ter cadastro comercial manchado.
11. Pois então é a presente para requerer a sustação do protesto do título destacado no item 3, retro, na forma da lei aplicável, vez que o aponte se mostra ilegal e abusivo, já que o título padecce de nexa causal: não tem lastro negocial que o faça exigível.
12. Para resumir: a requerida tenciona receber, mediante o repudiado instituto do protesto abusivo tirado sobre título inexigível - o que é inadmissível e ilegal.
13. *Ex positis*, não tendo outra alternativa, bem como comprovadas *periculum in mora* e *functio hinc iuris*, vem requerer:
 - 13.I Seja concedida, *in audita altera pars* e *ab initio litis*, a liminar pleiteada, com o condão de mandar sustar o aponte cartorial até novo comando judicial, extraindo-se competente ofício ao referido Cartório de Protestos, de acordo com o contido no item 3, retro.
 - 13.II Após, sejam citados e intimados (por regulares cartas) os requeridos em seus endereços, os antes declinados, para que apresentem defesa, caso queiram e à pena de revelia, seguindo o feito até final sentença, que deverá consolidar o comando liminar e julgar procedente esta cautelar, juntamente com aquela a ser prolatada no feito principal a ser proposto, condenando-se os réus nas pagas sucumbenciais de prazo e nas honorárias advocatícias.
14. Em até trinta dias, proporá a principal, uma anulação da duplicata em questão, culminada com reparação por perdas e danos.
15. Como caução, oferece o veículo (doc. 6) VW Kombi, ano 1994, cor bege, placas RNP 5672/SP, de sua propriedade e cujo valor supera, à tranqüilidade, o das duplicatas em questão. Em assim sendo, o pretendo crédito da ré ficará descansado; seu representante legal acorrerá à assinatura do correspondente termo de depósito tão logo instar-se a tanta. Esclarece, que é oportuno, estar também dito bem a caucionar a anterior medida sustatória; mas, como tem valor de mercado bem superior à somatória de todos os três (que, destaque-se, são "frias"), e suposto crédito das réus acha-se defendida.
16. Protesta provar o alegado por todas as formas previstas em lei, sem qualquer exceção.
17. A cabo, requer sejam todas as intimações vindouras lavradas em nome do subscritor, unicamente e à pena de nulidade, como aliás permite fazer norma emanada da E. CGJ. A propósito, seu endereço: Alameda dos Guaiós, 267, São Paulo/SP (CEP 04070-000), fone (011) 275.1211.
18. Atribui à causa o valor de R\$ 2.530,00; custeou o ato, guia em anexo (doc. 7).

3. A autora e a co-ré Ameroplast tiveram negócios comuns

09
27



ALENCAR PINTO - Advocacia

antes, mas, no que tange à duplicata acima relacionada, reafirma: ela é indevida, simulada, "fria" em suma.

4. Daí a necessidade de ser declarada nula - e, à audácia dos réus em sacá-la, cobrá-la e apontá-la a protesto, a cumulação do pleito indenizatório.

5. Tudo isso é perfeitamente plausível, ao que determina o reto

12/04
Impossível

III. DIREITO:

3428

6. Por partes, à facilitação:

III.1. DA ANULAÇÃO DO TÍTULO:

7. O viés principal deste feito reside na anulação da duplicata em agito e que mais abaixo é identificada.

8. Repte-se: duplicata é gênero de título de crédito que depende, à própria sobrevivência, de negócio realmente havido (venda e compra mercantil ou prestação de serviços). *In casu*, se fala de duplicata impossível, ou seja, atípica, sem nexos causal sobre qualquer prestação de serviços ou venda mercantil que lhe possa emprestar origem.

9. Anulá-la, porquanto, é de mister, e anular também frente ao demais réus (agiota e banco).

10. Bem, já que se fala de duplicata, de se provar que a em questão não existe!, eis que a legislação atinente exige, para sua oponibilidade, negócio mercantil ou efetiva prestação de serviços, comprovados através do competente aceite ou canhoto comprobatório do recebimento de qualquer deles.

11. Note-se que a em questão sequer foi aceita pela autora, o que a faz ainda mais inexigível. Mais: a correspondente nota-fiscal jamais chegou à sede da demandante, que tem, como norma, carimbar e assinar os canhotos das realmente devidas (exemplificando, junta o doc. 4, cópias de alguns canhotos de notas-fiscais sacadas contra ela por outras firmas, assim demonstrando o *modus operandi* da peticionária).

11.I. E, se se tratar de duplicata de serviços, teriam que cumprir - ao protesto almejado - os ditames da Lei 5.474/68, mormente nos arts. 6º e 22.

11.II. Assim andam nossas cortes acerca do tema:

<u>Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul</u>	
<p>Recurso: APC Número: 188914534 Data: 19/04/1988 Órgão: 1ª Câmara Cível Relator: José Maria Rosa Tesheiner Origem: Porto Alegre Compra e venda. Comércio varejista. Estando o comprador, sem oposição do vendedor, na posse da coisa e da nota fiscal de venda a vista, presume-se pago o preço. Duplicata de prestação de serviços. Inexistência de documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou, conforme o artigo 20 parágrafo 3 da lei 5474/68. Ação cautelar de sustação de protesto e de anulação de duplicatas procedentes. Decisão : negado provimento. Unânime.</p>	
<u>Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul</u>	
<p>Recurso : APC Número: 193187440 Data: 16/11/1993 Órgão: Primeira Câmara cível Relator: Heitor Assis Remonti Origem: Porto Alegre Duplicata. Prestação de serviços. Adequação e vínculo contratual. Reconhecido o documento, dele resultarão os efeitos que lhe são próprias. Impugnada a assinatura ou a veracidade do contexto, suspende-se a fé do documento particular, cabendo</p>	

9



ALENCAR PINTO - Advocacia

aquele que dele pretender valer-se comprovar a autenticidade da assinatura ou a verdade do contexto. A emissão de duplicata de prestação de serviços é legitimada pela efetiva prestação de serviços e pela existência de vínculo contratual entre o emitente e o sacada, prestação e vínculo não comprovados no caso em julgamento, como não comprovada se encontra de peças utilizadas no comércio do veículo. A duplicata deve adequar-se no tocante à compra e venda ou à prestação de serviços e aos valores do negócio subjacente, não ocorrendo tal, sua emissão não é legal e se não é lícita é, *ipso facto*, nula a duplicata. No caso em apreço não existe correspondência e adequação entre os documentos trazidos para o processo para justificar a legitimidade da emissão das duplicatas. A ausência de coincidência entre a duplicata e a fatura correspondente são suficientes para abair, *in certum*, de que deve caber tal o título de crédito.
 decisão : dado provimento. Unânime.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Processo: 011910037982

Data: 31/03/94

Desembargador: Arlone Vasconcelos Ribeiro

Apelação cível

Origem: Comarca de Cachoeira de Itapemirim

Ementa: Apelação cível - Comercial - Duplicata - Prestação de serviços - Vínculo contratual - Inexistência - Compra e venda - Inocorrência - Nulidade do título - Apelação conhecida e improvida.

1. A emissão de duplicata para prestação de serviços depende de qualquer documento que comprove a prestação dos serviços exigindo-se o "vínculo contratual que a autoriza" (par. 3º, do art. 20, da 5474/68).
2. A emissão de duplicata sobre a operação de compra e venda mercantil, comprador e vendedor não de estar acordados "na coisa, no preço e nas condições", conforme regra do art. 191, do Código Comercial.
3. Se não houve orçamento, autorização da execução do serviço e nem prova de compra e venda mercantil, é realmente nula a duplicata de acordo com as normas do art. 145, III, do Cód. Civil Brasileiro.
4. Pode o credor, entretanto, buscar a solução para o seu problema no art. 128, do Cód. Civil Brasileiro.
5. Apelação conhecida e desprovida.

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 29565

Data: 24/11/1982

Órgão: Terceira Câmara Cível

Relator: Sérgio Pilla da Silva

Origem: Porto Alegre

Duplicata. É irregular e abusivo o saque de duplicata se não corresponde a efetiva venda de mercadorias ou a prestação de serviços alegadamente efetuados. Ação anulatória procedente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos e conclusões.

Decisão: negado provimento. Unânime.

Tribunal de Justiça do Paraná

Número: 15715

Processo: apelação cível

Relator: Des. Renato Pedross

Comarca: Curitiba 11ª Vara Cível

Órgão: Terceira Câmara Cível

Publicado em 11/12/86

Ementa:

Ação declaratória de inexistência de débito - Duplicata que não corresponde a uma venda mercantil efetiva e nem a um contrato de prestação de serviço - Anulação do título.

Como observou a ilustre juíza e que, com rara propriedade, a duplicata é título eminentemente causal e está regulado na lei n. 5.474/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 436/69, ou seja, será extraída em decorrência de relação jurídica contratual de operação mercantil ou de prestação de serviços, impondo-se a existência de uma *causa debendi* relacionada ao negócio jurídico ajustado entre as partes". Conseqüentemente, não provada *quantum satis*, uma venda mercantil efetivada e nem a prestação de serviços, a ação declaratória de inexistência de débito havia que prosperar, com a correspondente anulação da duplicata irregularmente sacada.

Agravo retido não conhecido e recurso apelatório desprovido.

Tribunal de Justiça do Paraná

Número: 1052

Processo: apelação cível

Relator: Des. Alceste Macedo

Comarca: Pato Branco - Cível



ALENCAR PINTO - Advocacia

Órgão: Primeira Câmara Civil

Publicado em 22/11/02

Falência - Pedido cedido para efeito de discussão duplicatas de futura - títulos formalizados - causa debravada comprovação - defesa - improcedência - apelação desprovida. Embora por lei a dita equiparada, a duplicata de futura não possui o caráter unitário da letra de câmbio, por isso que se admite discussão acerca da operação mercantil em que se funda e da qual se originou. Comprovada a causa debravada, mediante a entrega das mercadorias, há que se discutir o conteúdo de haver do aceitante e valor correspondente a duplicatas de futura formalmente perfeitas.

Decisão: unânime.

Tribunal de Justiça de São Paulo

FALÊNCIA - Pedido com base em duplicata mercantil - Início da petição inicial - Falta de comprovação da entrega ou entrega da mercadoria descrita no futuro - Artigo 15, II, "b", da Lei n. 5.474/00 - Documento essencial à propositura da ação - Recurso não provido. (Apelação Civil n. 239.713-1 - São Paulo - 3ª Câmara Civil - Relator: Sílvio Jatto - 31.02.95 - V.U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

FALÊNCIA - Duplicata - Assinatura do sacado que não pertence a nenhum dos representantes legais do ré - Título informal, desacompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria - Pedido improcedente - Recurso da autora não provido. (Apelação Civil n. 241.545-1 - São Paulo - 1ª Câmara Civil - Relator: Ricardo Feltes - 10.10.95 - V.U.)

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 185943379

Data: 16/07/1996

Órgão: Câmara de Férias Civil

Relator: Lio Cesar Schmitt

Origem: Porto Alegre

Duplicata: não é válida o saque de duplicata que não corresponde exatamente a compra e venda mercantil subjacente, mas que radica em transações novatórias posteriores, e resultante do saldo devedor, incluindo correção monetária e juros de mora. Título eminentemente essencial e formal, sua emissão deve obedecer os preceitos legais, sob pena de invalidade no mundo cambial. E tratando-se de norma de direito público, o acite não é válida.

Decisão: dada provimento. Maioria.

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 195855874

Data: 13/06/1995

Órgão: Primeira Câmara Civil

Relator: Heitor Assis Remontti

Origem: Caxias do Sul

Arrendamento mercantil. Saldo devedor. Emissão de duplicata ilícita. A duplicata há de representar, sempre, um crédito fundado numa efetiva operação de compra e venda e ou em contrato de prestação de serviços e não deve adequar-se ao tocante a compra e venda ou a prestação de serviços nos valores do negócio subjacente. Tal não ocorrendo, sua emissão não é legal e se não é lícita é, ipso facto, nula a duplicata. No arrendamento mercantil, o que marca a natureza da operação é o caráter financeiro; o financiamento constitui não a causa do contrato, mas o seu cerne, a relação fundamental de crédito e débito nele estabelecida; este financiamento, como todo financiamento, é um contrato de mútuo; inviável, pois, a emissão e protesto de duplicata representativa de crédito assim originada. Ainda que assim não fosse, é ilegal a emissão de duplicata representando saldo de operação mercantil e não venda real e efetiva de mercadorias e ou uma efetiva prestação de serviço, tal como no caso dos autos em que os títulos representam encargos financeiros decorrentes da mora no pagamento das respectivas prestações do financiamento.

Decisão: negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 193829287

Data: 03/06/1993

Órgão: Segunda Câmara Civil

Relator: João Pedro Freire

Origem: São Borja

Duplicata. Falta de causa. A emissão de duplicata, nos termos da lei, deve fundar-se em uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Constitui crime, e em tese crime, a criação de duplicata visando a cobrança de juros, correção



ALENCAR PINTO - Advocacia

monetária e despesas de faturamento, relativos a cartões anteriores. Embargos procedentes. Apelo provido em parte, à unanimidade.

Decisão: dado provimento parcial. Unânime.

Tribunal de Alcáida de Minas Gerais

Título executivo extrajudicial - Duplicata - Transação - Emissão indevida - Juros de mora - Correção monetária - Como título eminentemente causal a duplicata somente abarca transações mercantis ou a efetiva prestação de serviços, não podendo ser emitida como substitutiva de transação ou novação da dívida, visto que deve sempre corresponder exatamente ao valor de uma futura. - A duplicata que contém ou representa acréscimo de encargos de mora, como juros e correção monetária incidente sobre débito vencido não é título hábil para a execução.

(Ap. 02897663-7/00, DJ 10/04/96, 3a Câmara Cível, rel. Juiz Duarte de Paula, unânime).

345X

11.III. Conclui-se disso tudo, pois, que o título em apelo é nulo de pleno direito; mas gera efeitos, bem como poderá ainda circular livremente, donde se necessitar de uma sentença para por termo à sua infame existência - eis o caminho, pois.

III.2. DO ABALO DE CRÉDITO:

12. Por outro flanco, a presunção em comento (tentativa de protesto = abalo de crédito) é algo patente no pensar jurídico pátrio, donde prescindir de prova.

13. Por que a reparação? Ora, pela maneira torpe - tentar receber, através da coação que significa tentar protestá-lo, ainda que seja título nulo - com que agiram os réus, à manobra aética acima demonstrada.

14. Ou seja, a Ameroplast incidiu em grave erro ao sacar duplicata impossível, porquanto "fria", fato absolutamente repudiado, inadmissível e ilegal, que gerou um embaraço extraordinário na vida civil da requerente.

14.I. Pior fez a Aplicação, que descontou-a sem qualquer cuidado.

14.II. Pior ainda o banco!, que conseguiu tripla proeza: não checou a veracidade da duplicata, mas já recebeu pela cobrança dela; enviou com atraso o boleto de pagamento (algo demonstrado pela carta em anexo, doc. 5); e, ao mesmo tempo que cobrava "amistosamente", enviou-a a protesto! (cuja intimação, aliás, precedeu a própria cobrança, algo verdadeiramente absurdo e abusivo).

15. O Código Civil, em seu art. 1.531, já prevê pagamento indenizatório da quantia em dobro para aquele que demanda por dívida já paga, ou de igual caso seja indevida. Situação que se enquadra com a aqui vivida: o embaraço protagonizado pela autora a faz merecedora da indenização.

16. Entretanto, esse valor indenizatório é muito modesto em relação aos prejuízos causados pelo dano moral trazido pelo aponte. O resultante é que a requerente teve sua vida civil empanada, embaçada, tudo em virtude de ter o seu nome "sujo" na praça por aponte sobre título que desconhecia.

17. Entrementes, o prejuízo já se deu, o aponte foi lavrado, o crédito foi então abalado, o nome foi enlameado, o renome foi destruído!, tudo isso a partir de ato sumamente ilícito, inclusive capitulado como crime pelo art. 172 do Código Penal: sacar duplicata "fria" - e isso contra pessoa, a autora, que não tem nenhum outro protesto tirado contra si.

18. Solene, rígida a jurisprudência a propósito da inclusão do nome da autora no "rol dos maus pagadores":

Indenização - Danos morais - Inscrição de nomes no SPC - Injusto ou indevido apontamento no cadastro - Ocorrência - Dano indenizável originado no agravo que produz dor psíquica - Carência de demonstração - Dano interno impossível de ser revelado no processo - Verba devida - Recurso provido.

O injusto ou indevido apontamento no cadastro de "maus pagadores" do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por

JA



ALENCAR PINTO - Advocacia

sua dignidade e honradez. (TJSP-14ª Câm. Civ., Ap 254.356-2, rel. Ruyter Oliva, v.u., j. 21.3.95).

08
A
346

III.3. DO PEDIDO COMBINADO DE PERDAS E DANOS:

19. Por tudo isso, cabe bem o pedido combinado de ressarcimento por perdas e danos.

20. Os demandados foram além dos limites da ética negocial, não agiram com a clareza que faz parte das boas normas jurídicas e do bom senso; então, só lhes resta uma reprimenda à altura.

21. A reparação por perdas e danos tem longa história na doutrina jurídica brasileira, tendo-se travado discussões variadas até que a Constituição Federal de 1988 pôs termo à mais palpitante delas: é passível de reparação financeira os danos causados à imagem da vítima.

22. Essa matéria é pública e notória, algo que a faz prescindir de prova. E os danos foram causados ao apontar da letra, pois isso é também realidade que independe de comprovação.

23. Pelo o quê a reparação deve ser determinada, e em montante - então, justo - suasório o bastante que sirva de reprimenda dura o suficiente para que o agente não mais repita, ou mesmo tente!, o ato daninho.

24. Em suma, os demandados ultrapassaram os limites da ética nos negócios, imprescindível numa sociedade civilizada, partindo para um jogo escuso, cuja reprimenda de há muito encontra respaldo em nosso pensar jurídico.

25. Há entendimento jurisprudencial que comunga do mesmo sentir:

- | |
|---|
| <p>1) Ação de indenização por ato ilícito. É devido o ressarcimento se, por falha do seu serviço, a financeira encaminha no ofício público, para fim de apontar de protesto, título representativo de prestação paga. Não ocorre a mora se a credora ratificou pagamentos feitos através de banco não credenciado. Quem com sua conduta criou a situação de perigo, assume a obrigação de impedir que este se concretize. Dano Moral. Sentença parcialmente reformada. (TJRS, 2ª Câm. Cível, Ap. 26.418, rel. Ladislau Rohneit, RJTJRS 64/198).</p> |
| <p>2) Venda a crédito. Exigência de prestação já paga e comunicação ao SPC. Caráter continuativo do ato ilícito. Dever de indenizar os prejuízos suportados pelo usuário. Ressarcibilidade do dano moral. Sentença reformada, em parte. (TJRS, 2ª Câm. Cível, Ap. 26.452, rel. Ladislau Rohneit, RJTJRS 63/254).</p> |
| <p>3) A remessa de títulos a protesto, apesar da devolução da mercaderia, obrigando a apelante a urgentes medidas judiciais, constitui injusta agressão a seu bom nome comercial, sem contar os comentários que sempre surgem na praça, quanto à saúde financeira da firma. Apesar da sustação, não há negar que o ato da apelada naturalmente se torna pública, com conseqüências fáceis de serem avaliadas, dado o temor que todas as firmas têm de negociar com quem tem títulos protestados, particularmente no que concerne à concessão de crédito (RT 728/355-6).</p> |

26. Sequer destoa a doutrina. Nelson Abrão, ao subscrever o tópico *Abalo de Crédito* para a "Enciclopédia Saraiva do Direito" (Vol. I, pg. 27) diz que, muito embora anteriormente os tribunais exigissem a prova expressa do abalo do crédito para determinar-se a obrigatoriedade do ressarcimento, tal posição abrandou-se com o passar do tempo: *incontestemente a existência do ato impugnado, o nexos causal entre ele e o dano pode ser admitido por indícios e circunstâncias, sob pena de, com o escrúpulo de evitar a aplicação de uma pena pecuniária limitada, causar-se um dano patrimonial ilimitado à vítima.*

27. O E. Des. José Osório de Azevedo Júnior, ao proferir a palestra "O Dano Moral e sua Avaliação" ("Revista do Advogado", n. 49, pub. AASP, dezembro de 1996, pg. 12), assim lecionou: *Pessoas jurídicas podem exigir indenização por dano? Sim, com limitações. Não podem alegar o sofrimento físico, evidentemente. Mas a má fama sim, como acontece quando há acusação de ser a empresa corruptora, de ser gravemente depredadora do meio ambiente, de ser má pagadora. Abalo de crédito é dano patrimonial, mas nunca se consegue comprová-lo. A admissão da indenização por dano moral, em tais circunstâncias, vem superar a dificuldade.*

9



ALENCAR PINTO - Advocacia

342

27.1. O I. Min. Moreira Alves, incisivo como de costume, assim pontificou perante a Escola de Magistratura (RT 725/340):

A indenização é a justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem. O mestre Celo Mário, com a precisão que lhe é peculiar, revestiu a questão com a seguinte colocação: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório" ("Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, pg. 68).

28. Outros arestos têm entendido que: (a) inadmissível pretender-se a ruína total de uma firma, a sua falência ou concordata, para mandar indenizar os danos maléficos e danosos de um protesto indevido do título cambiário (RT 384/143); (b) o protesto tem caráter odioso e afeta o crédito do devedor (RF 109459); (c) deve compor perdas e danos, resultantes do abalo de crédito, quem, abusivamente, leva a protesto título já pago (RT 214/292).

29. Ademais, a jurisprudência tem dito, com bastante clareza, que tal tipo de indenização não é apenas tolerável, antes sendo obrigatória:

- 1) Dano moral puro. Caracterização. Sobrevida, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (STJ-4ª T., REsp 8768/91-SP, rel. Barros Monteiro, decan. providente, v.u., DJE 6.4.92, p. 499);
- 2) Responsabilidade civil. Ressarcimento autônomo de dano moral. Se a dor não tem preço, a sua atenuação tem. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato. Súmula 37 do STJ (STJ-2ª T., REsp 6301/98-RJ, rel. José de Jesus Filho, negaram providente, v.u., DJU 9.11.92, p. 2832);
- 3) Indenização - Dano moral - Protesto cambiário indevido - Punctuatio - Autora que arcou com descrédito econômico e conseqüente perda da confiança pública na capacidade de cumprir suas obrigações negociais - Garantia de ressarcimento expressa no art. 5º, X da Constituição da República - Quantum arbitrável (art. 1533 do Código Civil), eis que não há critério objetivo para seu cálculo - Fixação em cem (100) vezes o valor do título, corrigido desde a data do protesto e juros de mora desde a citação - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Ap. 13L663-1, rel. Cezar Peluso, j. 16/04/91);
- 4) Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Protesto cambial indevido de título emitido por pessoa jurídica - Ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial ou social - art. 5º, V e X, da CF - Reconhecimento da possibilidade da autora vir a juízo para pleitear o seu ressarcimento - Comprovação de eventual dano patrimonial desnecessária - Aplicação da Súmula 491 do STF - Ação procedente - Recurso improvido. (1ª TASP, Ap. 534229, rel. Paulo Roberto de Santana, j. 22.03.95);
- 5) Responsabilidade Civil de estabelecimento bancário - Ação de indenização - Dano comprovado - Título indevidamente protestado. Restando nos autos - e o reexame da prova é vedado na oportunidade do extraordinário - que houve protesto indevido de título, por parte do estabelecimento de crédito, com abalo de crédito do seu emitente, e daí lhe advindo sérios prejuízos, cabe-lhe o direito de obter a indenização correspondente. Recurso extraordinário não conhecido, v.u. (STF, RE 98592, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 12.02.83);
- 6) Ação de indenização - Dano patrimonial e moral - Viabilidade de indenização pelo dano moral, decorrente de irregular protesto de título, inclusive em cumulação com prejuízo patrimonial - Sentença confirmada (TARS-2ª Câm. Civ., Ap. 190063632, rel. Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, j. 9.8.90);
- 7) Dano moral - Abalo de crédito - Protesto indevido - É pública e notória a devastação que produz na imagem da pessoa (física ou jurídica) a inserção do seu nome no rol dos "maus pagadores" em firma que presta serviços de informação aos bancos - Aplicação do art. 334, I, CPC - Solidariedade passiva entre o banco (por defeito do serviço) e o credor (culpa "in eligendo") - Elevação da condenação ao quádruplo do valor do título cujo protesto indevido foi tirado. Provimento parcial (TARS-9ª Câm. Civ., Ap. 193093432, rel. Breno Moreira Mussi, j. 29.6.93);
- 8) Duplicata - Emissão e protestos indevidos - Dano moral - O abalo de crédito e o dano moral daí decorrentes são indenizáveis, com base no art. 5º, inc. X, da CF - Recurso provido em parte (TARS-9ª Câm. Civ., Ap. 195839748, rel. João Adalberto Medeiros Fernandes, j. 30.5.95);
- 9) Indenização - Danos morais - Reparabilidade - Pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nome Direita, obrigatório para o legislador e para o juiz - Recurso não provido (TJSP-6ª Câm. Civ., AC 201108-1, rel. Reis Kuntz, j. 3.2.94);
- 10) Dano moral. Arbitramento. Protesto indevido. Pessoa jurídica. Agravo retido. Interesse. O agravo contra a declaração de intempestividade dos embargos de declaração perde sentido quando o juiz também examinou o mérito dos mesmos. Na indenização do dano moral, desimporta o seu reflexo patrimonial. A fixação do quantum deve levar em conta vários aspectos. Critério. Valor significando o caráter afetivo da imposição, pena de o comando indenizatório perder sentido e se transformar em ato simbólico (TARS-9ª Câm. Civ., Ap. 195104338, rel. Breno Moreira Mussi, j. 12.12.95).

J


 DC
 348

30. Então, os simples saque e aponte a protesto da duplicata já é merecedor de punição, e tal punição acha-se na mencionada reparação: deverão ser condenados os réus, sem distinção de responsabilidade, no ressarcimento devido, a ser fixado ainda em sede de sentença. De tal arte, pensarão duas vezes antes de repetirem a desastrada sina.

31. A propósito, tem-se entendido que a reparação deve-se fixar em valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na "Revista do Advogado", vol. 44, pub. AASP, outubro de 1994, pg. 25). E a jurisprudência alerta que, na fixação do quantum ressarcitório, *dever-se-á atentar para (a) as condições das partes, (b) a gravidade da lesão e sua repercussão e (c) as circunstâncias fáticas (idem, pg. 27).*

III.4. ARBITRAMENTO DO VALOR POR INDENIZAR:

32. Como fixá-lo?

33. Como provado acima, acórdãos há em que o valor foi arbitrado em até 100 vezes o do próprio título; outros o tiveram em quatro vezes.

34. As condições do faltoso, somadas ao sofrimento da vítima, encontram eco nessa conta, que, em assim sendo, se à primeira vista afigura-se aleatória, no fundo carrega chama de certeza. Na mesma lição acima mencionada, só que às fls. 10 do opúsculo, o Des. José Osório de Azevedo Júnior ensina: *Os meios tradicionais utilizados com relação ao dano patrimonial não podem ser utilizados. O objetivo ideal da responsabilidade civil, ou seja, a volta ao estado anterior ao dano, nunca será atingido quando se trata de dano moral. Em caso de dano dessa natureza, não se está, a rigor, diante de uma indenização (tomar indene). O que se atribui ao lesado é mera COMPENSAÇÃO pelo sofrimento, para ajudar a amenizá-lo, além de uma SATISFAÇÃO que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune o causador do dano, que, assim, é indiretamente levado a não reincidir. A palavra certa: o CONSOLO (...). Essa expressão é muito feliz para retratar o tipo de reparação que se concede pelo dano moral. O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, com já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. (...) Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência.*

35. Fatores somados, chega-se ao resultado claro: entende a autora que o valor mínimo a ser arbitrado à conta ressarcitória deve ser um que, pelo menos, enseje a propositura desta, qual seja, **R\$ 50.000,00**. Nada mais justo, permite-se dizer, até porque os réus lhe "sujaram" o nome, e por fato (a tentativa de o protestar) ilícito e que se lhe vem causando todo tipo de aborrecimentos e prejuízos com perdas negociais e descrédito empresarial.

35.1. Esse, a bem dizer, o mínimo; o máximo, que a jurisprudência permite e a doutrina admite, consoante acima dito, deixa a critério deste MM. Juízo, que, por analogia, poderá usar em socorro à quantia por fixar as penalidades pecuniárias encontradas na Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), ou no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), ou ainda na Lei de Direitos Autorais (Lei. 5.988/73), ou por último no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), tudo consoante permitem os arts. 159 e 1.553 do Código Civil.

36. O arbitramento, tem-se entendido, deve se dar na fase de conhecimento, até porque penitagem a posteriori, na de liquidação, em casos que tais é sumamente desnecessária. Emerge-se no acerto, e aqui inescapável, quociente de discricionariedade do juízo:



11
A
349

1) Na liquidação do dano moral apresenta-se inafastável certo grau de subjetivismo, a critério das instâncias locais (STJ-4º T., REsp 3003/90-MA, rel. Barros Monteiro, DJU 9.12.91);
2) Indenização por danos morais representa advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo (1ª TASP-12ª Câm., Ap 562553-2, rel. Roberto Rodrigo, j. 28.6.96);
3) Indenização - Danos morais - quantia que deve obedecer a razoabilidade e a realidade - Fixação da verba com base no artigos 49 e seguintes da Lei 5.250/67. A indenização deve ser fixada em montante compatível, consideradas o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano (TJSP-3ª Câm. Civ., Ap 218449-1, rel. Antonio Mansur, j. 14.3.95);
4) Indenização - Danos morais - elevação do quantum - Admissibilidade - Ofensa à honra decorrente de ato intencional e não culposos - Lesão à honra considerada grave - Ressarcimento, que ademais, deve ser o mais amplo possível - Observância da Lei de Imprensa e art. 159 do Código Civil - Recurso provido (TJSP, Ap 177109-1, rel. Emami de Paula, j. 5.11.92);
5) Indenização - Dano moral - Arbitramento - Critério do juízo prudencial - Ação procedente - Recurso provido. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e nova atentada, o autor da ofensa (TJSP-2ª Câm. Civ., AC 190945-1, rel. Cezar Peluso, j. 21.12.93);
6) Indenização - Dano moral - Protesto cambial indevido - Garantia de ressarcimento expressa no art. 56, X, da CF - quantum arbitrável (art. 1.553 do Código Civil), eis que não há critério objetivo para seu cálculo (TJSP-2ª Câm. Civ., AC 131663-1, rel. Cezar Peluso, j. 16.4.91);
7) Ao juiz de direito é permitido proceder ao arbitramento do montante indenizatório desde logo, independentemente de socorrer-se aos préstimos da prova pericial (STJ-4º T., REsp 5094094-SP, rel. Barros Monteiro, DJU 23.10.95);
8) Nada obsta que o montante da indenização seja determinado desde logo pelo julgador, independentemente da nomeação de perito (STJ-4º T., REsp 4309094-SP, rel. Barros Monteiro, DJU 9.5.94).

36.I. Não obstante, e se assim entender este MM. Juízo, poderá ser o montante arbitrado na fase de liquidação de sentença.

III.5. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS:

37. O pedido cumulado, de sua vez, é perfeitamente tolerável, ainda que se trate o feito duma declaratória: *possível a cumulação de declaratória com condenatória* (RJTJESP 90/312). Aliás, é princípio processual corrente o da concentração (quando dá, por óbvio), e, neste caso, decorrência natural da anulação dos títulos buscada é ter-se por abusivos seus saques; daí ser necessária a própria reprimenda; por conseguinte, incontornável o ressarcimento monetário.

37.I. Aliás, e como demonstra o seguinte escólio, a cumulação é absolutamente necessária para que os fins almejados pela autora sejam aperfeiçoados a contento:

Duplicata. Nulidade. Protesto indevido. Cancelamento. Dano moral. Indenização. Honorária. O irregular protesto de duplicatas regularmente sacadas em razão de compra e venda não leva a declaração de sua nulidade, mas ao cancelamento dos registros respectivos. Dano moral mensurado no dobro do valor dos títulos protestados, em atenção ao caso concreto. Honorária corretamente aplicada. (TARS-9ª Câm. Civ., Ap 195195813, rel. Breno Moreira Muzzi, j. 11.6.96).

III.6. DA RESPONSABILIDADE:

38. Ainda mais claro se constitui o direito da autora quando se sabe que, para que se conforme a obrigação de indenizar, basta a culpa leve: *na responsabilidade aquiliana, é verdade trivial, a mais ligeira culpa produz a obrigação de indenizar* (in lege Aquilia et levissima culpa venit), consoante ensinou Washington de Barros Monteiro ("Curso...", vol. V, pg. 393).

39. No caso, a solidariedade é perfeita e irrenunciável.

III.6.A. DA AMEROPLAST:

40. A desta é clara: sacou duplicata impossível, simulada, "fria"; depois descontou-a, de forma a ensejar sua cobrança e o envio a protesto. Bastante



ALENCAR PINTO - Advocacia

culpada, portanto, sendo desnecessário frisar o tópico.

III.6.B. DA FIRMA AGIOTA:

41. Quanto a esta, haverá de pagar a pena por ter sido descuidada. Nem mesmo pesquisou a origem do título, e isso, *permissa venia*, deveria ter feito.

42. A anulação frente a ela é fundamental pois a recebeu por endosso, tomando-se então "titular do direito de cobrança"...

43. Aliás, deveria ela (independentemente do caso, mas principalmente se recebeu a duplicata por endosso) averiguar se a duplicata possuía condições de exigibilidade. A moderna tecnologia permite fazê-lo sem que se levante o interessado de sua confortável poltrona: basta um computador, um telefone e pronto: à velocidade da luz, sabe-se se o sacado é, de fato, um devedor. Ou seja, uma simples verificação de lastro numa duplicata não foi feita...

44. Ao agiota cabia apenas requerer a apresentação de prova comprobatória da suposta venda mercantil ou da (não menos) prestação de serviços. Não conta ter feito.

45. De modo que ao agiota também se imputa culpa do abalo creditício trazido à autora, pois, sem se importar com conseqüências, disparou o sistema de cobrança bancário que terminou levando a protesto duplicata cuja origem não tinha certeza. Foi, então e no mínimo, irresponsável. Razão pela qual a peticionária o inclui no pedido de composição de danos a seu prol, que não é menos importante.

46. Ora, do aponte cartorial em agito depreende-se ter sido, a ré em debate, uma mandatária da Ameroplast; até mesmo nota-se ser credora por endosso translativo. Ora, ainda que tenha sido apenas uma procuradora, há de responder solidariamente, nos termos do art. 1.300, *caput*, do Código Civil; mas, como endossatária - ou seja, "credora" -, sua situação avoluma-se em gravidade e responsabilidade: como aceitar sem qualquer garantia de lastro a veracidade da letra?

47. Vale dizer: salta aos olhos o descaso insuportável do agiota em comento.

48. Como recebeu por endosso duplicata sem correspondente nota-fiscal? Ou seja, como sabia se a mesma tinha origem? E do canhoto de recebimento, o que dizer de sua falta? Não quis saber, e, ainda assim, assumiu o risco de (a) cobrar títulos nulos, e (b) enviá-los a protesto...

49. Ora, como mandatário ou endossatário, deveria saber do que estava fazendo: tinha duplicatas em mãos! Não se fala de um cheque, ou de promissória, mas sim de tipo de letra que, sem nexos causal, nada vale. Ainda assim, assumiu o risco, fazendo o que fez, largando abalo à imagem e crédito da autora.

50. Em suma, e em se tratando de um "fomentador de negócios" (anglicismo de preferência, no hodierno...), fala-se dum verdadeiro dever de ofício, dever de serviço, dever de mandatário saber acerca da validade da letra que se dispõe a cobrar. Será que parou para pensar o que um protesto causa na vida de uma empresa com mais de 200 funcionários?

51. E, legalmente falando, e vez que o agiota seguramente irá se defender com o de praxe ("o protesto é necessário para eventual regresso contra o endossante"), está-se diante de uma solidariedade-tipo: o sacador-mandante e o seu mandatário à cobrança; ou, o sacador-endossante e o credor-endossatário, em qualquer uma das hipóteses não escaparão de estarem juntos.

52. Que mandante e mandatário, ou que endossante e endossatário discutam, lá entre eles, acerca de como partilhar a indenização a que faz jus a autora - isso, é evidente, após pagá-la: é o quê, *concessa venia*, deverá acontecer.

53. A situação fica bem clara de ser medida, em sua gravidade e torpeza, quando se tem em mãos a sentença (doc. 6) passada nos autos da ação civil pública de n. 2.472/96, na qual o DD. Juízo da 2ª Vara Cível Central da Capital, à presidência o Exmo.



ALENCAR PINTO - Advocacia

Sr. Dr. Juiz de Direito Fernando Sebastião Gomes, pontificou que:

3508

... Inaproveitável o argumento expendido na contestação, com relação às origens das informações negativas sobre pessoas físicas. Em nenhum momento pretende-se que a entidade ré tenha tratamento diferente dos cartórios de protesto. Ao contrário, é o que a lei quer. Em outras palavras, não basta que a ré presuma estar o devedor cliente de seu cartório; para que este ato cartorário seja anotado em seus registros, deve o objeto e o conteúdo do registro ser comunicado ao devedor. Assim, se este foi notificado pessoalmente pelo cartório, deve sê-lo, também pessoalmente pela ré. (...) É evidente que ninguém é obrigado ao impossível. Deve sê-lo, todavia, com relação ao mínimo possível, ao mínimo ético e jurídico que a sociedade quer e a Constituição Federal exige.

... Por outro lado, também não cabe o argumento pelo qual as instituições exceções de protesto de cheques protestados, recebidos ou extraviosados, já seriam objeto de disciplina por parte do R. CGJ, e assim não se faria necessária a própria comunicação a devedores que forma injustamente protestados. Em primeiro lugar, porque a lei não estabelece distinção com relação a protestos justos ou injustos. Em segundo lugar, ainda que assim fosse, é inarrazível que há inúmeros casos de protestos injustos e indevidos, que não se referem a cheques recebidos, fartados ou extraviosados. Basta lembrar as inúmeras ocorrências de duplicatas emitidas sem causa, por empresas que buscavam apenas descontá-las em estabelecimentos bancários ou empresas de "factoring", ocorrendo os protestos sem que os devedores apontados pudessem impedir a lavratura de ato cartorário, seja por falta de oportunidade, seja por sua não localização. Ainda assim, o protesto é indevido, e deve ser comunicada a tentativa de registro na SERASA de uma informação negativa, para propiciar defesa à parte interessada. Não é demais lembrar que os bancos de dados, ainda que controlados por empresas privadas, ostentam caráter público, como prevê o Código de Defesa do Consumidor, e essas condições devem garantir administrativamente direito de defesa, por este, por sua vez, é instituído na vigente Constituição Federal como uma das garantias individuais do cidadão.

... Todo e qualquer cidadão, indivíduo, ou não, tem direito de saber se entidades reputadas públicas estão a "negativar" sua empresa ou sua pessoa física, até para que possa defender-se e evitar conseqüências para si desastrosas, em planos moral, econômico e social. A lei é editada para todos, honestos ou desonestos, ímproos ou ímproas. (...) As expressões "negativar" e "negativação" correspondem às velhas marcas de infâmia que existem desde o início dos tempos. Em certas sociedades os ímproos eram punidos com a perda do nariz. (...) Na sociedade de hoje, os devedores são marcados com ferretes ainda mais eficientes, dada a qualidade e modernidade dos meios de comunicação. Mas, ao de negativar, esse juiz inflexível sobre a natureza humana, deve comportar algum fio de temperamento, alguma forma de limitação, em uma sociedade democrática. Foi certamente esse o espírito que conduziu o legislador a essa garantia aos devedores, frente a órgãos que a si arrogam o atribuem o direito de dizer quem é honesto, quem é desonesto, quem pode contratar e quem não pode, quem terá acesso ao mercado de crédito e quem dele será excluído. Tal juízo poderá ser realizada, até porque o direito de expressão é também garantido pela Constituição. Mas essa expressão não se pode fazer livre e descontrolada, de modo a impedir ou dificultar o exercício de outro direito também garantido pela lei maior, qual seja, o direito de se defender.

54. Em resumo, tão notável decisão quis dizer que é incompreensível - numa sociedade altamente informatizada, portanto célere - possa-se marcar com ferretes o rótulo creditício de alguém sem que esse alguém tenha tido a chance de (a) saber que isso ia ocorrer e (b) meramente, se defender.

55. E, veja-se, o simples apontar a protesto já é suficiente para que os tais ferretes caiam sobre a vida do sacado. E putulam esse tipo de empresas "controladoras de crédito: há a SERASA, há o SCI, há o S.C.P.C. (da A.C.S.P.), o TELECHEQUE e assim por diante, todo voltados unicamente à tarefa "gloriosa" de dizer quem tem crédito ou não - e, como hoje em dia tudo gira sobre o eixo argenteo, quem não tem crédito é pessoa (física ou jurídica, não importa) merecedora de descrédito pessoal (confundem-se dinheiro e moral, à infelicidade; mas é o mundo em que se vive...).

56. Como bem decidiu o E. STJ, no REsp 51.158-5-ES, à relatoria o I. Min. Ruy Rosado de Aguiar (julgamento de 27.3.95, 4ª Turma):

9



ALENCAR PINTO - Advocacia

352

Não há dúvida que o estabelecimento bancário encaminhou o nome do autor para registro no banco de dados da COBRAVI e do SPC. O v. acórdão recorrida, partindo desse pressuposto de fato, "reconheceu a existência de dano moral, devidamente comprovado e confessado", pois o dano decorre *in re ipsa*, do próprio registro. Assim julgada, não coube nenhuma gravame às regras sobre a prova, pois a dor, a humilhação, a violação indevida da intimidade da pessoa decorre da existência de fato capaz de causá-las, uma vez que a ofensa situa-se no âmbito psíquico do sujeito. O indevido protesto, a inscrição irregular em banco de dados sobre devedores relapsos, a ilegítima divulgação de fatos desabonatórios, etc., são situações que ofendem o sentimento das pessoas e, por isso, são consideradas causas eficientes de danos não patrimoniais.

57. Tal circunstância, aliás, já de há muito é digna da atenção de nossas mais destacadas Cortes:

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC
Número: 193093402
Data: 29/06/1993

Órgão: Nona Câmara Cível
Relator: Breno Moreira Muzzi
Origem: Porto Alegre

Dano moral. Abalo de crédito. Protesto indevido. É pública e notória a devastação que produz na imagem da pessoa (física ou jurídica) a inserção do seu nome no rol dos "maus pagadores" em firma que presta serviços de informação aos bancos. Aplicação do art. 334, I, CPC. Solidariedade passiva entre o banco (por defeito do serviço) e o credor (culpa "in eligendo"). Elevação da condenação ao quadruplo do valor do título cujo protesto indevido foi tirado. Proveniente parcial.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI
Número: 195172374
Data: 19/12/1995

Órgão: Nona Câmara Cível
Relator: João Adalberto Medicus Fernandes
Origem: Candelária

Agravo de instrumento. Situação de protesto ou seus efeitos. Impedimento de anotações negativas de cadastro. Garantia de acesso à Justiça. Os efeitos do protesto e de outras anotações perpetradas contra os devedores, (BACEN, SERASA, SPC) são devastadores, trazendo prejuízos irreversíveis. Se há discussão em juízo que ponha em dúvida a liquidez e certeza da dívida, a ameaça de protesto e de anotações negativas em bancos de dados traria a desigualdade das partes. É justa a determinação que suscite o protesto ou seus efeitos bem como impeça as anotações mencionadas, desde que se resalve o direito constitucional do credor de acerrar a justiça. Agravo provido.

Decisão: Dado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI
Número: 196091425
Data: 15/08/1996

Órgão: Quarta Câmara Cível
Relator: Mancir Leopoldo Hineser
Origem: Dois Irmãos

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Constitui conção indevida no curso da ação o registro negativo do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, firmando o art-2 do Código de Defesa do Consumidor, mormente quando em discussão a legitimidade do crédito. AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI
Número: 196031124
Data: 13/06/1996

Órgão: Quinta Câmara Cível
Relator: Márcio Borges Fortes
Origem: Porto Alegre

AGRAVO. CONCESSÃO DE LIMINAR DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NA SERASA E NO SPC. CABIMENTO. Discutindo-se o montante do débito e a mora do devedor, e cabível a proibição de inscrição do nome

9



ALENCAR PINTO - Advocacia

3538
3538

deste na SERASA e no SPC, pelo prejuízo que pode causar ao devedor. E se já tiver sido feita a inscrição, possível o seu cancelamento. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO: Dado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 196017149

Data: 09/05/1996

Órgão: Quarta Câmara Cível

Relator: Cezar Tasso Gomes

Origem: Porto Alegre

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO SERASA. CANCELAMENTO EM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR.

Estando o débito sendo discutido judicialmente, não se justifica o protesto nem a penalização do nome dos agravantes no SERASA e SPC porquanto representa obstáculo ao crédito e abuso de direito representado este pela veridônica opção à obtenção do valor buscado cobrar.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 196191282

Data: 13/11/1996

Órgão: Terceira Câmara Cível

Relator: Luiz Otávio Mazon Coimbra

Origem: Porto Alegre

Registro no cadastro de inadimplentes do SERASA. Pendendo controvérsia judicial a envolver a relação negocial e o "quantum" da obrigação, oportuniza-se a concessão de tutela antecipada em ação de cancelamento do registro, comutada com reparação de danos. Agravo improvido.

Assunto: creditório negativo.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 196242945

Data: 13/03/1997

Órgão: Quinta Câmara Cível

Relator: Jasson Ayres Torres

Origem: Porto Alegre

AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERASA. TUTELA ANTECIPADA.

Enquanto e debatida a existência do débito ou seu montante, não se deve tratar o devedor como inadimplente. Conclusão 11 do CETARGS - Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. AGRAVO DESPROVIDO.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 197022221

Data: 20/02/1997

Órgão: Quinta Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Origem: Porto Alegre

AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pendendo ação judicial onde se discute o débito e mora do devedor, e pertinente a antecipação de tutela para proibir a inscrição do nome daquele em cadastro de inadimplentes, tais como SERASA, SPC, CADIN.

NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI - Número: 197013683

Data: 03/04/1997

Órgão: Quinta Câmara Cível

Relator: Márcio Borges Fortes

Origem: Sapiranga

AGRAVO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SERASA. CANCELAMENTO. Pretendendo o devedor discutir a validade do título, ao qual entende faltar liquidez e certeza, através de ação declaratória já proposta, é cabível a proibição de inscrição do seu nome no SERASA, pelo prejuízo que lhe pode causar. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Negado provimento. Unânime.



Segundo Tribunal de Alcada Civil de São Paulo

Medida cautelar - Executado - Impetração contra exeçquente - Exclusão do nome lançado no cadastro da SERASA em virtude da execução - Descabimento.

Qualquer responsabilidade pelas informações públicas utilizadas pela SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos - SA, deve ser imputada à esta empresa e não ao exeçquente.

(Ap. c/ Rev. 455.876 - 9ª Cãm. - Rel. Juiz FERRAZ DE ARRUDA - J. 22.5.96)

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 196101232

Data: 22/08/1996

Órgão: Quarta Câmara Cível

Relator: Moacir Leopoldo Haeser

ORIGEM: Pelotas

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Constitui indevida coação no curso da lide, e fere o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o registro negativo do devedor no SERASA e similares estando em discussão o débito em ação própria. Exclusão determinada. **AGRAVO PROVIDO.**

Decisão: Dado provimento. Unânime.

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 196234298

Data: 05/03/1997

Órgão: Terceira Câmara Cível

Relator: Manoel Velocino Pereira Dutra

Origem: Santa Cruz do Sul

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES CONTRATUAIS E REVISIONAL. CADIN, SPC, SERASA. CIRCULAÇÃO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO. Se inexistente prova de débito, em quantia incontroversa, não necessita o A. efetuar qualquer depósito, em ação declaratória de nulidade e revisional, para merecer, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro mantido por órgãos de proteção ao crédito. Em tal hipótese, faz-se incabível a circulação de títulos vinculados ao contrato revisando, porque não serão expressivos de um crédito que se saiba certo, líquido, exigível.

Tribunal de Alcada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 197010937

Data: 26/03/1997

Órgão: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Expedito da Cunha Madrid

Origem: Carazinho

ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CENTRAL DE RESTRIÇÃO. Demonstrado que o título protestado já havia sido anteriormente pago, impõe-se antecipar os efeitos da tutela pleiteada (ação de indenização cumulada com cancelamento de protesto), a fim de proceder-se ao cancelamento do protesto e a exclusão do nome do autor do SERASA. Correção da tutela de urgência pleiteada - tutela sumária satisfativa, e não tutela cautelar - e da cumulação de ações operada. Agravo de instrumento provido.

58. Inevitável, portanto, seja condenado - solidariamente - o agiota na reparação merecida.

III.6.C. DO BANCO:

59. Quanto a este, haverá de pagar a pena por ter sido cínico e aético: envia primeiro a protesto para, só depois, enviar o boleto de cobrança da referida duplicata.

59.I. Isso sem contar que, em havendo feito anterior (os que a preparatória copiou) cujo embasamento é o mesmo, e ele banco o mesmo posto à cobrança, situações similares portanto, deveria ter tido a decência de segurar o aponte de que este feito trata, pois nada mais lógico do que se pensar: já que duas duplicatas com o mesmo número (2088 e 2088-A, esta claramente desdobrada daquela) deram problemas, tiveram seus protestos sustados pela Justiça (fato que o banco, à velocidade da luz que os computadores



ALENCAR PINTO - Advocacia

355

ST
20

magníficos que tem imprimem a qualquer informação, tomou imediata ciência), por que a aqui debatida (2088-B) não teria a mesma sorte, vez que desdobrada - também - de uma já posta em discussão judicial?

60. Irresponsável pelo lado da ética e da lógica, resta a seguinte conclusão: como o banco, pelo serviço de cobrança, de sua vez cobra de seu cliente, para ele banco é muito mais importante "fazer o serviço" de cobrança, por o título em cartório, pois, desse jeito, e ainda que haja sustação judicial do protesto tentado, ele banco "já cumpriu com sua obrigação" e, portanto, tem como exigir do seu cliente pelo "serviço que lhe prestou" (ou seja, "dá lastro" à sua própria duplicata, a de serviços que sacará contra seu correntista).

61. Não há outra resposta plausível, de se convir.

62. O mais picaresco disso tudo é que a primeira ré "fabrica" um título; a segunda o recebe a desconto sem qualquer cuidado; o último o cobra e o encaminha a protesto, de forma absolutamente descompromissada com a realidade. Entrementes, ai da vítima!, no caso a peticionária, mero brinquedo nessa partida espúria e iníqua...

63. De qualquer jeito, a anulação frente ao banco é fundamental, pois não se sabe ao certo a que se prestou a duplicata em questão. Cabe ao banco, portanto, esclarecer se a tinha para uma mera cobrança, para caucionar algum contrato de crédito ou, ainda, se a recebeu por endosso.

64. Aliás, deveria o banco (independentemente do caso, mas principalmente se recebeu a duplicata por endosso) averiguar se o título possuía condições de exigibilidade. Posto que uma entidade que se vangloria de fazer parte das empresas mais modernas e cercadas de tecnologia de nossa sociedade, isto é, totalmente informatizada com máquinas de última geração, jamais poderia deixar de se precaver contra tão desonroso ato.

65. Ao banco cabia apenas requerer a apresentação de prova comprobatória da suposta prestação de serviços. Não o fez.

66. De modo que ao banco também se imputa culpa do abalo creditício trazido à autora, pois, sem se importar com conseqüências, levou a protesto duplicata cuja origem não tinha certeza, sendo que já sabia, naquele momento, que o crédito era inidôneo, pela ausência de aceite na duplicata, ou pela falta de nota-fiscal com canhoto devidamente subscrito pela sacada, ou ainda por haver ação judicial anterior tirada sobre a duplicata primeira da aqui discutida (que é desdobrada daquela), ou ademais pelo fato de cobrar e enviar a protesto ao mesmo tempo (o que impossibilitou à autora refutar o saque, de acordo com o previsto no art. 7º da Lei 5.474/68). Foi, então e no mínimo, irresponsável. Razão pela qual a peticionária o inclui no pedido de composição de danos a seu prol, que não é menos importante.

67. Ora, do aponte cartorial em agito depreende-se ter sido, o banco, um mandatário do agiota. Ora, como procurador, há de responder solidariamente, nos termos do art. 1.300, *caput*, do Código Civil; mas, se for também endossatário, ou seja credor, sua situação avoluma-se em gravidade e responsabilidade: como aceitar sem qualquer garantia de lastro a veracidade da letra?

68. Vale dizer: de se ressaltar o pouco-caso, o descuido intolerável do agente bancário quando do ato sob lupa.

69. Em suma, e em se tratando de um banco, fala-se dum vero dever de ofício, dever de serviço, dever de mandatário saber acerca da validade da letra que se dispõe a cobrar. Será que parou para pensar o que um protesto causa na vida de uma empresa?, permite-se insistir na pergunta.

70. Claramente não; aliás, tal assunto nem lhe deve interessar, nesta vera "República Banqueira do Brasil", na qual puseram-se ao topo. E nem se diga que nada mais fez do que "negócio de praxe", ou que checar título por título; inviabilizar-lhe-ia o negócio: quem não tem competência que não se estabeleça, eis verdade antiga e imutável...

70.I. Se tiver que contratar milhares de funcionários para - simplesmente - mandar saber se o título é bom, que o faça! É muito caro? Não o faça, então. Mas, se o fez, se o quer fazer e se ainda o fará, que - pelo menos - dê base segura a esse império de papel, que se alicerça em juros indecentes e serviços geralmente idem (e caros!). Se

1



ALENCAR PINTO - Advocacia

356/19

a demora gerar filas imensas, dessas que dobram quarteirões, pois desviou funcionários para a tal função reclamada, que contrate mais gente. O atual programa de computador não serve para a função? Atualize-o!

70.II. Em resumo: que invista o mínimo para poder dar azo à tarefa que assumiu. Sim, que o faça antes de dar preferência - apenas - às suculentas taxas remuneratórias que recobrem as tais operações de desconto de duplicatas. Que o faça antes de embolsá-las. Que o faça antes de desgraçar o crédito de terceiro exatamente por não o ter feito...

71. Que limpe seu próprio quintal, o portento bancário, antes de criticar eventual sujeira no do vizinho...

71.I. Aliás, é de liquidar com o lema bancário em vigência neste pobre país, qual seja, "gozar dos bônus sem sofrer os ônus". Eis uma boa oportunidade!

71.II. Com efeito, está ainda para nascer aquele que irá lavar o templo nessa história bancária brasileira...

72. E, legalmente falando, e vez que o banco também virá com a ladainha de sempre ("o protesto é necessário para eventual regresso contra o endossante", se endossatário; "não tenho nada a ver com o saque", se mero portador), está-se diante de uma solidariedade-tipo: o sacador-mandante e o seu mandatário à cobrança, ou, o sacador-endossante e o credor-endossatário, em qualquer uma das hipóteses não escaparão de estarem juntos.

72.I. A única vítima disso tudo, a autora, trata-se daquela que não foi consultada acerca do "negócio" entabulado pelos réus...

73. Que mandante e mandatário, ou que endossante e endossatário discutam, lá entre eles, acerca de como partilhar a indenização a que faz jus a autora - isso, é evidente, após pagá-la: é o quê, *concessa venia*, deverá acontecer.

IV. SÍNTESE:

74. Eis o que se deu:

75. A Ameroplast sacou duplicata sem nexos negociais causais, depois eventualmente descontando-a junto ao agiota.

75.I. Agiu com denodada má fé, portanto, cabendo então anulação para o título e cancelamento definitivo para o tentado protesto.

76. Quanto ao co-réu agiota, que demonstrou total desinteresse pela moral da autora, levando à cobrança bancária duplicata sem verificar-lhe a procedência, deve receber o mesmo destino na condenação final por danos.

77. O Sr. Banco, de sua vez, padece por ser glutão: glutão de taxas, glutão de serviços, glutão de incompetência (cobra e ao mesmo tempo remete a letra a protesto! Quanta desfaçatez!); haverá de compor a indenização pleiteada, que, no caso, servir-lhe-á como dieta bastante par tamanha gulodice...

78. Para maior facilidade, eis a duplicata e cartório:

CARTÓRIO	NÚMERO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
2º de Guarulhos	2088/B	25/11/97	17/12/97	R\$ 2.530,00

79. Sobre tratar, só, do

V. PEDIDO FINAL:

80. *Ex positis*, vem requerer o recebimento por dependência e autuação da presente lide, após mandando-se citar e intimar os réus por regular carta,

**ALENCAR PINTO - Advocacia**352
10
2

convocando-os então à defesa mas advertindo-os dos efeitos da revelia.

81. Após, siga o feito até final sentença, que deverá (a) em consolidando a liminar dada na cautelar, anular a duplicatas acima identificada, e por conseguinte cancelar definitivamente o respectivo protesto, para tanto expedindo-se competente mandado ao Tabelionato de Protestos também arrolado, (b) assinar reparação de danos a favor da autora, a ser composta pelos réus, em perfeita solidariedade, na forma dita no item "35" desta peça, a ser arbitrado quando do sentenciamento ou, então, na fase de liquidação de sentença, e (c) condená-los ainda na sucumbência de estilo.

82. Protesta provar o alegado por todas as formas previstas em lei, sem qualquer exceção, desde logo destacando eventual pericia contábil nos livros, talonários e demais apontamentos contábeis dos réus.

83. A cabo, requer sejam todas as intimações vindouras lavradas em nome do subscritor, unicamente e à pena de nulidade, como aliás permite fazer norma emanada da E. CGJ. A propósito, seu endereço: alameda dos Guaiós, 267, São Paulo/SP (CEP 04070-000), fone (011) 275.1211.

84. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00; custeou o ato, guia em anexo (doc. 7).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, em 2 de fevereiro de 1998.

CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
OAB/SP 21.113 CPF/MF 196.365.478-15

90
[Handwritten signature]
 358

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Rua Oscar Freire, 379 - 18º andar - CEP: 01426-000 - Fone: (011) 282-8444 - Fax: (011) 881-9947 - SP/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Se no prazo. Diga a parte
 contrária.

Gr. 24/03/98

Cláudio José de Jesus
 Juiz de Direito

Processo nº 458/98

APLICAÇÃO FACTORING FOMENTO

COMERCIAL LTDA., sociedade mercantil com sede em São Paulo, na rua Dr. Renato Paes de Barros, no. 714, 13o. andar, inscrita no CGC sob no. 66.940.016/0001-92, por seu advogado (v. doc. 1 e 2), nos autos da ação ordinária declaratória de nulidade de títulos de crédito, cumulada com reparação por danos morais que ICLA S/A COM. IND. IMP. EXP. move contra a ora Contestante, contra AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e contra o UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO, vem oferecer sua contestação, fundada nos motivos de fato e nas razões de direito que passa a expor.

1. Trata-se de ação em que se pede venha-se a declarar a inexistência de relação jurídica de débito e conseqüentemente anular o título sub judice, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Referido título consiste em duplicata mercantil sacada pela co-ré AMEROPLAST contra a Autora ICLA, endossada pela sacadora em favor da ora Contestante APLICAÇÃO e apontada a protesto por falta de pagamento.

TI DEPT 1 2 - 01 170398 1653 GRU 0244724 1

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

91
An
352

O fundamento da pretensão da Autora está na afirmação de que manteve com AMEROPLAST negócios comuns antes, mas, no que se refere à duplicata objeto do litígio, é ela simulada. Diz ainda que não foi aceita e a nota fiscal que amparou o saque jamais chegou a ser entregue à Autora.

Preliminarmente cumpre esclarecer que o título não foi descontado por APLICAÇÃO, sendo o Banco o cobrador por ela indicado.

2. No mais, não tem razão a Autora, ao menos no que tange à ora Contestante.

É que, como se verifica, a duplicata, sacada pela co-ré AMEROPLAST contra ICLA, foi regularmente endossada em favor da ora Contestante APLICAÇÃO, em face de negócio jurídico igualmente regular que se estabeleceu entre endossante e endossatária. Sobre o ponto relativo ao endosso não pairam dúvidas, e os fatos são incontroversos.

Assinale-se que não se pode atribuir à ora Contestante a prática de ato ilícito, por mais leve fosse. Trata-se, inequivocamente, de portadora de boa fé, legitimada pelo endosso.

3. Ora, é cediço que a duplicata mercantil é um título de crédito de natureza cambial. Sujeita-se, desse modo, nitidamente, aos efeitos dos títulos que revestem essa natureza, conforme a letra clara do art. 25 da Lei federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968, verbis:

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

92
3601

"Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio."

É igualmente cediço que a circulação do título cambiariforme, por endosso, como no caso, estabelece (vale dizer, cria) uma nova relação jurídica de natureza cambial entre sacador endossante e endossatário, de modo que tenha o endossatário um direito de regresso contra o sacador endossante, em caso de falta de pagamento, ou de recusa de aceite, por parte do sacado.

Importa isso em dizer que, sem embargo de qualquer óbice ao aperfeiçoamento da relação jurídica a que se prende a emissão da duplicata, se tiver ocorrido circulação dessa duplicata por endosso, terá surgido uma relação jurídica de natureza cambial entre endossante e endossatário que independe daquela primeira, entre sacado e sacador endossante; e assim sucessivamente, em caso de endossos sucessivos.

4. Sucede que, diante do fato jurígeno do endosso, prenhe de conseqüências de natureza cambial, o título não é nulo, no tanto em que contém o direito (regressivo) de crédito de que - inequivocamente - dispõe a ora Contestante, endossatária, contra AMEROPLAST, endossante. Esse crédito, repita-se, está consubstanciado no título (duplicata); e o título é perfeitamente válido para esse fim.

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

93
361X

Vale citar, a esse propósito, v. acórdão do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em questão idêntica à presente (Apelação nº 387.009). Referida decisão explica com clareza o ponto ora sustentado pela ora Contestante, e apoia-se em diversos escólios ilustres, todos no sentido da prevalência do direito de natureza cambiária do endossatário contra o endossante, ainda que irregular o saque representado pelo título. Vale transcrever essa parte da decisão:

"Emitida a duplicata pela empresa que negociara a venda de óleo para a autora-recorrente, foi ela posta em circulação por endosso, uma vez que o título foi entregue ao Banco Safra S.A. A autora-recorrente logrou a sustação do protesto por falta de aceite e quer, outrossim, ver declarada a inexistência de débito em relação à parte do débito relativa à referida duplicata por falta de entrega de mercadoria, implicando em *'inexistência de relação jurídico-negocial autorizadora da cobrança do saldo da duplicata.'* O MM. Juiz "a quo", entendendo não poder subsistir a obrigação cambiária sem a demonstração inequívoca de que as mercadorias teriam sido entregues, julgou procedentes a cautelar e a ação principal. Pontes de Miranda, no entanto, acentua que *'a eficácia cambialiforme só exsurge com o aceite, ou com o endosso.* Daí em diante, o negócio jurídico da compra-e-venda somente esponta-se entre os contratantes, ou se o possuidor é de má fé. Assim o entendeu, e bem, o Supremo Tribunal Federal, a 25 de novembro de 1946, no caso *Milanez versus Vanderli Gomes (R.F. 110/79)*, provendo o recurso extraordinário, em que se profligara o acórdão da 6a. Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Distrito Federal de 14 de Julho

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



de 1946, decisão absurda perante os princípios, porquanto julgara improcedente a ação do possuidor de boa-fé, pelo fundamento de não ter causa a duplicata mercantil apresentada.' (Tratado de Direito Privado, Tomo XXXVI, pg. 60). E nesse sentido vem se manifestando a Jurisprudência, com realce para o r. acórdão desse E. Tribunal, em que, ressaltando-se a boa-fé do endossatário, consignou-se que "o que não consta do título influi somente nas relações jurídicas entre as pessoas que tomaram parte no ajuste ou conversão extra. Para os terceiros o título, só o título, é que tem valor" (J.B. 45/253). O próprio Supremo já proclamou que "a entrega da mercadoria é condição de regularidade de emissão de duplicata, mas não condição de sua validade em relação a terceiro na hipótese de circulação do título. Aí torna-se necessário o protesto da duplicata dentro de trinta dias, contados do seu vencimento, para que o portador não perca o direito de regresso contra os endossantes e avalistas. O protesto fica limitado a este objetivo, decorrente do endosso, uma vez que não há impontualidade por parte do sacado." (RT 375/270)." (v. doc. 3 - itálicos, acrescentados, referem-se a citações, no corpo do trecho transcrito - sublinhado acrescentados para ênfase).

Estão nesse excelente e bem fundamentado acórdão os princípios cardeais que regem a matéria, no que tange ao direito autônomo e cambiariforme (ou cambialiforme, como prefere Pontes de Miranda) de que desfruta o endossatário. Esse direito, como visto, excetuada a hipótese de má-fé do endossatário (jamais alegada no libelo, como é curial), não depende absolutamente de questões relacionadas à existência ou regularidade do

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

AS
Am
363l

liame jurídico subjacente ao saque. Dessa forma, poder-se-ia (em linha de princípio) cogitar de inexistência de obrigação mercantil entre sacador e sacado; mas, na espécie ao menos, relação entre sacador (endossante) e endossatária (a ora Contestante) existe, reveste natureza (cambial) autônoma, e está consubstanciada na duplicata endossada - que portanto não pode ser inquinada de nulidade alguma. Para o fim de suportar essa relação de natureza cambial a duplicata é plenamente válida e eficaz, e assim tem de ser considerada.

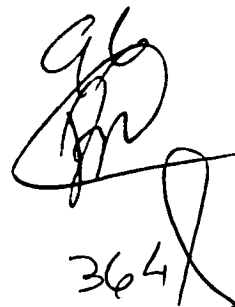
5. A consequência necessária dessas premissas é a de que o pedido de declaração de nulidade da duplicata não pode ser acolhido.

Esse aspecto é o único que, no que tange à matéria discutida nestes autos, diz respeito de algum modo à ora Contestante (que em momento algum até hoje manifestou qualquer pleito relativamente à Autora, quanto ao crédito resultante da duplicata referida no libelo).

Deflui daí que, se o único ponto que à ora Contestante diz respeito é esse, que se refere ao pedido de declaração de nulidade da duplicata; e se esse pedido não pode ser acolhido, a ação, no quanto se refere à ora Contestante, é improcedente "in totum".

6. De igual modo é legítima a pretensão da ora Contestante, de promover o protesto do título - o que, como restou demonstrado acima, é condição do exercício do direito de regresso contra o endossador.

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



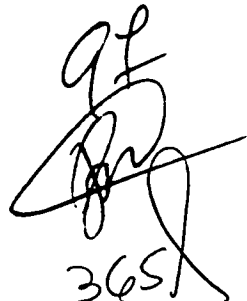
A tese que sustenta a ora Contestante tem sido invariavelmente acolhida pela jurisprudência pátria. Verifique-se, a título de exemplo, o julgado em RT 375/270, e ainda os acórdãos prolatados pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento das apelações n°s 387.009 (essa parcialmente transcrita) e 471.053-4 (v. docs. 3 e 4).

7. Deflui daí, de modo claro, a improcedência da ação no que concerne à ora Contestante, e relativamente à plena validade do título para revestir seu direito de natureza cambial contra AMEROPLAST, endossante.

Faz claro a Contestante que não discute nestes autos outra coisa que seu direito a ver reconhecida a duplicata como título de seu crédito decorrente do endosso. Não está portanto em causa, no tanto que lhe diz respeito neste passo, a relação jurídica entre essa AMEROPLAST e a Autora. Mas, importa ressaltar desde logo que havia venda e compra mercantil entre sacada e sacadora, conforme se verifica da nota fiscal fatura no. 002088, datada de 17.10.97, cuja cópia foi remetida à ora Contestante por telefax (doc. 5).

Se houve eventual inadimplemento de AMEROPLAST não é, como visto, causa para que se não tire o protesto do título apontado pela ora Contestante, nem para que se negue efeito cambiário ao endosso dado em favor da ora Contestante. Por esse motivo, tenha ou havido esse inadimplemento, o título endossado é instrumento juridicamente válido, ao menos para o exercício do direito de regresso. Questões entre sacada e sacadora não devem

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



pois constituir objeto de consideração no que se refere à ora Contestante, nem está a ora Contestante obrigada a discutir essa matéria ao menos nestes autos, venia concessa.

Absurda a afirmação da inicial relativamente à possível prática de delito pela Contestante, que consistiria em "expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços" (Código Penal, art. 172).

Qualquer interpretação se possa dar a esse dispositivo da lei penal serve para evidenciar que, em nenhuma hipótese, poderia incidir sobre a conduta da ora Contestante que, em virtude de negócios legítimos que manteve com AMEROPLAST, dela recebeu, devidamente endossada, duplicata mercantil que sacara aquela contra a Autora - com a qual, aliás, mantinha negócios reiterados, como se verifica da inicial. Por essa razão, impertinente a atribuição que se faz no libelo relativamente à prática de ilícito pela ora Contestante por levar a protesto o título para haver o direito de regresso contra a sacadora. Ao revés, essa a conduta que a lei lhe impõe.

Pelas razões já expendidas, descabido, no tocante à ora Contestante, o pedido de indenização a título de perdas e danos.

É que, segundo já se disse, agiu a ora Contestante conforme à regra que a legislação lhe impõe. Foi obrigada a apontar a protesto o títulos não pago no vencimento, para ver preservado seu direito de regresso contra a endossante. Diante disso, qual o ato ilícito que lhe possa ser atribuído a gerar a obrigação de indenizar?

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ ADVOCACIA S.C.

Certamente não se pode censurar a atitude da Contestante, portadora de boa-fé.

8. Em face do exposto, espera a ora Contestante venha esta ação ordinária a ser julgada improcedente, ao menos no que lhe concerne, condenada a Autora a suportar as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios que V.Exa. houver por bem arbitrar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Autora, por representante legal, ouvida de testemunhas, realização de perícias, requisição de informações e juntada de documentos. Ficam essas provas desde logo requeridas.

Informa o advogado infra assinado que mantém escritório no município de São Paulo, na rua Oscar Freire, no. 379 - 18o. andar - tel. 282.8444.

Termos em que, de tudo,

E . R . D .

São Paulo, 13 de março de 1998.

Luiz Périsse Duarte Junior

OAB-SP 53.457

Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izilda Fernandes Vieira • Paulo Luis Jardine Ortega • Augusto Cesar de Almeida Sobrinho
Alicione Pranzi Ramos • Vagner Roberto Azeite • Claudio Pereira
Luz Antonio Dionio Filho • Eduardo Alonso Citric

120
365

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - GRU

J. se no prazo, diga a parte contrária, Int. Srs., 15/04/98

Processo n.º 458/98
Ação Declaratória cumulada com Reparação por Danos Morais
Procedimento Ordinário

PROTÓCOLO GERAL

13488 15 31 83 0275663

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DE GUARULHOS

UNIBANCO UNÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, por sua procuradora signatária, nos autos da ação em epígrafe, que em face de si move **ICLA S/A COM. IND. IMP. EXP.** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, nos termos do artigo 191, 300 e seguintes do Código de Processo Civil.


Em breve síntese, trata-se de ação cuja pretensão é ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito, com a conseqüente anulação do título apontado a protesto, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente esclareça-se que o co-réu **UNIBANCO** não teve qualquer participação nas desdizs do autor, como restará comprovado. Assinale-se, desde logo, que a inclusão de uma instituição bancária no pólo passivo da presente demanda tem, possivelmente, como único escopo garantir o pagamento da elevada indenização pleiteada, como restará comprovado.

[Handwritten signature]

Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izida Fernandes Vieira • Paulo Luis Jardine Ortega • Augusto César de Almeida Sobrinho
 Alcione Pranzi Ramos • Wagner Roberto Avena • Claudio Pereira
 Luiz Antonio Diano Filho • Eduardo Alonso Olmos

121

 368

**PRELIMINAR
 ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O autor junta a estes autos intimação, recebida do 2º Tabelionato de Protestos de Guarulhos (fls. 30 da medida cautelar), na qual o banco réu está qualificado como PORTADOR do título apontado.

O banco réu, na qualidade de mero mandatário da credora-caucionante, como fazem prova os inclusos CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO e ADITAMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO nº 0144/102.356-9, firmados com a empresa APLICAÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., encaminhou ao referido cartório o título que mantinha em caução, por força contratual, por ser tal medida necessária para assegurar os direitos da credora-caucionante, conforme determina o artigo 792, inciso III do Código Civil.

A respeito da questão ora trazida à apreciação desse R. Juízo, assim se manifestou o eminente Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Dr. Jacobina Rabello:

“ A caução de títulos é contrato acessório, pelo qual um título é dado em penhor de cumprimento de outra obrigação, nada mais do que isso, cabendo ao credor caucionado receber o seu valor, como mandatário do proprietário, credor-caucionário, a este entregando, o valor, quando solvida a obrigação a que vinculado o título em penhor. (conf. art. 52, IV, c c art. 93, c.c.). ”



Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izilda Fernandes Vieira • Paulo Luis Jardine Ortega • Augusto César de Almeida Sobrinho
Alcione Prianti Ramos • Vagner Roberto Avena • Claudio Pereira
Luiz Antonio Diório Filho • Eduardo Alonso Olmos

Diante disso, conclui-se que o banco-réu é parte ilegítima na presente ação, uma vez que agiu consoante previsto no artigo 792,III do Código Civil. Assim, considerada a ilegitimidade da parte, a ação deverá ser julgada extinta com relação ao banco réu com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Como já exposto, o título apontado a protesto foi sacado pela co-ré AMEROPLAST, descontado junto à APLICAÇÃO e por esta entregue em caução ao réu UNIBANCO, para assegurar as obrigações decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito.

O encaminhamento do título a protesto visou assegurar os direitos da credora-caucionante, atuando o banco-réu como mero mandatário e cedente, nos estritos termos do art. 792, III do Código Civil, que estabelece:

“ Art. 792:

Ao credor por caução compete o direito de:

I. ...

II. ...

III. *Usar das ações, recursos e exceções convenientes a assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial.”* (grifo nosso).

122
367

lv

Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izilda Fernandes Vieira • Paulo Luís Jardine Ortega • Augusto César de Almeida Sobrinho
Alcione Prianti Ramos • Vagner Roberto Avena • Claudio Pereira
Luiz Antonio Diório Filho • Eduardo Alonso Olmos

Eventual decisão que venha a anular os títulos ou declarar a inexigibilidade deles, em nada afetará os direitos do banco-réu, que poderá, se julgar necessário, exigir a substituição das cambiais dadas em garantia.

Ainda que legítima a pretensão do autor, não alcançaria o banco-réu, que é terceiro de boa fé.

E mais, titular que fosse de algum direito cambiário, uma pretensão anulatória entre sacador e sacado não poderá atingir outra relação jurídica existente entre endossante e endossatário.

A doutrina dominante partilha esse mesmo posicionamento. Assim ensina o ilustre mestre Fran Martins:

“ Por se ter tornado o endossatário pignoratício detentor dos direitos emergentes da letra apesar de não ser proprietário desta, não podem os coobrigados invocar contra ele exceções fundadas sobre relações pessoais deles com o endossante, pois esse, apesar de ser ainda o proprietário do título, transmitiu os direitos emergentes do mesmo ao endossatário como acontece com o endosso comum.” In “Título de Crédito, Fran Martins, Ed. Forense, vol. I, pag. 172.

Não é outro o ensinamento de Luiz Egydio F. da Rosa Jr., em sua obra Direito Cambiário - Letra de Câmbio e Nota Promissória, vol I, pag. 278/279, 1984:

123
3702

EW

Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izida Fernandes Vieira • Paulo Luis Jardine Ortega • Augusto César de Almeida Sobrinho
Alcione Pranzi Ramos • Wagner Roberto Aversa • Claudio Pereira
Luz Antonio Didrio Filho • Eduardo Azevedo Diniz

“No caso de mover a ação cambiária contra os devedores do título objeto de caução, o portador em regra, não está sujeito às exceções fundadas sobre as relações pessoais das coobrigadas cambiárias em relação ao endossante caucionante, uma vez que o possuidor pignoratício é titular de um direito autônomo.”

Por outro lado, não incumbe ao banco-réu, ao receber um título de crédito, discutir a origem e procedência de sua emissão, apesar da dramática e prolixa exposição do autor. Parece claro, ao menos para aqueles que agem de boa fé e à luz do bom senso, que verificar a lisura das transações comerciais havidas em todas as operações envolvendo títulos de crédito, ter-se-ia inviabilizada a cobrança bancária, hoje largamente utilizada pela grande maioria das empresas em todo o país.

Bem sabe o autor, que somente um néscio pode pretender que uma grande instituição bancária verifique, um a um, os títulos que detêm em seu poder.

O autor, que pretende transformar sua exordial num libelo contra bancos e banqueiros, em verdade, deveria ter escolhido outro palco, que não o judiciário para apresentar sua obra tragicômica, uma vez que a operação por ele apresentada como verdadeiro descalabro, não passa de uma operação bancária comum, desvestida da importância que a ela o requerente procura atribuir.

Aético e ilógico parece ser o autor, pois salta aos olhos que o apontamento do título em cartório muito o contentou, uma vez que vislumbrou a possibilidade de receber polpuda indenização por algo que não aconteceu. A simples leitura da carta enviada ao banco-réu

124
321

EW

Fernandes Vieira ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eliane Izilda Fernandes Vieira • Paulo Luis Jardine Ortega • Augusto César de Almeida Sobrinho
Alicione Prates Ramos • Wagner Roberto Avena • Claudio Pereira
Luz Antonio Dória Filho • Eduardo Alonso Olmos

demonstra, clara e inequivocamente, a preparação da medida indenizatória.

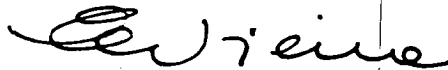
Esclareça-se que o banco-réu, parte ilegítima nesta demanda, simplesmente cobrou o título que lhe havia sido entregue em garantia, cumprindo o que contratou com seu cliente APLICAÇÃO FACTORING FOMENTO COMERCIAL, confira-se o documento intitulado "posição analítica títulos".

Por todo o exposto, requer a V.Exa., digno-se excluir o banco-réu do pólo passivo da presente ação, por ser parte ilegítima, acatando a preliminar apontada; ou então julgue improcedente a ação, com a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, rogando, desde logo, pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso,itiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Requer, ainda, a inclusão do nome da signatária na contracapa dos autos do processo, para recebimento de futuras publicações.

Termos que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 13 de abril de 1998.



Eliane Izilda Fernandes Vieira
OAB/SP: 77.048



ALENCAR PINTO - Advocacia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA R. 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP
(GRU)

Ação Ordinária
Autos n. 458/98
Autora: Icla S/A Com. Ind. Imp. Exp.
Ré: Ameroplast Ind. de Plásticos Ltda. e Outros

J. Cís.
Grs. 15/04/98.

Clarisse dos Reis Esteves
Juíza de Direito

TJ SPRI 1.2 - 04 00098 1442 GRU 0987010 1

ICLA S/A COM. IND. IMP. EXP., por seu advogado infra-assinado, ciente da contestação juntada (Aplicação Factoring), respeitosamente vem à presença de V. Exa. dizer dela:

1. Emana, simploriamente, de uma única instituição, a do "nada tenho a ver com isso"...

2. Ou, noutra, pretende fazer do protestado um apêndice do título de crédito, sob o seguinte enunciado: o endossatário "tem" de protestá-lo, sob pena de não se ter ação regressiva contra o endossante. Em suma, reduz a honradez da empresa vítima a um capítulo desimportante dalgum livro sobre títulos de crédito...

3. Nada mais aviltante! Mas, por partes:

4. A questão sobre a impossibilidade de anular-se o título perante a endossatária não tem encaixe. É que houve por bem a fomentadora de negócios se esquecer que, neste caso, a duplicata é nula por ser simulada!, de forma que defender qualquer ato sobre documento que a lei tem por inexistente é construção mental completamente esdrúxula e inaplicável.

4.1. Ora, em assim sendo, de nada serve-lhe a imagem de ter sido regular o endosso, pois o endosso é ente dependente da existência do título sobre o qual foi lançado - ou seja, se o título não existe, e o em questão é nulo de pleno direito (inexiste, porquanto, de pleno direito), tudo quanto gira ao seu redor igualmente não existe, inclusive o endosso.

5. Contudo, a linha esposada pela ré serve bem para dar por incontornável sua presença no feito. Vale dizer: por ser endossatária, a fomentadora de negócios ingressou na seara negocial que, tão tardiamente, tenta repudiar. É que ela, *factoring*, é a real titular do "crédito" expressado na espúria duplicata, de sorte ser, ela, aquela a ter titularidade de



ALENCAR PINTO - Advocacia

354
135
[Handwritten signature]

ação contra a sacada (em conjunto com o banco, provavelmente) - e, por conseguinte, o reverso dessa medalha é perfeitamente possível: esta a tem contra aquela.

6. A ré, já que endossatária, é titular do crédito por ser a atual "dona" da letra nestes autos debatida, de forma que a sentença a ser prolatada aqui tem de se lhe alcançar (CPC, art. 472), sob pena de poder ela usar de título nulo, simulado, ainda que contra a endossante.

6.1. Portanto, a questão reside na própria duplicata, cuja simulação lhe reserva a sina da anulabilidade, não apenas a da declaração de inexigibilidade contra a endossante. O que se passou entre endossatária e endossante é problema que elas, entre si, terão de resolver em sede própria - mas sem o uso, ainda que de regresso, da mesma duplicata, vez que a em debate nada vale, é simulada, não representa qualquer negócio, não tem como servir de base ou apoio para qualquer ação que a tenha como sustentáculo (ao revés, por ter sido simulada pela endossante, a endossatária tem outro gênero de ação que, não, a regressiva por sorte do endosso, já que este, frisa-se, depende da existência do título sobre o qual foi apostado, e o em tela, perante a lei, inexistente).

7. De qualquer forma, a ré arrega a si o direito de, como endossatária, usar da letra. Em resumo, confessa ser titular de eventual direito de ação, inda que contra a endossante. De tal sorte, nada mais certo é dizer que a autora tem ação contra a endossatária, já que ela, repete-se, tem "crédito" contra a primeira, o expressado na tal duplicata. Em assim sendo, nada mais calibrado do que envolver no feito as duas pontas dessa malfadada operação, a que sacou a letra e a que a adquiriu por endosso, pois quaisquer delas, mormente sua atual portadora, a poderia por em circulação (um outro endosso bastaria), sempre em detrimento da sacada.

7.1. Cumpre à última, portanto, a ação anulatória, até porque é simulada a duplicata em agito, para por fim a tamanho risco.

8. Em sùmula: somente haveria direito regressivo da endossatária contra a endossante se a duplicata valesse alguma coisa. Mas não é o caso, ante a simulação que a preside. Entre elas, então, há outro gênero de ação, nunca um que tenha como base o uso da tal letra, mas, sim, aquele que, com base na simulação, a substitua pelo legítimo direito indenizatório que a fomentadora tem contra a sacadora.

9. Ora, tal é a realidade jurídica entre as rés. Porém, esquece-se a *factoring* que a vítima disso tudo é a autora!, que contra si teve saque ilegal e tentativa de protesto.

9.1. Ovida-se, também, que a sacadora é ré confessa nos autos preparatórios!, como deles se nota, de forma que ela, endossatária, haverá de se curvar à sina da revelia - que a atinge por conta do silêncio da Ameroplast quanto aos fatos que envolveram o saque da inidônea letra. Vale dizer: que a duplicata é simulada a revelia em comento já tratou de pacificar!, inobstante o espemeio da fomentadora.

(10. É por casos similares que a E. CGJ baixou o Provimento 30/97, indubitavelmente...).

11. De tal arte, toda a jurisprudência - aliás, ilustre - copiada pela peça defendente desserve para este caso, pois, basta lê-la, tem como ponto de partida a *inexigibilidade* de duplicatas por defeitos em *negócio efetivamente havido* (mercadoria com defeito, entregas e/ou devoluções parciais etc.), mas, não, como neste caso, *em negócio que nunca existiu*, que deu ensejo ao saque de duplicata simulada - cujo destino, que assim quer a lei, não é a mera declaração de inexigibilidade mas, sim, uma que a *anule*, vez que possui defeito intrínseco intransponível.

12. Se levada a cabo a tese defendente, ter-se-á o reino do absurdo!, um em que vivem, sobranceiros e soberanos, títulos de crédito ainda que fraudulentos e simulados. Tratar-se-ia de um vero escárnio às regras sociais, mormente a ética que deve presidir os negócios sociais. Com efeito, a defesa é boa para um reino do faz-de-conta, num em que os títulos de crédito governam como déspotas (não) esclarecidos; como não é o caso do em

[Handwritten signature]



ALENCAR PINTO - Advocacia

que todos vivem, de rigor!, ela, a defesa, merece.

13. Mormente porque o título em questão, a duplicata, não possui a autonomia pretendida pela contestação, que prefere dizer da autonomia do endosso. Mas, como este só vive em função daquela, em a segunda indo-se, o primeiro falece junto...

13.I. De forma que jamais foi "obrigatório" (fls. 96) o aponte a protesto, pois, como se viu, o protesto somente acoimaria a imagem da sacada, terceira estranha à tão valiosa relação formalizada pelo endosso. Ora, em assim sendo, antes do aponte a *factoring* deveria se ter cercado dos cuidados necessários, checado junto à sacada a validade da duplicata; como não o fez, *assumiu o risco de manchar a imagem da sacada pelo protesto que tentou* (sim, ela mesma, a endossatária, titular da letra, foi a que assumiu o risco de enviar - através do banco, sempre prestimoso nessas horas, já que cobra - e muito bem! - pelo serviço... - a duplicata a cartório), de sorte que, na mesma hora, também assumiu os discutidos nesta ação.

14. A questão não é, portanto, de ser a fomentadora portadora de boa-fé; pelo contrário, é a de ter contribuído para a consecução da espúria manobra delatada pela preambular; se se salva, então, de uma perquirição criminal, e isso é apenas hipotético, no âmbito civil não tem como se evadir, até porque, para que se conforme a obrigação de indenizar, basta a culpa leve: *na responsabilidade aquileana, é verdade trivial, a mais ligeira culpa produz a obrigação de indenizar* (in lege Aquilia et levissima culpa venit), consoante ensinou Washington de Barros Monteiro ("Curso...", vol. V, pg. 393).

14.I. E, neste caso, em relação à fomentadora o *error in vigilando* é matéria feita confessa pela contestação em rebate...

15. Em sendo assim, presumido, o dano prescinde de prova, na esteira do trazido pela peça incoativa.

16. Segundo a ré, consoante a lógica negocial que a preside, que levem a breca o crédito e a reputação da autora: importa-lhe, apenas, "cumprir tabela", protestar por ser endossatária.

16.I. Frisa-se: na qualidade de credor por endosso, a *factoring* deveria ter - pelo menos - o bom-senso de saber, de procurar saber, e ela é rica o suficiente para poder saber, se é de fato credora, se a duplicata valia alguma coisa, se ela era verdadeira ou falsa, se a sacada pôde cumprir com o previsto no art. 7º, da Lei 5.474/68.

16.II. Em resumo: credora que é, endossatária sim mas credora de qualquer forma, *a fomentadora de negócios deveria ter se preocupado de saber se o título de crédito que assim a diz ser valla algo mais do que o preço do papel em que foi impresso...*

16.III. Difícil? Nem tanto: um mero telefonema à sede da sacada solveria a questão.

16.IV. Que não o fizesse, então - mas, ao recusar-se a fazê-lo e na qualidade de credora, e como toda credora zelosa, e como toda credora que o é por "comprar" título de crédito, *deveria ter abortado a operação de redesconto da duplicata porque ela, duplicata, não tinha - por exemplo - permitido à sacada usar da prerrogativa de negar o aceite, na forma do art. 7º da Lei 5.474/68.*

16.V. Em resumo, se o credor percebe que o crédito é duvidoso, que uma faculdade legal portanto não pôde ser usada, deveria - como qualquer sensato o faria - ter retirado o time de campo, recolhido-o a um prudente vestiário até que dúvida tão crucial, tão importante fosse solvida: afinal de contas, o título é bom?

17. Mas, não: refugiado no seu pragmatismo, num exasperante pragmatismo, ou quem sabe para não desagradar um bom cliente, a *factoring*, fazendo-se de rogada para pedra tão fundamental, preferiu agredir a indefesa (e ignorante de tudo quanto se passava entre as rés!) autora: comprou o crédito, fez-se endossatária, levou-a a protesto e, após este ajuizamento, vem posar de paladina do endosso e vítima dos acontecimentos...

18. Eis, então, o por quê esboroa-se essa linha defendente:



ALENCAR PINTO - Advocacia

para que gastar tempo e perder negócios com a investigação acerca da origem do crédito se possuir um título endossado e protestado é o suficiente para se satisfazer perante a endossante, ainda que o caminho usado para isso seja a destruição da imagem comercial da sacada?

19. E, lembre-se, o aponte já foi ter aos "serviços de proteção do crédito" (eufemismo para essas espécies de gestapos financeiras que vivem de assombrar os incautos, SERASA, SCI, SCPC e outros menos cotados...), de sorte que a praça e o mundo já sabem que a Icia, empresa com renome internacional, trata-se de uma caloteira que usa do expediente de sustar protestos na Justiça com historietas mal contadas - é isso ou não é?

20. Esses, os ditos ferretes que a ilustre sentença copiada às fs. 13 recuperou para o hodierno.

21. E que tais ferros causam dor, disso não se duvide. Não se cuida aqui de mero "abonhecimento", pois da honra da autora sabe ela! Interessou-se a ré pela sorte dela, pelo crédito dela, pelo descrédito pessoal que qualquer descrédito comercial carrega às pessoas, caloteiras ou não? Mas é claro que não!, de que isso lhe interessaria?, que, para a fomentadora, a questão cinge-se ao protestar para poder regressar contra o endossante, o mundo gira somente sobre esse eixo ridículo, bastardo, pequeno e rasteiro...

22. Se a defesa da ré for levada a sério, daqui a pouco ela pedirá seja a autora a condenada a lhe ressarcir, já que ela, muito chata, fica a lhe atormentar com processos mesquinhos como este. De fato, de causar asco a realidade em que foi submergido este País, refêm desse estamento semi-bancário e de suas vicissitudes argentárias.

23. Pobre Shylock, que viveu em Veneza, ramificando seus negócios nalgumas pedras da Dalmácia e da Jônia, quem sabe Chipre: soubesse do Brasil e do que é ter o poder de emprestar dinheiro a juros no Brasil do Século XX, pediria - na certa - a H. G. Wells que adiantasse a fabricação de sua máquina do tempo...

24. Em sumário: que a ré escreva algum tratado sobre as alegrias de ser fomentadora de negócios no Brasil de hoje e, nele, insira a defesa sob exame. Para este feito, para a realidade da vida, para a regular vida da autora, ela simplesmente inexistente...

25. Pois bem, mais não há.

26. De tal sorte, vem requerer junte-se a presente aos autos e que siga o feito seu leito natural.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, em 6 de abril de 1998.

CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
OAB/SP 21.113 CPF/MF 196.365.478-15

377
159

JUNTADA

Em _____ de 30 OUT 1998 de 19____

junto aos autos petição

_____ que segue

em _____ scr subscr

João

CASA DO ADVOGADO

GUARULHOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP

J. Defenso
30/10/98
[Assinatura]

Fernanda de Carvalho Queiroz
Juíza Substituta

PROCESSO N. 458/98

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASI -
LEIROS S.A., por seu estagiário, nos autos da AÇÃO ORDI -
NÁRIA que lhe nove ICIA S/A, vem, respeitosamente, à pre -
sença de V. Exa. requerer vista dos autos por trinta mi -
nutos, para a extração de cópias reprográficas, por for -
ça da audiência marcada para dia dezoito de novembro des -
te ano, às dezessete horas e trinta minutos.

Nestes termos,
P. Deferimento
Guarulhos, 30 de outubro de 1.998.

Gustavo Conte Jakovic
GUSTAVO CONTE JAKOVAC
RG: 26.723.835-6-SSP/SP

CERTIFICO e dou fé que os autos foram
 retirados com carga pelo advogado, Dr.
Gustavo Conte Falcão
 em 30 / 10 / 98, e devolvidos em
30 / 10 / 98, Eu, Paulo
 escrevente, subscrevo.

161
 379

16
380

JUNTADA

Em _____ de 09 NOV 1998 de 19____

Junto aos autos petição e documentos

Eu, Jairo que segue
Escr. subscr.



ALENCAR PINTO - Advocacia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA R. 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP
(GRU)

16
381

Ação Ordinária
Autos n. 458/98
Autora: Icla S/A Com. Ind. Imp. Exp.
Rês: Ameroplast Ind. de Plásticos Ltda. e Outros

J. Cia.
Guarulhos 05/10/98

Carlos dos Reis Esteves
Juiz de Direito

FORUM RECIPIENTE
23 OUT 17 26 98 077276
RECEBUE

ICLA S/A COM. IND. IMP. EXP., por seu advogado infra-assinado, respeitosamente vem à presença de V. Exa. denunciar ter falido a co-ré Ameroplast (autos n. 2.170/97, 10ª Vara Cível Central da Capital: cópia em anexo).

Pelo o quê deverá ser intimado o síndico da massa (no caso, o advogado Nelson Tavoferi Ferreira, OAB/SP 85.620, endereço: Av. da Liberdade, 65, 6º andar, conj. 601, São Paulo/SP, fone 232.6836) a representá-la.

É o que requer.

Termos em que, acertando-se a autuação e anotando-se a ocorrência junto ao Distribuidor,

Pede deferimento.

São Paulo, em 23 de outubro de 1998.

CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
OAB/SP 21.113 CPF/MF 198.365.478-15

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

19 97
382

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CIVEL

CARTÓRIO DO _____º OFÍCIO DÉCIMO CIVIL

ESCRIVÃO(A)-DIRETOR(A) ELIO LOQUEIRO DA S. HONORATO

PROCESSO 3170/P7-8 DATA: 23/09/97 ÀS 13:08 PROJ. 77.744-52
POR DEPENDENCIA A VARA: DÉCIMA (CIVEL)
V.C.: R.448,92 FORO: FORT. CENTRAL
ACAO : FALENCIA
RESTE : PLASTICOS VEIL LTDA

REQDO : AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ADVOG.: NELSON TAVOLIERI FERREIRA

111
111
11
11
11
11
11111 0000

CIVEL
23/09/97

AUTUAÇÃO

EM Vinte e três DE setembro

DE MIL NOVECENTOS E noventa e sete
AUTUO NESTE CARTÓRIO Pet. e Docs.

QUE SEGUE(M) E FIZ ESTE TERMO, EU, [Signature] ESCR. SUBSC.

REGISTRO SOB n. 2140/97

LIVRO n. 38

FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Tribunal de Justiça

CONCLUSÃO

Em 20 de abril de 1995, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Acevanir Carlos Moreira da Silveira.

Escrevente Crefe.

Processo 2285/95

Vistos, etc

PLASTICOS VONIL LTDA. requereu a decretação da falência de AMERDPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. alegando ser credora da importância de R\$8.448,92, crédito este fundado em títulos protestados por falta de pagamento

Juntos documentos as fls. 02/41.

Regularmente citada por edital, a requerida não apresentou defesa, nem efetuou depósito elisivo.

o relatório.

DECIDO.

O pedido deu-se com fundamento no artigo 19 da Lei de Falências.

O pedido de falência está devidamente instruído, juntando a autora os comprovantes de entrega de mercadorias, caracterizando a incontestabilidade da requerida, atencioso, por conseguinte, aos requisitos do artigo 19 da Lei de Falências.

A requerida não efetuou o depósito elisivo.

Handwritten notes and signatures in the top right margin, including the number 383 and several illegible signatures.

Handwritten signature in the bottom right margin.

166
8

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

[Handwritten signature]
384

Pelo exposto, DECLARO ADEPTA, toje as
12:00 horas a FALENCIA de AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS
LTDA., situada na Rua Silva Airesa, 190, Vila Leopoldina,
São Paulo, Capital.

Marco e prazo de vinte dias
para as habilitações de credito.

Nomeio Sindica a requerente e lhe assino
o prazo de 24 horas para compromisso, ser proposto.

Declaro o termo legal da
quebra em sessenta dias anteriores ao primeiro protesto.

Diligencia o Cartorio sobre artigos 15
e 16 da Lei de Falências, designando-se data para as
declarações relativas ao art. 14, intimando-se para
comparecimento e entrega de livros comerciais em
Cartório, sob pena de prisão.

P. R. I.

São Paulo, 13 de abril de 1968.

[Handwritten signature]

JUIZ DE DIREITO

385
167
J

DATA

Em 23 de 04 de 1998

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____ Escr. subscr

~~Handwritten signature~~

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. contença
no livro nº 130, as fls. 153/154
sob nº 49/98

Em 23 de 04 de 1998

Eu, _____

168
386

Certificado
 de filiación
 en el
 Registro
 Civil
 de
 la
 ciudad de
 Bogotá
 D. C.
 en
 el día
 15
 de
 mayo
 de
 1958
 a las
 10
 horas
 de la
 mañana
 en
 el
 Registro
 Civil
 de
 la
 ciudad
 de
 Bogotá
 D. C.
 Escr. subscr.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

382
FR

COMARCA: São Paulo

38.ª VARA Cível

Processo nº 2285/97/

COMPROMISSO DE SÍNDICO

Aos 12 de maio de 1998, nesta cidade

de São Paulo

, na sala de despachos

do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima identificada, Doutor(a)

Adevanir Carlos Moreira da Silveira

, comigo Escrevente

identificado no final, compareceu o(a) Senhor(a)

NELSON FAVOLIERI FERREIRA

R.G. nº 3036826

CPF (CIC) nº 277.090.438-82

, profissão advogado

endereço residencial Rua das Camelias - 118

endereço de trabalho Av. da Liberdade - 65 - 6º andar - 601

telefone(s): 232.6836

, inscrição

nº (OAB, CRM, CRECI, CREA, etc.) *

OAB/SP 85620

a quem o(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) deferiu a compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de ** Síndico

por decisão proferida em 23/04/1998. Prestado pela(a) compromissário(a) o compromisso, prometeu exercer o cargo de boa fé e sã consciência, sem dolo nem malícia, com absoluta fidelidade, sob as penas da lei. Para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, ***

SÔNIA FERREIRA COLAS

, Escrevente,

datilografei. Eu, ***

ROSA MARIA M P CORREA

Escrivão(a) Diretor(a), subscrevi.

ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

Juiz(a) de Direito

*** OAB/SP 85620

NELSON FAVOLIERI FERREIRA
Compromissado(a)

* Especificar a que pertence, se existente.
 ** Especificar, juntamente, as funções do(a) compromissado(a).
 *** Nomes datilografados.

172
g

350

CONCLUSÃO

Em 10 de 11 de 1998
faço estes autos n.º 458/98. conclusos
MM Juiz de Direito, da 9ª Vara Cível
Dr. Blair de Deus Esteves
Eu, _____ Escr. Subscr

Vistos,

1. Intimem-se o m. ruidico,
como requerido em fls. 163.

2. Dê-se vista dos autos
ao I. Curador de Menas
Falidas.

3. No mais, aguarde-se
a audiência, eis que as de-
mais partes poderão transigir,
se quiserem

It

Guarul, ds.



Blair de Deus Esteves
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

46
 3511

Processo nº 458/98

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO (art. 331 do C.P.C.)

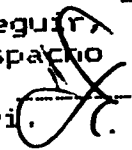
Ação: DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS


Repte: Icla S/A Comércio Indústria e Exportação

Reqdos: Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda

União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco

Aplicação Factoring Fomento Comercial

Aos 18 de novembro de 1.998, às 17:30 horas, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 9ª Vara Cível, sob a presidência da Meritíssima Juíza de Direito Titular, Drª CLARISSE DOS REIS ESTEVES, comigo, escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais, foram apregoadas as partes, tendo comparecido o Patrono da autora, Dr. Carlos Alberto Fonseca Esteves, (OAB 111076), e a Patrona do requerido Unibanco, Drª Idalina Teresa Esteves de Oliveira, (OAB 49557), e o Patrono da requerida, Aplicação Factoring, Dr. Marco Antônio Juliano da Silva Victor, (OAB 42637). Não estando presente o Patrono da requerida Ameroplast, embora regularmente intimado. Prejudicada a conciliação. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Cumpra-se o item 2 do despacho de folhas 172. NADA MAIS. Do que, para constar, eu,  (Paulo César Lucas), escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juíza. 

Adv. Repte. 

Advs. Reqdas.  OAB 49557.

177 11#
[Signature]

VISTA

Em 09 de Dezembro de 1998
faço vista destes autos ao Dr. [Signature]

Eu, [Signature] Esor. Subscr.

Promotoria de Justiça de Guarulhos
Proc. n.º 453/98 Vara: 9ª
Recebido em: 10 / 12 / 98

M M: [Signature]

Al queiro retificar da numero
dos autos, alertando que a numero
a pds. neto, por caligrafia incomprensivel.
Tem feito a erro sucessivos
escriturários ao proseguirem numero.
Outroquin, R. intiluxa judicial do
Dr. Juizico para especificar
probatória e manifestar-se sobre
preliminares.

[Signature]
10-12-98
VALTER MAIORAL

178
479
353

CONCLUSÃO

Em 15 de Dezembro de 1998
faço estes autos n.º 458/98 conclusos
MM Juíza de Direito, da 9.ª Vara Cível
Dr. Clarisse dos Reis Esteves
Eu, Cláudia Escr. Subscr

Proc. nº 458/98.

Retifique-se a numeração das folhas a partir de 175, devendo, a serventia, utilizar caligrafia compreensível, evitando-se erros na seqüência de numeração.

Intime-se o síndico da Massa Falida Ameroplast Ind. Comércio Plásticos Ltda, pessoalmente, a fim de que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir.

Int.
Grs., 10/02/99.

CLARISSE DOS REIS ESTEVES
Juíza de Direito

DATA

Aos 10 de FEV 1999 1999, os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, Joubert escrevente, subscrevo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei cym-
primento ao r. des-
pacho supra

Em, 10 de FEV 1999
Eu Joubert escrevente, subscrevo.

181
354

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo leg.
para manifestação do síndico.

Em _____ de 19 A60 1999 de _____

Eu, _____ 9 _____ Escr. Subscr.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

9.º Ofício de Guarulhos - SP.
SILVA

350

CARTA PRECATORIA

JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Urgente
PROCESSO Nº 458/98 - ACOO: Declaratória - Valor: 5.000,00
DISTRIBUIÇÃO

184
CÓPIA

ADVERTENCIA: DILIGENCIA DO JUIZO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS
PRECATORIAS CIVEIS DA CAPITAL- SAO PAULO.
DESPACHO.

A Exm^a. Sra Dra. CLARISSE DOS REIS ESTEVES, Mm^a. Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo na forma da lei etc.

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do Setor de Unificação de Cartas Precatorias Cíveis da Capital- São Paulo à qual esta foi distribuída que perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos de ação de DECLARATORIA, que ICIA S/A- COM. E IND. DE IMP. EXPORTAÇÃO move contra AMEROPLAST IND. DE PLASTICOS LTDA E OUTROS.

FINALIDADE:

PROCEDA A INTIMAÇÃO do síndico da massa falida AMEROPLAST, Sr. NELSON TAVOLIARI FERREIRA, com endereço à Av. Liberdade, 65- 1º andar- Capital- São paulo- CEP-01503-000, para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir, nos autos da declaratória- Proc. 458/98, em 05 dias. 6s.10/02/99-(a.)- CLARISSE DOS REIS ESTEVES- JUIZA DE DIREITO

PROCURADORES: DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO-OAB/SP-21.113, SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO-OAB/SP-129.307, MARCO ANTONIO J.S.VICTOR- OAB/SP-42.637.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que consta dos autos, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Guarulhos, 09 DE SETEMBRO DE 1999. Eu, _____ Escrivã Carla de Oliveira, escrevente, digitalizei e assinou (Pela Cleide B.M.T. Silva), a conferi e subscreevo

SIMONE VIEGAS DE MORAES LEME
Juíza de Direito

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da Dra. Simone Viegas de Moraes Leme Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Bel^a Cleide B M T Silva
Escrivã-Diretora

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATORIAS CIVEIS,
DE FAMILIA E SUCESSOES E DE ACIDENTES DO TRABALHO
COMARCA DA CAPITAL

Junto ao J. 04 OUT 1999
Guarulhos, 1/19

Antônio dos Reis Esteves
Juiz de Direito

Ofício nº 68150-99-reg

São Paulo, 23/09/1999.

Processo (Origem): 458/98

Ação : DECLARATORIA

Partes-Requerente : ICLA S/A - COM E IND DE IMP EXPORTAÇÃO .

Requerido : AMEROPLAST IND DE PLASTICOS LTDA E OUTROS .

Senhor Juiz de Direito

Dirijo-me a V. Exa. para informar que a Carta Precatória extraída dos autos em referência foi registrada neste Setor em 16/09/99, sob o número 67378/99.

Esclareço, ainda, que petições e ofícios endereçados a este Juízo deprecado deverão fazer menção ao número de registro da Carta Precatória. Caso contrário, não será possível o respectivo atendimento.

Por fim, que o prazo estimado de cumprimento da Carta Precatória é de noventa dias.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a V. Exa. os protestos de estima e consideração.



Marco Antonio dos Reis Pereira
Escrivão Diretor
por determinação judicial

Ao(A) Exmo.(a) Senhor(a) Dr(a)
Juiz(a) de Direito da 9ª VARA CIVEL
da Comarca de GUARULHOS - SP

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

**SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS,
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E DE ACIDENTES DO TRABALHO**

ofício nº: 04241/00-proc
precatória nº: 67378/1999
processo nº: 458/1998
autor : IOLA S/A - COM E IND DE IMP EXPORTAÇÃO
réu : AMEROPLAST IND DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

22 MAR 2000
Junta-00,
Guarulhos
Pastor dos Reis Castro
Juiz de Direito

Sao Paulo, 08/03/2000.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Dirijo-me a V. Exa., em resposta ao ofício nº 670, para informar que os autos da referida Carta Precatória encontram-se em poder do Oficial de Justiça.

Renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO
Juiz de Direito
CORRECTOR PERMANENTE

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)
 Juiz(a) de Direito da(o) 9ª VARA CIVEL
 da Comarca de GUARULHOS-SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
 Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis, de Família e Sucessões e de Acidentes do Trabalho

Avenida Brigadeiro Luís Antonio, 1813, 3º e 4º andares, Bela Vista, São Paulo-SP

(EP: 01317-002 - telefone: 287.0009 - fax: 285.4218)

ofício nº: 20152/00-proc
 precatória nº: 67378/1999
 processo nº: 458/1998
 autor : ICLA S/A - COM E IND DE IMP EXPORTAÇÃO
 réu : AMEROPLAST IND DE PLASTICOS LTDA E OUTROS.

Junta-^{do} 2 AGO 2000
 Guarulhos 1 18

Cláudio do Rêgo Castro
 Juiz de Direito

Sao Paulo, 20/07/2000

Senhor (a) Juiz(a) de Direito:

Dirijo-me a V. Exa., em resposta ao ofício nº 2494/00, aqui recebido em 17/07/2000, para informar que os autos da referida Carta Precatória encontram-se em poder do oficial de justiça.

Informo ainda a V. Exa. que o Setor está recebendo em média 500 cartas precatórias por dia, 10000 por mês, contando com um quadro de apenas 56 Oficiais de Justiça (em janeiro de 2000 eram apenas 40). A Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estão envidando esforços para a contratação de novos Oficiais de Justiça .

Renovo a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
MARCO AURÉLIO PILEGRINI DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito
 CORREGIDOR PERMANENTE
 (atuando por determinação judicial)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)
 Juiz(a) de Direito da(o) 9ª VARA CÍVEL
 da Comarca de GUARULHOS-SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a referida carta precatória encontra-se com o Oficial de Justiça Manoel, desde 23.09.99.

São Paulo, 07.04.00.

Eu, V Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

8/5
198
400

CONCLUSÃO

Em 07.04.00, faço conclusão destes autos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Renato Corrêa Meyer Marino.
Eu, V, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Ante a sobrecarga de serviço pela qual atravessam os Oficiais de Justiça deste Setor e, tendo em vista que os atrasos são acompanhados administrativamente pela Corregedoria-Permanente deste Setor, determino que aguarde-se a devolução dos autos. Oportunamente, junte-se.

Informa-se ao peticionário(a) que o Setor está recebendo em média 500 cartas precatórias por dia, 9000 por mês, contando com um quadro de apenas 54 Oficiais de Justiça (até janeiro de 2000 eram apenas 40). A Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estão envidando esforços para a contratação de novos Oficiais de Justiça.

São Paulo, 07.04.00

Renato Corrêa Meyer Marino
JUIZ(A) DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 10 ABR 2000, recebi estes autos com o r. despacho supra.
Eu, V Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

~~401~~
401

CONCLUSÃO

Em 07 de junho

2000

Marco Aurélio Pelegrini

de Oliveira

Es. ✓

cr. subscr.

Autos nº 67.378/99

Encaminhe-se ao oficial de justiça
Carlos, nos termos estabelecidos na Ordem
de Serviço nº 08/00.

S.P. 07.06.00

Juiz de Direito

08 JUN 2000

✓

Secc

08 JUN 2000

✓

Unidade: Cart. Precatórios Livres - SP

[Handwritten initials and numbers: "LW", "200", "200"]

PROCESSO n. 67370/99 AÇÃO DE Quinquênios - SP

Autor: J. da S.A. Em. e Indústrias de Imp. Exportação

Réu: Aeroplast Ind. de Plásticos 2 T. e outras

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro e sua respeitável assinatura, dirigi-me na AV. Liberdade e Rua dos Pinheiros bairro Liberdade e Rua da Arara, nesta Capital, e aí sendo, Procedi ao Intervenir do juízo SR. Nelson Trusler Ferreira, por todo o teor do prete mandado, que o mesmo recebeu executado sem efeito p.m.

O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 03 de Agosto de 2000. (304.300)

Oficial de Justiça

[Handwritten signature of the Official of Justice]

REMESSA

Em de 20 SET. 2000 de 19

faço a remessa da presente carta precatória ao Juízo Deprecante.

Eu. [Signature] Escr. subscr.

Handwritten notes and signatures: "1403", "30", "12", and a large signature.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal

De Jundiaé especificar Pror.

Em de 11 OUT 2000 de

Eu. [Signature] Escr. subscr.

404

VISTA

Em _____ de 19____ de 19____
 faço vista _____
 Titular _____
 Subscr. _____

Promotoria de Justiça Fiscal de Ovarinhos
 Proc. n.º 458/98
 Recebido em: _____

Il. M.ª Juíza -

O banco não responde pelo seu ato de protesto e pelo Título emissor do Título. O dano moral é pela emissão e pelo protesto. Presente a culpa do "banco", e parte legítima na...

Também assim a "co-act" "Aplicat" que recebeu o Título e sua emissão de Titular, aceita esta Titulariedade e consequências, que provocou. A dano moral é efeito do protesto e o Título. Em ambos se faz presente a "Aplicat".

O Título é distinto quanto a natureza do negócio, mas

CONCLUSÃO

Em de 25 OUT 2000 de 19__
 faço estes autos nº 458/97 conclusos
 MM. Juza de Direito da 9ª Vara Cível
 Dr. Luiz de Moraes
 Eu. ls Escr. subscr.

Vistos,

1. Em preparo ao ordenamento
 oficie-se ao Juiz Falimentar, no
 comunicando-se a decisão do
 síndico da falida, encaminhan-
 do-se cópias das intimações
 e decurso de prazo para as
 manifestações.

2. Diga o I. Curador da Mas-
 sas Falidas se pretende produzir
 de proras em audiência, eis que
 as demais partes não têm essa
 intenção.

Após, retornem.
 Int. Jus, 23. 13. 2000

[Handwritten signature]

406

JUNTADA

Em 22 de 01 de 01
junto a este certidão a petição
que segue(m).
Eu, _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

Eu dou fé que promovi o emCR-
ramento do 2º volume às
folhas 406.

Em 30 de Outubro de 2001.
Eu, _____ Escr. subscr.